

SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Volume 15 - Número 26 | Janeiro a Junho / 2024

ISSN:2595-5756





SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELECTORAL DO CEARÁ

Volume 15 - Número 26
Janeiro a Junho | 2024

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Rua Dr. Pontes Neto, 800 - Eng. Luciano Cavalcante
CEP 60.813-600 - Fortaleza/Ceará
Telefone: (85) 3453.3500 - Sítio eletrônico: www.tre-ce.jus.br

Será permitida a reprodução de artigos em qualquer meio, desde que citada a fonte. Todos os direitos são reservados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O corpo editorial da revista Suffragium não se responsabiliza pelos dados e opiniões expressos nos artigos, sendo estes de inteira responsabilidade dos(as) autores(as). A revista utiliza a licença Creative Commons CC-BY 4.0, com as condições “atribuição não comercial” e “não adaptada”.

Toda correspondência, incluindo a submissão de artigos científicos, cartas aos editores, solicitação de subscrição e cópias, sugestões, avisos e outras informações, deve ser enviada a partir do [sítio eletrônico da revista Suffragium](#). Eventual dúvida ou dificuldade no cadastramento e submissão pode ser relatada pelo endereço eletrônico suffragium@tre-ce.jus.br.

Gestão editorial

Adriana Soares Alcântara

Aline Oliveira Martins

Ana Karla Moreira Paz

Nathália Cavalcante Martins

Paulo Roberto Clementino Queiroz (Líder da equipe)

Thiciano Rógers Leite

Waldemir Higino Farias Paz

Diagramação

Caio Maia Batista

Júlia Christine de Lima Costa

Rayssa Maria Araujo Dantas

Arte da capa

Caio Maia Batista

Revisão bibliográfica

Júlio Sérgio Soares Lima

Andreina da Silva Almeida

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará [online] / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza : TRE-CE, 2019-, semestral. v. 15, n. 26, jan./jun. 2024.

Página da Web: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium>. ISSN: 2595-5756 (versão eletrônica)

DOI: <https://doi.org/10.53616/suffragium.v15i26>.

Publicação suspensa nos períodos de 2011 a 2014, 2018, jan./jun. 2019.

Versão impressa: do v. 1, n. 1 (set./dez. 2005) ao v. 9, n. 15/16 (2017).

Versão eletrônica: a partir do v. 10, n. 17, jul./dez. 2019.

Continuação de: Boletim Eleitoral, ano 1, n. 1, abr./jun. 1956 - ano 15, n. 34, 1971, periodicidade irregular; Boletim Administrativo, ano 1, n. 1, 1978 - ano 5, n. 51, abr. 1982, periodicidade mensal; Boletim Mensal, ano 5, n. 52, maio 1982 - ano 16, n. 172, jun. 1994, periodicidade mensal; Boletim Informativo Eleitoral, ano 16, n. 175, set. 1994 - ano 21, n. 235, dez. 1999, periodicidade mensal; Suffragium: informativo eleitoral do TRE-CE, ano 22, n. 236, jan. 2000 - ano 27, n. 285/286, abr./maio 2005, periodicidade mensal.

1. Direito Eleitoral - periódico. 2. Ciências Sociais - periódico. 3. Ciência Política - periódico.

I. Título. II. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (CE)

CDU: 342.8(05)

CDDir: 341.2805

PUBLICADO: 11.02.2026

EQUIPE EDITORIAL

Editor-Chefe

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima

Editores(as) Adjuntos(as)

Marcelo Roseno de Oliveira - Universidade de Fortaleza

Raquel Cavalcanti Ramos Machado – Universidade Federal do Ceará

Secretaria

Roberta Laena Costa Jucá

Conselho Editorial

Bruno Pinheiro Wanderley Reis – Universidade Federal de Minas Gerais

Enzo Bello – Universidade Federal Fluminense

Germana de Oliveira Moraes – Universidade Federal do Ceará

Gisele Cittadino – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Gustavo Ferreira Santos – Universidade Federal de Pernambuco

Gustavo Silveira Siqueira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Helcimara de Souza Telles – Universidade Federal de Minas Gerais

Humberto Dantas de Mizuca – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo

Jawdat Abu-El-Haj – Universidade Federal do Ceará

Jeison Giovani Heiler – Centro Universitário Católica de Santa Catarina

João Paulo Saraiva Leão Viana – Universidade Federal de Rondônia

José Filomeno de Moraes Filho – Universidade de Fortaleza

José Lindomar Coelho Albuquerque – Universidade de São Paulo

José Luís Bolzan de Morais – Faculdade de Direito de Vitória

Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Marcelo Roseno de Oliveira – Universidade de Fortaleza

Marcos Youji Minami – Universidade Regional do Cariri

Maria do Socorro Sousa Braga – Universidade Federal de São Carlos

Oswaldo Martins Estanislau do Amaral – Universidade Estadual de Campinas

Otávio Luiz Rodrigues Júnior – Universidade de São Paulo

Paulo Sérgio Peres – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Roberta Laena Costa Jucá – Lab. de Direitos Humanos da Univ. Federal do Rio de Janeiro

Rômulo Guilherme Leitão – Universidade de Fortaleza

Silvana Krause – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília

Wagner Pralon Mancuso – Universidade de São Paulo

Yuri Kasahara – Oslo Metropolitan University

Corpo de Pareceristas

Alexsandro Machado Mourão – Centro Universitário Christus
Andreia da Silva Costa – Centro Universitario Christus
Ana Stela Câmara – Centro Universitario Christus
Airton Ribeiro da Silva Júnior – Faculdade Paraíso
Arno Dal Ri Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina
Auricélia do Nascimento Melo – Universidade Estadual do Piauí
Bernardo Medeiros Ferreira da Silva – Universidade Estadual do Rio de Janeiro
Bleine Queiroz Caúla – Universidade de Fortaleza
Carla Noura Teixeira – Universidade da Amazônia
Carlos Alexandre Moraes – Centro Universitário de Maringá
Carolina Almeida de Paula – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Caroline Proner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Cláudio Ladeira de Oliveira – Universidade Federal de Santa Catarina
Clarissa Fonseca Maia – Universidade Estadual do Piauí
Cynara Monteiro Mariano – Universidade Federal do Ceará
Denise Almeida de Andrade – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense
Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba
Ernani Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco
Fabiano Guilherme Mendes Santos – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Fausto Santos de Moraes – Faculdade Meridional de Passo Fundo
Fayga Silveira Bedê – Centro Universitário Christus
Felipe Braga Albuquerque – Universidade Federal do Ceará
Felipe Chiarello – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Flaviane Barros – Universidade Federal de Ouro Preto
Francisco Josônio Camelo Parente – Universidade Federal do Ceará
Francisco Luciano Lima Rodrigues – Universidade Federal do Ceará/ Universidade de Fortaleza
Germana Parente Neiva Belchior – Centro Universitário 7 de Setembro
Gretha Leite Maia de Messias – Universidade Federal do Ceará
Guilherme Cruz de Mendonça – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Gustavo César Machado Cabral – Universidade Federal do Ceará
Havana Alícia de Moraes Pimentel Marinho – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Hugo de Brito Machado Segundo – Universidade Federal do Ceará
Jânio Pereira da Cunha – Universidade de Fortaleza
João Luís Nogueira Matias – Universidade Federal do Ceará
João Paulo Saraiva Leão Viana – Universidade Federal de Rondônia
Júlia Maia de Meneses Coutinho – Faculdade de Tecnologia de Horizonte
Juliana Neuenschwander Magalhães – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Leon Victor de Queiroz Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Lígia Maria Silva Melo de Casimiro – Universidade Federal do Ceará
Lilian Marcia Balmant Emerique – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Lucíola Maria de Aquino Cabral – Universidade de Fortaleza

Corpo de Pareceristas (continuação)

Marcelo Mello Valença – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Márcia Paula Chaves Vieira – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza
Maria da Graça Marquês Gurgel – Universidade Federal de Alagoas
Maria Dolores Lima da Silva – Universidade Federal do Pará
Maria Vital da Rocha – Centro Universitário 7 de Setembro
Matheus Felipe de Castro – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Mércia Cardoso de Souza – Faculdade Luciano Feijão
Monalisa Soares Lopes – Universidade Federal do Ceará
Orides Mezzaroba – Universidade Federal de Santa Catarina
Renata Albuquerque Lima – Faculdade Luciano Feijão
Robert Bonifácio da Silva – Universidade Federal de Goias
Rodrigo Dolandeli dos Santos – Universidade Estadual de Campinas
Rodrigo Viera Costa – Universidade Rural do Semi-Árido
Rogério Borba da Silva – Universidade Veiga de Almeida
Samyra Haydée Dal Farra Naspolini Sanchez – Universidade Nove de Julho
Sergio Krieger Barreira – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Tarin Cristina Frota Mont’alverne – Universidade Federal do Ceará
Valmir Cesar Pozzetti – Universidade Federal do Amazonas
Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília
Valter Rodrigues de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Vanessa Oliveira Batista Berner – Universidade Federal do Rio de Janeiro
Vitor Silveira Lima Oliveira – Fundação Getúlio Vargas
Zulmar Antônio Fachin – Universidade Estadual de Londrina



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Desembargadora Eleitoral Maria Iraneide Moura Silva
Presidente

Desembargador Eleitoral Emanuel Leite Albuquerque
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima

Desembargador Eleitoral José Cavalcante Júnior

Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti

Desembargador Eleitoral Wilker Macêdo Lima

Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos
Membros

Procurador da República Celso Costa Lima Verde Leal
Procurador Regional Eleitoral

Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes
Diretora-Geral

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL CEARENSE

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima
Diretor

Roberta Laena Costa Jucá
Coordenadora

Paulo Roberto Clementino Queiroz
Chefe do Núcleo de Pesquisa e Estudos Eleitorais Avançados



NOTA EDITORIAL

A Escola Judiciária Eleitoral Cearense – EJEC do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará lança o Volume 15, número 26 da Revista Suffragium. É a primeira publicação da Revista após conquistar o Qualis B1 para as áreas de Direito e Ciência Política, resultado da avaliação quadrienal (2021-2025) apresentada pela CAPES, no início de Janeiro de 2026.

A elevação do Qualis premia o compromisso regular da Suffragium com o aprofundamento de temas de Direito e Ciência Política que circulam entre pesquisadoras e pesquisadores nacionais e estaduais. Em ano de eleições gerais, a Suffragium contribuirá para a constante divulgação de conhecimento qualificado pois continuará recebendo, em fluxo contínuo, artigos, ensaios e resenhas submetidos pela comunidade acadêmica.

No presente volume são publicados sete artigos que tratam dos seguintes temas: a) aperfeiçoamento do processo eleitoral com a abordagem e a utilização da Justiça Eleitoral multiportas; b) comunicação entre a Justiça Eleitoral e os órgãos partidários municipais; c) índice de volatilidade eleitoral e migração partidária em Rondônia, a partir da análise do sistema partidário subnacional de Rondônia no período de 1982- 2002); d) aplicação de instrumentos de modernização da Administração Pública brasileira, em razão do proposto pela Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça; e) enfrentamento de desafios para a promoção de campanhas eleitorais sustentáveis; f) resultados obtidos com o estabelecimento de parcerias entre a Justiça Eleitoral e Universidade Federal do Ceará; g) estudo de caso sobre o uso de linguagem simples, transparência, design e confiança eleitoral para melhoria da segurança das eleições.

A diversidade de assuntos presentes nesta edição encontra um lugar de pesquisa e divulgação de saberes assumido pela EJEC na gestão que se inicia.

Desejamos boa leitura.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA
Editor-Chefe

Professor Doutor MARCELO ROSENO DE OLIVEIRA
Professora Doutora RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO
Editores(as) Adjuntos(as)

SUMÁRIO

AJUSTAMENTO DE CONDUTA E JUSTIÇA ELEITORAL MULTIPORTAS: LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

André Garcia Xerez Silva - Frederico Rafael Martins de Almeida - Bruno de Sousa Oliveira - Vicente de Paulo da Silva Sousa.....10

APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E OS ENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS: O USO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS NA SEARA ELEITORAL

César Eduardo de Oliveira Santos - Francisco Victor Vasconcelos - Francisco Victor Vasconcelos - Marcos Youji Minami.....23

VINTE ANOS DE CRISE: VOLATILIDADE ELEITORAL E MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA PARTIDÁRIO SUBNACIONAL DE RONDÔNIA (1982- 2002)

João Paulo Saraiva Leão Viana.....39

APLICAÇÃO DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL: CAMINHOS PARA A MODERNIZAÇÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 358/2020

Débora Coelho Nunes Campos - Kalyne Laura Aguiar de Alencar - Luís Fernando Brito Alves Sabino - Teresa Helena Barros Sales.....59

CAMPANHAS ELEITORAIS SUSTENTÁVEIS: INOVAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ODS

Anna Sara Farias de Vasconcelos- Raquel Cavalcanti Ramos Machado.....75

INOVAÇÃO COLABORATIVA EM GESTÃO DE PESSOAS: RELATO DE UM HACKATHON ENTRE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E UNIVERSIDADE

Abraão Freires Saraiva Junior - Gervina Brady Moreira Holanda - Ingrid Eduardo Macedo Barboza.....92

SUMÁRIO

"DE OLHO NA SEGURANÇA DA ELEIÇÃO": UM ESTUDO DE CASO SOBRE
LINGUAGEM SIMPLES, TRANSPARÊNCIA, DESIGN E CONFIANÇA ELEITORAL

Gervina Brady Moreira Holanda - Claudia Cappelli - Joseane Aparecida Corrêa - Marcela

Alves Lopes Mendes de Oliveira - Rafael da Silva Rodrigues - Yna Barbosa Honda e

Sousa.....108

AJUSTAMENTO DE CONDUTA E JUSTIÇA ELEITORAL MULTIPORTAS: LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

*ADJUSTMENT OF CONDUCT AND MULTI-PORT ELECTORAL
JUSTICE: LIMITS AND POSSIBILITIES OF SELF-COMPOSITION IN
THE ELECTORAL PROCESS*

André Garcia Xerez Silva

Doutor em Direito do Estado (USP). Mestre em Direito Constitucional (UFC), Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abraadep), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade).

andrexerez@gmail.com

Frederico Rafael Martins de Almeida

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania (Unicuritiba/PR), Professor Titular de Direito Eleitoral (Unipopet-PR), Coordenador da Pós-graduação em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (PUC-PR), Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abraadep).

frederico.almeida@tre-pr.jus.br

Bruno de Sousa Oliveira

Mestre em Direito Constitucional (UFC), Advogado. Professor de Direito Eleitoral e de Direito Financeiro (Unichristus/CE).

bruno.sousa@unichristus.edu.br

Vicente de Paulo da Silva Sousa

Mestrando em Direito (UNI7-Fadat). Professor de Direito Empresarial (Fadat/CE), Especialista em Direito Eleitoral (Unyleya/DF), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Unesa/RJ), Especialista em Direito e Processo Constitucionais (Unicatólica/CE). Servidor do TRE-CE, Chefe do Cartório Eleitoral da 6.^a Zona Eleitoral de Quixadá/CE.

vicentep@tre-ce.jus.br

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise acerca das possibilidades de autocomposição no processo eleitoral, a partir de reflexões sobre o aprimoramento da promoção da justiça eleitoral multiportas, à luz do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – Lei N.º 13.105/2015 e da Resolução N.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, à guisa do art. 105-A, da Lei N.º 9.504/97. A partir de revisão bibliográfica e abordagem dedutiva sobre a temática que trata da adoção de técnicas de autocomposição no âmbito da Justiça Eleitoral, o presente estudo discute as possibilidades de celebração de acordos em matéria eleitoral, analisando a adoção de técnicas autocompositivas em temáticas específicas, como propaganda eleitoral em espaços públicos, propaganda eleitoral na internet, rádio e televisão e nas ações eleitorais que resultem na declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou mandato. Entende-se que a presente investigação

poderá contribuir para um aprimoramento da utilização de métodos de autocomposição na Justiça Eleitoral, considerando os recentes estudos que defendem a sua eficiência na solução de litígios, em benefício de todos os atores partícipes do processo eleitoral. Conclui-se que a discussão sobre os limites da autocomposição em matéria eleitoral é salutar para garantir que a busca por uma maior cooperação e eficiência da Justiça Eleitoral tenha como base a observância dos princípios democrático e da garantia do interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Campanha Eleitoral; Propaganda Eleitoral; Autocomposição; Abuso de Poder; Justiça Eleitoral Multiportas.

ABSTRACT: This article proposes an analysis of the possibilities of self-composition in the electoral process, based on reflections on improving the promotion of multi-door electoral justice, in light of art. 3, §§ 2 and 3, of the Code of Civil Procedure - Law No. 13.105/2015 and Resolution No. 125/2010, of the National Council of Justice, in the guise of art. 105-A, of Law No. 9.504/97. Based on a bibliographic review and a deductive approach to the topic of the adoption of self-composition techniques within the Electoral Justice, this study discusses the possibilities of concluding agreements in electoral matters, analyzing the adoption of self-composition techniques in specific themes, such as electoral propaganda in public spaces, electoral propaganda on the internet, radio and television, and in electoral actions that result in the declaration of ineligibility and revocation of registration or mandate. It is believed that this research could contribute to improving the use of self-composition methods in the Electoral Court, considering recent studies that support their effectiveness in resolving disputes, benefiting all stakeholders in the electoral process. The conclusion is that the discussion on the limits of self-composition in electoral matters is beneficial to ensure that the pursuit of greater cooperation and efficiency in the Electoral Court is based on adherence to democratic principles and the public interest.

KEYWORDS: Electoral Campaign; Electoral Propaganda; Self-Composition; Abuse of Power; Multi-Door Electoral Justice.

INTRODUÇÃO

A campanha eleitoral constitui-se em um momento indispensável para o desenvolvimento do processo eleitoral, sobretudo para a democracia e a cidadania brasileira, a qual, por meio da diversidade de matizes ideológico-partidárias, solenemente se revela e submete-se à sagrada avaliação popular. De sua própria essência, caracteriza-se pelas disputas entre os candidatos, partidos, federações e coligações partidárias, intensificando-se entre militantes e eleitores. Isso se deve, em primeira análise, à própria garantia da liberdade de manifestação inerente a qualquer regime democrático.

Tem-se, portanto, nos atos da campanha eleitoral, sua maior expressão, especialmente quando é praticada nos espaços públicos, cuja regulamentação está prescrita na Lei n.º 9.504/97, conhecida como Lei Eleitoral (LE). Considerando a ocorrência usual, e por vezes intensa, de conflitos nas eleições, o aparato estatal – Justiça Eleitoral e forças de segurança pública – é obrigado a entrar em cena, visando à garantia da ordem e da normalidade do pleito.

Nesse contexto, surgem as ações eleitorais que resultam na cassação de registro de candidaturas ou diplomas e na declaração de inelegibilidade em face dos mais diversos ilícitos eleitorais, os quais, ao fim e ao cabo, enfraquecem a própria base do sistema democrático, na medida em que acabam por atentar contra a igualdade de oportunidades dos partícipes do pleito eleitoral. Essas condutas receberam especial atenção da legislação eleitoral, a exemplo das previsões da Lei Complementar n.º 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades (LI).

O cerne do presente trabalho consiste em demonstrar como a aplicação da justiça multiportas, por meio da ferramenta de autocomposição, pode se tornar um instrumento efetivo para a busca da paz social e promoção de um pleito democrático e pacífico, justamente porque permitiria aos atores do processo eleitoral protagonizarem a construção da melhor decisão.

Sabe-se que a organização do processo eleitoral, a qual envolve desde os atos de campanha até a investigação da ocorrência de condutas vedadas é uma tarefa hercúlea, independentemente do porte do município e da população que nela habita, justamente porque envolve pessoas e interesses dos mais diversificados possíveis. Assim, a busca pelo consenso constitui-se em caminho árduo a se seguir, considerando-se que as composições político-partidárias concorrentes normalmente não buscam a autocomposição como forma de resolução dos impasses.

O presente trabalho enfrenta com minudência os aspectos envolvidos na problemática que ora se apresenta, com o fito de ao final do percurso investigativo permitir que possamos concluir que é possível a construção de mecanismos que convertam os conflitos inerentes do período de campanha eleitoral em técnicas de autocomposição, que ao mesmo tempo garantam a cooperação dos atores envolvidos e a observância dos preceitos de ordem públicas que envolvem os prérios, promovendo, portanto, uma Justiça Eleitoral multiportas.

Para tanto, lançou-se mão do método de pesquisa bibliográfica e qualitativa, com abordagem dedutiva, apoiada na literatura especializada sobre o tema, desaguando nas considerações finais que, ao perceberem a seara eleitoral um terreno fértil para sua realização, apontam pela necessidade de se conferir maior aplicabilidade do instituto da justiça multiportas e das ferramentas de autocomposição no processo eleitoral.

1. JUSTIÇA MULTIPORTAS E AUTOCOMPOSIÇÃO APLICADAS AO PROCESSO ELEITORAL

O primeiro desafio teórico que se coloca é enfrentar os limites e possibilidades da aplicação dos métodos de autocomposição no processo eleitoral. A ortodoxia normativa, principalmente em decorrência dos arts. 6º e 11, da Resolução n.º 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sugere a impossibilidade do recurso às técnicas de conciliação e mediação para autocomposição dos litígios eleitorais. Conforme demonstraram Didier Jr., Fernandez e Minami (2024, p. 3), essa compreensão não só deve ser superada, como, na prática, já é possível constatar experiências exitosas de autocomposição na seara eleitoral.

Entre todos os fundamentos a serem explorados nesta pesquisa que implicam a modificação do paradigma estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.478/2016, ressoa o conceito de Justiça Multiportas, que irradia sobre todo o sistema processual brasileiro, no qual necessariamente se insere o processo eleitoral. A processualística dos litígios eleitorais exige doravante conformação com a seguinte premissa que Didier Jr. e Fernandez (2023, p. 156) asseveram:

(...) a ampla possibilidade de as partes de um conflito poderem definir o modo como este conflito pode ser resolvido é uma das principais características do sistema brasileiro de justiça multiportas, que está em permanente expansão: rigorosamente, é sempre permitido que se crie uma porta pela autonomia da vontade.

Assim, temas específicos como a propaganda eleitoral em ambientes públicos, tais como internet, rádio e televisão, bem como as ações eleitorais que resultem na decretação de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, comportam uma reflexão crítica acerca da possibilidade de resolução de suas controvérsias por meio da autocomposição. Considerando a particularidade de cada um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, há de se examinar em que medida cabe estabelecer um regime jurídico próprio que assegure de modo convergente os direitos dos candidatos e a lisura do pleito por meio de uma solução consensual e eficiente.

1.1 PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Acerca da propaganda em espaços abertos, a legislação é elucidativa ao se considerar que o art. 39, caput e §§, da Lei n.º 9.504/97, além de garantir a livre manifestação político-eleitoral, estabelece os principais parâmetros a balizar a ocupação dos espaços públicos pelos partícipes da disputa eleitoral, quais sejam: a) a comunicação com antecedência e b) o direito de preferência (Brasil, 1997).

A norma estabelece que a autoridade policial, além de direcionar ou administrar a ocupação dos locais e vias públicas adotando os parâmetros mencionados, deve promover, precípuamente, a manutenção da segurança e ordem públicas. O intuito do legislador é conjugar a livre manifestação das pessoas mediante o pleno exercício da liberdade de veiculação da propaganda eleitoral com a manutenção da ordem, especialmente, da integridade física e patrimonial das pessoas no período de campanha eleitoral. Nesse sentido, Zilio (2024, p. 486-487):

O art. 39, *caput* e §§, da LE trata da propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado (ex. ginásio, cinema, praça pública), cuja veiculação não depende de licença da polícia ou mesmo de comunicação à Justiça Eleitoral. Contudo, exige-se que o candidato, partido político, federação ou coligação que promover o ato faça a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta segundo a prioridade de aviso, o direito contra quem pretende usar o local no mesmo dia e horário. A comunicação prévia à autoridade policial, dentro do prazo mínimo, também tem o escopo de assegurar o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. A autoridade policial referida na lei é a Polícia Militar, que é o órgão estatal que possui atribuição na área de segurança pública.

A disputa eleitoral no Brasil alcança não raramente contornos muitas vezes alarmantes para o poder público e para a sociedade como um todo. As esferas competentes para a preservação da incolumidade e da segurança das pessoas – polícia militar e justiça eleitoral – enfrentam enormes dificuldades. Diversas são as lides durante a campanha eleitoral, a exemplo do direito de preferência de uma rua ou avenida, em determinado dia e horário, para compor um percurso em que determinado candidato ou agremiação partidária pretende realizar, por exemplo, uma carreata. Analisando uma situação prática em que conflito desta natureza ocorreu, Minami (2022, p. 586) pontua:

Estudo de caso: candidato tentando impedir a propaganda eleitoral de outros. (...) É uma prática comum partidos políticos ou candidatos, já no primeiro dia de propaganda eleitoral, informarem que irão realizar carreatas naqueles dias estratégicos, indicando todos os últimos dias de campanha, e que irão percorrer todas as principais ruas da cidade, dizendo que a carreata irá durar o dia inteiro. Isso impede que outros candidatos realizem atos políticos na véspera de eleição. (...) Nesses casos, então, o juiz eleitoral responsável pela propaganda eleitoral será chamado para resolver o problema. Normalmente, o que ocorre é um acordo entre os candidatos e partidos.

Tais acirramentos vêm gerando um costume bastante curioso, sobre o qual não possui previsão legal e, há muito tempo, vem sendo adotado pelos candidatos, partidos políticos, federações e coligações partidárias, qual seja: a comunicação também à Justiça Eleitoral e sua provocação extrajudicial para o deslinde dos conflitos resultantes da disputa por espaços e vias públicas.

A Justiça Eleitoral, em contrapartida, passa a tabular os dados resultantes das comunicações de eventos, compilando-os em planilhas de modo a organizar a agenda de todos os atos de campanha para gerenciar a distribuição dos eventos pela cidade e zonas rurais. Tal apanhado goza de legitimidade, vez que, em geral, é confeccionada conjuntamente com as representações político-eleitorais, as quais acordam entre si a divisão justa e equânime (autocomposição).

No que tange à polícia militar, o que se tem observado é uma atuação que se limita a apenas gerenciar a ordem de preferência, informando-a aos partícipes e abstendo-se de decidir eventuais impasses, os quais findam por desaguar na justiça eleitoral.

Exatamente, nesse ponto, identifica-se a razão de os candidatos e agremiações partidárias, ao mesmo tempo que formalizam os agendamentos de seus atos à autoridade policial, procedem em concomitância aos cartórios eleitorais, objetivando conferir autenticidade às comunicações e legitimidade ao direito de preferência, dada a segurança, imparcialidade, imparcialidade e correto tratamento da justiça eleitoral.

Com isso, à própria justiça eleitoral é confiada a organização das reuniões públicas, o que claramente na prática passa a atribuir à autoridade eleitoral a posição de instância extrajudicial prévia para mediação dos conflitos e, consequentemente, para a resolução não contenciosa das disputas eleitoreiras por espaços físicos na cidade e no campo. Sobre o tema, Gomes (2020, p. 754):

O artigo 5º, XVI, da Constituição Federal contempla o direito fundamental de reunião, o qual também é previsto no artigo XX.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afirma que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Por óbvio, estão asseguradas as reuniões e manifestações públicas de caráter político-eleitoral.

Não obstante o planejamento rigoroso e as medidas organizacionais adotadas - após sucessivas audiências e reuniões capitaneadas pela justiça eleitoral - os partícipes das eleições alteram as agendas consensualizadas, modificando percursos, datas, horários e trajetos previamente definidos conjuntamente entre eles próprios. Tais modificações acabam por comprometer a estabilidade dos acordos firmados e, por consequência, gerando impactos operacionais, na medida em que demandam tempo e o aparato da justiça eleitoral (servidores etc.) para essa constante atualização dos dados dos eventos, em meio aos prazos extremamente exíguos ao processo eleitoral.

Tem-se, portanto, que os problemas afetos à lida eleitoral não acontecem exclusivamente pela senda da heterocomposição permeando o poder judiciário, havendo espaço relevante para a autocomposição em matéria eleitoral, cujos produtos estão aptos a protegerem os interessados diretos. O diploma processual pátrio representa o espírito democrático que guiou sua elaboração. A importância política da solução negocial é incontestável, haja vista constituir-se de um instrumento valoroso para o desenvolvimento da cidadania, notadamente porque coloca os atores eleitorais como protagonistas da decisão jurídica a dirigir suas relações. Daí, incentivar a autocomposição reforça a participação popular no exercício do poder, mormente na solução de litígios Didier Jr., Fernandez e Minami (2024, p. 8). Apontam ainda os citados autores:

O art. 105-A da Lei 9.504/1997 (LGL\1997\91) não deve ser interpretado como um obstáculo à utilização, em âmbito eleitoral, do compromisso de ajustamento de conduta, que consiste, em verdade, em instrumento válido para a proteção dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico, em uma hipótese de atuação do Ministério Pùblico diretamente como porta de acesso à justiça. Os arts. 6º e 11 da Resolução n. 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral (LGL\2016\82188), que vedam a autocomposição em matéria eleitoral, são claramente incompatíveis com o art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC (LGL\2015\1656).

Inconcebível que o processo eleitoral não esteja aparelhado para o enfrentamento desse problema, anteriormente mais acentuado nas eleições municipais e que, nos últimos pleitos, vem incidindo nos períodos de campanha das eleições gerais, inclusive em parte das cidades do interior dos estados da federação, não sendo mais uma questão restrita, portanto, somente às capitais e aos maiores centros urbanos.

Nesse ponto, como forma de fomentar a reflexão para uma solução apaziguadora, adotando a própria sistemática que é praticada em outras fases do processo eleitoral, é que se sugere, por exemplo, a criação de um sistema informatizado, a exemplo do que ocorre com o sistema Horário Eleitoral (HE), produzido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A costumeira omissão dos candidatos e agremiações partidárias em apresentar seus planos de mídia, faz com que a Justiça Eleitoral assuma esse papel, de forma que é unânime o consenso dos atores político-eleitorais em chancelar o sistema HE para a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV na audiência pública.

Como forma de conferir maior organização ao gerenciamento dos atos de campanha eleitoral, especialmente às reuniões públicas, o TSE poderia desenvolver e adotar um sistema em que todos os envolvidos se reunissem e pactuassem a agenda de atos de campanha, regulamentando-o por meio de resolução, a qual prescrevesse a possibilidade de realização de acordo lavrado em ata oficial tornando-a pública ao final de tudo.

Entende-se, desse modo, que a construção de consensos se mostraria mais fácil com a ajuda de um sistema informatizado. A título ilustrativo, considere-se a realização de uma audiência de distribuição do tempo de propaganda eleitoral e elaboração do plano de mídia (audiência do horário eleitoral) sem o apoio do Sistema Horário Eleitoral (HE) como se dava antigamente.

Feitas as devidas diferenciações, esse é o panorama que se observa no que tange à organização dos atos de campanha eleitoral nos espaços públicos, que não é recente e que demanda soluções urgentes, de modo a conferir efetividade à disciplina contida na Resolução CNJ n.º 125/2010 (Brasil, 2010):

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução n.º 326, de 26.6.2020).

1.2 INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU MANDATO: A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Passaremos a abordar a possibilidade ou não de submeter à transação os litígios que resultem em declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou mandato dos candidatos eventualmente eleitos, que constituem as mais graves sanções aplicadas no âmbito da jurisdição eleitoral. Tais consequências jurídicas advém por meio do manejo de diferentes ações eleitorais, que se destinam a tutelar bens jurídicos específicos, com ritos próprios, conforme sua natureza.

A primeira categoria é a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), prevista no art. 3º, da LC n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades), cuja legitimidade assiste aos candidatos, partidos políticos, coligações, federações e Ministério Público. Após publicado o edital que publiciza o pedido de registro de candidatura de determinado candidato, inicia-se o prazo para impugnar sua pretensão, por meio de petição que demonstre a existência de alguma das hipóteses de inelegibilidades estabelecidas no art. 1º, da Lei da Ficha Limpa.

Nesse caso, a inelegibilidade preexiste¹ ao início do processo eleitoral, restando à Justiça Eleitoral reconhecer se a situação de pretenso candidato preenche ou não os requisitos da inelegibilidade deduzida em juízo. Uma vez atestada a inelegibilidade, o registro de candidatura é indeferido, o que significa que o postulante sequer está apto a disputar a preferência eleitoral. A partir daí o candidato poderá permanecer concorrendo na condição *sub judice*² ou ser substituído pela legenda que o escolheu em convenção. No limite, caso o candidato insista na peleja, deverá assumir o risco de, caso vença as eleições, ter seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral, se for confirmada a inaptidão jurídica para satisfazer o registro de candidatura.

Por sua vez, em outra categoria se inserem as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e as ações de impugnação de mandato eletivo (AIME). A primeira está disciplinada no art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90, e apura uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. A segunda tem assento constitucional, no art. 14, § 10º, com a finalidade de aferir abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. As duas ações podem ser ajuizadas por candidatos, partidos, coligações, federações e Ministério Público. A procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade por oito anos ao responsável pelo ato, além da cassação do registro ou do mandato daqueles beneficiados pelo abuso, ao passo que a procedência da AIME resulta apenas na cassação do mandato, sem a possibilidade de imputação de inelegibilidade.

Por fim, há ainda na grade de ações eleitorais aquelas denominadas de representações especiais, que se fundam nos arts. 23 (doações de pessoas físicas em inobservância à legislação), 30-A (arrecadação e gastos ilícitos de campanha), 41-A (captação ilícita de sufrágio), 45, inciso VI e § 1º (condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário) e arts. 73, 74, 75 e 77 (condutas vedadas aos agentes públicos), da Lei n.º 9.504/97. A teor do disposto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, todas essas representações seguem o rito do art. 22, da LC n.º 64/90, que é o mesmo aplicado às ações de investigação judiciais eleitorais.

Eis, portanto, em breves linhas, o microssistema de proteção e sancionamento da legislação eleitoral que impede pretensos candidatos de disputarem eleições ou que resultam na cassação de seus mandatos eletivos. Embora as consequências, no final das contas, possam ser resumidas, grosso modo, na exclusão do postulante do processo eleitoral, há distinções jurídicas fundamentalmente relevantes que importam serem analisadas para efeito de eventual aplicação dos institutos de autocomposição.

Em primeiro lugar, há um elemento ontológico que separa a inelegibilidade e cassação do registro ou diploma decorrente da procedência da AIRC da mesma consequência jurídica que pode advir da procedência da AIJE, AIME ou representações especiais. Isso porque, conforme exposto, a impugnação ao registro de candidatura sustenta que o postulante a mandato eletivo

¹ Se a inelegibilidade for superveniente, deve ser suscitada por meio de recurso contra expedição de diploma (RCED), na forma do art. 262, do Código Eleitoral.

² A condição de *sub judice* cessa com o trânsito em julgado ou com decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (art. 51, § 1º, I e II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

incorra em alguma restrição jurídica que o impede de se apresentar ao eleitorado como candidato, visto que incidiria contra si alguma hipótese de inelegibilidade entre aquelas que o legislador infraconstitucional estabeleceu no amplo rol do art. 1º, do Estatuto das Inelegibilidades (LC n.º 64/90). Por força do comando constitucional do art. 14, § 9º, foi criada lei complementar (LC n.º 135/2010 - também conhecida como Lei da Ficha Limpa, que alterou a LC n.º 64/90), a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato.

Nesse cenário, invoca-se o princípio da proteção como fundamento para decretação de tais inelegibilidades, que busca, em última instância, impossibilitar que determinadas pessoas participem do processo eleitoral, haja vista o potencial risco de produzirem danos à probidade administrativa e moralidade, considerando a ocorrência de situações pretéritas, definidas em lei, que maculem sua vida pregressa e credibilidade para o exercício do mandato eletivo. Esta é a definição de Reis (2010, p. 31):

Com efeito, toda e qualquer norma que restrinja o direito à elegibilidade para cargos públicos tem essa mesma finalidade de estabelecer o “mínimo” esperado dos postulantes. Por seu intermédio, delineia-se negativamente o perfil dos candidatos, aspirando-se a evitar que o futuro posto venha a ser alcançado por quem se enquadre em uma das hipóteses de exclusão. Não se trata, de qualquer modo, de uma medida de caráter punitivo-criminal. Tampouco se cuida de pena de natureza administrativa. Nem mesmo estamos diante de uma sanção de qualquer natureza. Tais vedações possuem natureza preventiva e sua base constitucional se assenta nos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Essa é a interpretação que inspira a Lei da Ficha Limpa no que se refere às inelegibilidades declaradas no curso das ações de impugnação de registro de candidatura. Isto é, a soberania popular, por meio de um projeto de iniciativa popular, posteriormente convertido em lei complementar, decidiu que a democracia funcionaria melhor se alguns cidadãos fossem privados de participar do processo eleitoral. Na ótica desse conceito, um indivíduo pode não apresentar condições éticas a priori sequer para apresentar seu nome ao escrutínio público. Se as instâncias partidárias insistirem em lançar alguém nessa condição, a Justiça Eleitoral o afastará da disputa ou, em último caso, cassará seu mandato eletivo. Não está em questão, portanto, o cometimento de alguma conduta ilícita por candidato que atente contra o processo eleitoral em curso.

Diferente é a perspectiva ao se examinar as ações de investigação eleitoral, ações de impugnação de mandato eletivo e representações especiais. Nenhum desses instrumentos processuais se presta a averiguar se um cidadão está apto ou não a participar das eleições, com base em sua vida pregressa. Ainda que a procedência delas importe na cassação do registro, se for julgada ainda durante o pleito, ou na cassação do mandato, caso o candidato venha a ser eleito, não está em discussão nenhum fato anterior que desabone moralmente a condição jurídica necessária à postulação do mandato eletivo. Além disso, a eventual declaração de inelegibilidade apenas surte efeitos prospectivamente, ao contrário da ação de impugnação de

registro de candidatura, que não constitui nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas atesta sua preexistência.

Todos os ilícitos eleitorais que essas categorias de ações apuram se orientam pela investigação da existência de algum desvio, em suas mais diversas acepções e possibilidades, que macula a normalidade e legitimidade das eleições em andamento. A procedência dessas ações observa um duplo viés: cominar inelegibilidade ao responsável pela prática do ato abusivo e cassar o registro de candidatura ou mandato do beneficiado. A legislação eleitoral reputa que determinadas condutas são graves a ponto de corromper a lisura do processo eleitoral como um todo, cuja consequência deve ser o afastamento do mandato obtido por meio do ato ilícito, pois atentam contra a paridade das armas e a igualdade de oportunidades que deve ser preservada entre os candidatos.

Com isso é possível verificar que, embora se costume uniformizar as sanções de inelegibilidade e cassação de registro de candidatura ou diplomas, existe uma ontologia própria que inspira a atuação da jurisdição eleitoral, de acordo com a natureza de cada controvérsia. Essa distinção sugere a delimitação do regime jurídico que ora se propõe como critério de definição para incidência ou não da autocomposição no processo eleitoral.

A rigor, cogita-se da impossibilidade de sua aplicação nessas categorias processuais (arts. 6º e 11, da Resolução TSE n.º 23.478/2016) aos litígios eleitorais, sob o confortável argumento de que a lisura das eleições se trata de direito indisponível. Dessa premissa dificilmente alguém há de discordar. Contudo, os modernos influxos dos imperativos do processo civil exigem uma compreensão realista do processo e da processualística eleitoral. São absolutamente distintas a natureza dos litígios controvertidos em ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC) do restante das ações examinadas (AIJE, AIME e representações especiais), inclusive para efeito de autocomposição.

Com efeito, não parece haver sentido em se imaginar essa possibilidade em sede de AIRC. O primeiro motivo para tanto é que, segundo explicado, a declaração de inelegibilidade nasce com base em um fato pretérito, não por decorrência de alguma conduta ilícita verificada durante o pleito cuja jurisdição eleitoral visa a conter e sancionar. Isso significa, na prática, admitir que os legitimados para propor a ação pudessem se autocompor para estabelecer a possibilidade de esvaziar totalmente o esforço social e legislativo para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa dos candidatos, fulminando os propósitos norteadores da Lei da Ficha Limpa para enterrar o princípio da proteção.

Se assim o fosse, a autocomposição para permitir que um candidato potencialmente inelegível participe das eleições equivaleria à própria revogação da LC n. 64/90, pelo menos no que diz respeito às inelegibilidades do art. 1º, que são objeto de discussão nas ações de impugnação de registro de candidatura. A decisão da Justiça Eleitoral nessas hipóteses atinge diretamente o núcleo dos direitos fundamentais políticos dos cidadãos que pretendem se inscrever no pleito, como também o direito da população em votar ou não em alguém cuja capacidade jurídica de ser candidato esteja em disputa.

Existe uma dimensão subjetiva do direito fundamental político de quem se lança candidato e uma dimensão coletiva de projetar nele sua representação política, assim como uma dimensão coletiva (princípio da proteção) que o afasta do certame político. Por isso, submeter à discrição dos atores políticos deliberar sobre a aptidão jurídica ou não de seus próprios competidores parece colocar em risco as bases do regime democrático perseguido pelo art. 14, §9º, do legislador constitucional, o que não autoriza sua sujeição à autocomposição.

Embora as demais ações também refletem no exercício dos direitos políticos, a tutela dos bens jurídicos que as inspiram não é imediata, como acontece na AIRC, mas mediata. Isso porque, *prima facie*, todos os competidores são considerados elegíveis, não há discussão sobre restrições prévias para disputar a preferência eleitoral, e os candidatos dispõem, abstratamente, da igualdade de chances de se sagrarem vencedores nas eleições. Por isso, as AIJEs, AIMEs e representações especiais somente adquirem relevância de acordo com os desdobramentos empíricos da campanha eleitoral. A jurisdição, nesses casos, procura solucionar um conflito concreto, que nasce e atinge o processo eleitoral em curso, cujos protagonistas são os candidatos e partidos políticos. O possível ato ilícito tende a viciar a normalidade e legitimidade do pleito porque, no final das contas, maculou a igualdade de oportunidade entre os candidatos de modo a beneficiar um em detrimento de outro.

É inegável dizer, portanto, que os próprios candidatos são, na prática, os principais interessados no deslinde dessas ações, pois o cometimento de ilícitos eleitorais pelo seu concorrente em seu desfavor potencialmente pode significar o sucesso ou a derrota de uma campanha. Durante o pleito, um candidato move ações dessa natureza para coibir ou suspender condutas abusivas que favoreçam seus oponentes a fim de se manter com chances de vencer a disputa. Mesmo depois do resultado eleitoral, caso derrotado, persiste o interesse na ação para que se decrete eventualmente a inelegibilidade do adversário para os próximos pleitos ou seu afastamento do mandato eletivo em exercício.

É bem verdade que a prática de compra de votos, por exemplo, merece todo desprezo da legislação eleitoral e é moralmente condenável sob todos os aspectos. Contudo, não há nenhum elemento empírico que pareça demonstrar que condenações à inelegibilidade e cassações de registro ou mandatos pela Justiça Eleitoral efetivamente moralizaram as eleições ou, pelo menos, reduziram sua incidência no mundo real, caso se faça uma avaliação sociológica do fenômeno. Apostar no protagonismo e na autorregulação dos contendores eleitorais se afigura como um horizonte possível e promissor de revisar uma lógica punitivista da jurisdição eleitoral, observados os parâmetros examinados: há uma zona de negociabilidade ou disponibilidade mais nítida, cuja margem de delimitação se afere precisamente no âmbito das AIJEs, AIMEs e representações especiais.

Uma vez que os candidatos e partidos políticos figuram como sujeitos mais atingidos diretamente pelo cometimento de eventuais ilícitos durante o processo eleitoral, será de seu maior interesse fiscalizar a legitimidade da disputa e verificar, em cada circunstância, a melhor solução que atenda ao projeto de sua campanha, e, por consequência, tutele a igualdade de

oportunidades almejada pelo regime democrático, o que autorizaria a aplicação de métodos de autocomposição nessas hipóteses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa acaba por colaborar, em um plano inicial, na própria discussão que deve ser feita pela Justiça Eleitoral sobre a aplicação das normas do CPC ao Processo Eleitoral. O plano fático tem nos apontado a necessidade de revisão dos dispositivos da Resolução TSE n.º 23.478/2016 no que tange à aplicação da autocomposição.

Torna-se necessário refletir sobre os limites dessa aplicação, o que nos leva necessariamente a analisar o bem jurídico tutelado e as condutas (propaganda eleitoral em geral, atos de campanha, análise das ações que implicam decretação de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma) dos partícipes do processo eleitoral, sob a ótica da garantia da legitimidade e da moralidade das eleições.

Faz-se extremamente necessário que o processo eleitoral transcorra dentro da normalidade e da legitimidade e, para tanto, isso envolve a imprescindibilidade de se construir um contexto eleitoral com organização e paz pública, de modo que todos tenham garantidos seus direitos de manifestação e veiculação da propaganda eleitoral de forma isonômica, equânime e principalmente ordeira.

É fundamental a utilização da justiça eleitoral multiportas como ferramenta prevista no diploma processual pátrio e consagrada pelo uso e costume para que se busque a pacificação social tão pretendida por todos no período eleitoral.

Contudo, sabe-se que a regra fundamental é a garantia da liberdade de manifestação do povo. Mas, quando tal liberdade afronta outros corolários da ordem constitucional, como a vida, a segurança e o direito de ir e vir, entre outros, há que se adotar soluções disciplinadoras rigorosas para a pacificação social. E nada mais apropriado do que disciplinar algo que possibilite aos atores em disputa para construírem entre si mesmos a melhor solução para realizarem, por exemplo, seus atos de campanha.

Ainda explorando a temática da propaganda eleitoral, ante o cenário turbulentos de descumprimento dos acordos firmados entre candidatos e agremiações partidárias que tumultua a organização da Justiça Eleitoral, vislumbra-se a plausibilidade de um sistema informatizado ser desenvolvido e utilizado como forma de possibilitar um melhor gerenciamento dos atos os quais se constituem como um dos pilares de qualquer campanha eleitoral: a propaganda eleitoral nas ruas.

Portanto, faz-se necessário, ante a inevitável existência de interesses contrapostos no transcurso do período eleitoral, que a utilização de técnicas de autocomposição sejam objeto de reflexão dos atores envoltos no processo eleitoral, auxiliados pela tecnologia, sem olvidar que tal ferramenta de solução de conflitos esteja lastreada sempre na garantia da ordem pública e na observância dos princípios que regem o Direito Eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, Diário da Justiça Eletrônico, n. 219, p. 2-14, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie Sousa; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um ever-expanding system: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil. In: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias Moura; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. (org.). **Ensaios sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil: uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim**. Curitiba, PR: Editora de Direito Contemporâneo, 2023, p. 149-162. Disponível em: https://www.academia.edu/101927057/Justi%C3%A7a_multiportas_como_um_ever_expanding_system_um_ensaio_sobre_a_abertura_como_caracter%C3%ADstica_do_sistema_de_justi%C3%A7a_no_Brasil. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro; MINAMI, Marcos Youji. Justiça eleitoral multiportas: a autocomposição em âmbito eleitoral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 348, ano 49, p. 471-491, fev. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/117952747/JUSTI%C3%87A_ELEITORAL_MULTIPORTAS_A_AUTOCOMPOSI%C3%87%C3%83O_EM_%C3%82MBITO_ELEITORAL. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16a. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p 754.

MINAMI, Marcos Youji. **Diálogos Sobre Direito Eleitoral**. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 586.

REIS, Márlon Jacinto. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. In: REIS, Márlon Jacinto; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; CASTRO, Edson Resende de. (orgs.). **Ficha Limpa**: lei complementar no. 135, de 4.6.2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de Direito Eleitoral**: Volume único. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 486-487.

**APERFEIÇOANDO A COMUNICAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA
ELEITORAL E OS ENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS:
O USO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL PARA SOLUÇÃO
DE PROBLEMAS NA SEARA ELEITORAL**

*IMPROVING COMMUNICATION BETWEEN THE ELECTORAL COURT
AND MUNICIPAL PARTY ENTITIES:*

*THE USE OF NATIONAL JUDICIAL COOPERATION TO SOLVE
PROBLEMS IN THE ELECTORAL FIELD*

César Eduardo de Oliveira Santos

Graduado em Administração (UFAL). Especialista em Administração (UFAL), Direito Eleitoral (PUC Minas) e Direito Digital e Compliance (Damásio). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (lotação na 53ª ZE).

ceosantos@gmail.com

Francisco Victor Vasconcelos

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (2024). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2017). Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (2010). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2008).

victorvasc@gmail.com

José Ricardo Matos Brasileiro Filho

Advogado. Especialista em Direito Eleitoral (PUC Minas), Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA) e Direitos Sociais (IESF). Conselheiro da OAB-CE, Subseção Juazeiro do Norte. Membro da ABRADEP (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político).

ricardobrasileiroadv@hotmail.com

Marcos Youji Minami

Pós-Doutorado (USP). Mestre e Doutor em Direito (UFBA). Graduação em Direito (UFC). Professor Adjunto da Universidade Regional do Cariri (URCA) e professor da UniFap-CE. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (lotação na 28ª ZE).

marcos.minami@urca.br

RESUMO: A comunicação processual entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais enfrenta obstáculos significativos, seja por possíveis desatualizações de seus dados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), seja pela limitação da ferramenta que não atua como canal efetivo de comunicação. Esses problemas comprometem a razoável duração e a eficiência de processos, como os de prestação de contas anuais, afetando a celeridade processual. O presente estudo investiga se a Cooperação Judiciária Nacional pode oferecer soluções eficazes para tais entraves sem necessidade de alterações legislativas. A pesquisa adota abordagem

qualitativa e exploratória, conduzida pelo método monográfico em perspectiva indutiva, com base em análise normativa, revisão bibliográfica e exame de experiências institucionais. Foram considerados o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.419/2006, a Lei nº 9.096/1995, a Resolução CNJ nº 350/2020, a Resolução CNJ nº 395/2021 e as Resoluções TSE nº 23.571/2018 e nº 23.604/2019, além de iniciativas de Tribunais Regionais Eleitorais como o sistema COMUNICA. Os resultados indicam que a Cooperação Judiciária pode criar mecanismos capazes de centralizar e agilizar as interações entre Justiça Eleitoral e partidos, promovendo maior efetividade na tramitação processual. Sugere-se, por fim, a realização de projetos-piloto nos TREs que, em caso de êxito, possam ser expandidos pelo TSE em âmbito nacional, consolidando uma política uniforme de cooperação e fortalecendo a democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação Judiciária Nacional, Justiça Eleitoral, Partidos Políticos, Comunicação Processual, Tecnologia Jurídica.

ABSTRACT: Procedural communication between the Electoral Justice and municipal party branches faces significant obstacles, either due to possible outdated data in the Party Information Management System (SGIP) or because the tool does not operate as an effective communication channel. These issues compromise the reasonable duration and efficiency of proceedings, such as annual accountability processes, affecting procedural celerity. This study investigates whether National Judicial Cooperation can provide effective solutions to such challenges without requiring legislative amendments. The research adopts a qualitative and exploratory approach, conducted through the monographic method and an inductive perspective, based on normative analysis, literature review, and examination of institutional experiences. Considered sources include the Code of Civil Procedure of 2015, Law No. 11,419/2006, Law No. 9,096/1995, CNJ Resolution No. 350/2020, CNJ Resolution No. 395/2021, and TSE Resolutions No. 23,571/2018 and 23,604/2019, as well as initiatives from Regional Electoral Courts such as the COMUNICA system. The results indicate that Judicial Cooperation can create mechanisms capable of centralizing and streamlining interactions between the Electoral Justice and political parties, promoting greater effectiveness in case processing. Finally, it is suggested that pilot projects be carried out in Regional Electoral Courts which, if successful, may be expanded by the Superior Electoral Court at the national level, consolidating a uniform cooperation policy and strengthening Brazilian democracy.

KEYWORDS: National Judicial Cooperation; Electoral Justice; Political Parties; Procedural Communication; Legal Technology.

INTRODUÇÃO

A comunicação processual entre os órgãos da Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais pode ser comprometida em virtude da desatualização frequente dos dados informados por essas mesmas agremiações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), repositório de dados criado pela Justiça Eleitoral para consolidar e gerenciar as informações dos órgãos de direção dos entes partidários, seus integrantes e delegados (BRASIL, TSE, 2019).

Os partidos costumam atualizar os dados dos órgãos nacionais e estaduais, mas nem sempre fazem o mesmo com os diretórios municipais. Isso causa atrasos ou até impede a citação desses

diretórios em ações eleitorais, como as de prestação de contas. Mesmo quando a citação ocorre, os processos ainda atrasam, porque não há uma ferramenta rápida de interação entre partidos e Justiça Eleitoral fora do período eleitoral, quando se usa o Mural Eletrônico (BRASIL, TSE, 2019).

Para solucionar esse problema e aperfeiçoar a comunicação entre a Justiça Eleitoral e esses entes partidários, propõe-se o uso da Cooperação Judiciária Nacional.

A questão de estudo que guia esta investigação é: como a Cooperação Judiciária Nacional pode ser aplicada para solucionar as dificuldades no fluxo informacional entre os entes partidários municipais e a Justiça Eleitoral, utilizando ferramentas já existentes e sem necessidade de alterações legislativas?

A hipótese adotada é a de que a Cooperação Judiciária Nacional, baseada nas normas fundamentais do Código de Processo Civil (CPC/2015) e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 350/2020, pode ser utilizado para implementar soluções para os problemas apontados, sem a necessidade de nova lei.

A importância da Cooperação Judiciária e sua potencialidade de aplicação em diversos contextos foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, norma que disciplina o tema e estimula sua utilização em múltiplas esferas processuais.

Parte-se da premissa de que existe uma dificuldade notória na comunicação entre a Justiça Eleitoral e os diretórios partidários municipais. Mesmo que não se identifique tal problema em determinada realidade, a otimização do fluxo informacional entre partidos e Justiça Eleitoral aprimora a prestação do serviço público. Nesse cenário, a Cooperação Judiciária Nacional, associada aos instrumentos de informatização já previstos na legislação, mostra-se um caminho viável para contornar eventuais problemas e aprimorar a interação com os partidos.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar uma proposta prática para aprimorar a comunicação entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, com base na utilização da Cooperação Judiciária e na celebração de protocolos interinstitucionais. Para alcançar esse propósito, analisam-se as possibilidades jurídicas abertas pela Resolução CNJ nº 350/2020 e iniciativas de Tribunais Regionais Eleitorais que já experimentam soluções digitais voltadas a comunicações mais efetivas.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, conduzida pelo método monográfico e com abordagem indutiva. Parte da observação de dificuldades práticas na comunicação entre a Justiça Eleitoral e os partidos políticos municipais — como a desatualização de dados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) — para propor soluções normativas e procedimentais aplicáveis em escala nacional (BRASIL, TSE, 2025).

Foram empregadas como técnicas de pesquisa a análise normativa, a revisão bibliográfica e a análise documental de atos administrativos de Tribunais Regionais Eleitorais. Essa combinação permitiu avaliar os entraves comunicacionais enfrentados pela Justiça Eleitoral e indicar a Cooperação Judiciária Nacional como mecanismo viável de superação, sem necessidade de alteração legislativa.

É importante frisar que se buscou dados sobre a dificuldade de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais, mas não se encontrou pesquisa empírica sistematizada nem levantamentos oficiais que tratassesem do tema. A ausência desses estudos evidencia uma lacuna relevante, sobretudo diante da importância da comunicação processual para a efetividade das prestações de contas e demais procedimentos eleitorais (BRASIL, TSE, 2019a). Nesse contexto, as observações práticas de servidores das zonas eleitorais, especialmente em municípios do interior, foram consideradas como indicativos relevantes do problema, funcionando como ponto de partida para a investigação acadêmica.

1. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A Cooperação Judiciária Nacional é conceituada por Didier Jr. como

[...] o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça” (DIDIER JR., 2021, p. 61-62).

Isso é possível, por exemplo, “[...] por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil” (DIDIER JR., 2021, p. 61-62).

Em resumo, pelo instituto ora apresentado, o Poder Judiciário pode aprimorar a realização de suas funções por meio da colaboração com outros órgãos, por meio de protocolos de cooperação, oferecendo um serviço público mais eficiente ao usuário final, em conjunto com outros órgãos que compõem a estrutura do sistema de Justiça como um todo, ou através da parceria entre o Judiciário e entidades externas a esse sistema. A cooperação pretende a otimização de recursos e do uso de estruturas físicas e de recursos humanos para o aprimoramento do serviço público, e o ideal é que as iniciativas de cooperação sejam percebidas não apenas pelos órgãos de Justiça, mas pelo usuário final: o jurisdicionado.

O atual Código de Processo Civil apresenta a cooperação no seu artigo 67, dispondo que “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.” Essa cooperação é potencializada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da sua Resolução nº 350/2020 e os considerandos desse regulamento apresentam algumas justificativas do instituto.

Ali se considera a função do CNJ no planejamento estratégico do Poder Judiciário, o Pacto Federativo e as competências jurisdicionais, os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, bem como o da cooperação no processo civil, previstos no Código

de Processo Civil. A Resolução também reconhece a importância da cooperação judiciária para o cumprimento de atos judiciais e a gestão processual.

A Res. CNJ n.º 350/2020 autoriza a realização de cooperação não apenas para funções jurisdicionais, como para a realização de atividades administrativas (art. 1º). Permite acordos entre órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências (BRASIL, 2020)¹, e “[...] entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (Res. CNJ 350/2020, art. 1º, II). Trata-se da cooperação interinstitucional, proporcionando uma ampla variedade de possibilidades.

Um exemplo de aplicação da Cooperação Judiciária, conforme o art. 6º da Res. CNJ n.º 350/2020, é a execução de uma perícia única para instruir múltiplos processos que abordam questões semelhantes. Dessa forma, os juízos cooperantes podem determinar a realização de um único exame pericial, evitando a repetição de um procedimento complexo e oneroso, cujos resultados serão aproveitados em todos os processos correspondentes, conforme o artigo 6º, VII, da referida resolução.

Há outros exemplos mencionados no próprio art. 6º, como a prática de atos de comunicação processual, a prestação e troca de informações relevantes, a redação de manuais de atuação, a reunião ou apensamento de processos, a definição de competência, a obtenção e apresentação de provas, a efetivação de medidas para recuperação de empresas, a facilitação de habilitação de créditos, a gestão de processos repetitivos, a efetivação de tutela provisória, a investigação patrimonial, a regulação de procedimentos expropriatórios, o traslado de pessoas, a transferência de presos, bens e valores, entre outras possibilidades.

Os exemplos demonstram a amplitude da cooperação, possível desde atos mais singelos em um processo, como a comunicação processual, até situações processuais mais específicas e complexas, como a definição de competência, a realização de instrução e a efetivação de tutelas. Mas a Resolução não se limita a prever a possibilidade de realização de atos de cooperação; ela disciplina detalhadamente os procedimentos, estabelece parâmetros de publicidade e fundamentação, define a atuação dos magistrados de cooperação e cria mecanismos institucionais voltados à eficiência e à segurança jurídica desses atos.

A existência de protocolos interinstitucionais possibilita diferentes arranjos com diversos atores. É por isso que podem cooperar com as estruturas de Justiça entes como a Ordem dos Advogados do Brasil, as serventias extrajudiciais e até mesmo os entes partidários. Já se propôs, por exemplo, a cooperação entre o Judiciário e as serventias extrajudiciais para a desjudicialização de parte da atividade executiva, com a delegação de atos executivos para outros sujeitos, como as serventias extrajudiciais, mantida a fiscalização desses atos pelo Judiciário (MINAMI; ANDRADE, 2024).

A cooperação pode alterar o papel e a atuação de diversos entes junto ao Judiciário. Nesse contexto, por exemplo, Fernandez conclui que o papel do amicus curiae, geralmente

¹ É esta cooperação que está delineada, ainda que de forma bem incipiente, nos artigos 67 a 69 do CPC/2015.

compreendido como um colaborador para o aprimoramento do conteúdo da decisão judicial, pode ser reconfigurado e que esse terceiro, em uma perspectiva mais ampla, pode contribuir para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, inclusive pela provocação de atos de cooperação objetivando a eficiência do Poder Judiciário e a tutela adequada dos direitos (FERNANDEZ, 2021).

A Res. CNJ n.º 350/2020 não estabelece um regramento específico sobre a impugnação ou controle dos atos de cooperação, mas isso não impede que os atos de cooperação e os protocolos interinstitucionais prevejam formas para que isso ocorra. Como o tema ainda está em desenvolvimento, a tendência é que, aos poucos, premissas nesse sentido sejam catalogadas.

2. PROBLEMAS NAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E OS ENTES PARTIDÁRIOS

A Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 1995) e a Resolução TSE nº 23.571/2019 (TSE, 2019) estabelecem as normas para o registro dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral, impondo a obrigatoriedade de que as agremiações mantenham seus dados cadastrais sempre atualizados. Em especial, o artigo 41 da Resolução TSE nº 23.571/2019 determina que os partidos devem informar quaisquer alterações relativas à sua constituição, composição de órgãos de direção e demais dados relevantes, de modo a garantir a efetividade das comunicações e a regularidade da atuação partidária no âmbito eleitoral.

Para facilitar a manutenção e a publicização dos dados relevantes das agremiações, a Justiça Eleitoral utiliza o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Esse repositório foi desenvolvido justamente para consolidar e gerenciar as informações dos órgãos de direção dos partidos, seus integrantes e delegados, atendendo à obrigatoriedade prevista na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.571/2019 de que os dados cadastrais estejam sempre atualizados, o que garante a efetividade das comunicações e a regularidade da atuação partidária no âmbito eleitoral.

A comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários é constante e ocorre não apenas no período eleitoral stricto sensu, considerado como aquele que compreende os meses anteriores e posteriores às eleições, ou nos procedimentos relacionados a este período. Para além desses casos, há outros, como os de dupla filiação partidária ou de prestação de contas anuais, que também demandam interação entre os tribunais eleitorais e os partidos políticos.

Ocorre que, principalmente em diretórios partidários de âmbito municipal, é comum a desatualização dos dados das agremiações, impedindo ou atrasando uma comunicação eficiente entre Justiça Eleitoral e entes partidários, quando aquela precisa avisá-los acerca de procedimentos diversos como os de prestação de contas anual, por exemplo. Mesmo havendo um sistema próprio como o mencionado SGIP, é bastante comum que os diretórios estaduais não mantenham, por uma série de razões, os dados de seus diretórios municipais atualizados ou completos.²

² Esses problemas não costumam ser apontados nos manuais mais difundidos de Direito Eleitoral, como os de Gomes (2024) e Castro (2022).

O problema parece de menor dimensão, mas se considerarmos que o Brasil possui mais de cinco mil e quinhentos municípios (IBGE, 2025) e que há vinte e nove (29) (TSE, 2025) partidos registrados, é possível ter uma ideia de quantas prestações de contas anuais ocorrem todos os anos.

Pela Res. TSE 23.604/2019, em seu artigo 28, o partido político, “[...] em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente [...]”, dirigindo as contas ao órgão competente de julgamento, a depender da abrangência do respectivo órgão. Será competente o juízo eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal, o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória e o TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Nos termos do artigo 30 da mesma resolução, quando o prazo da apresentação se encerra e o ente partidário não apresenta as suas contas, autua-se essa inadimplência em classe específica e os respectivos diretórios devem ser notificados para apresentarem as suas contas ou uma declaração de que não houve movimentação financeira nos termos do § 4º, art. 28, da Res. TSE 23.604/2019.³

Aqui surge o problema.

Embora não se tenha conhecimento acerca de um estudo que tenha concluído pela dificuldade de comunicação entre os órgãos partidários e a Justiça Eleitoral, ou não se consiga um levantamento de dados acerca dessa dificuldade, em anos não eleitorais, essa dificuldade costuma ser observada por servidores que atuam em zonas eleitorais pelas cidades do interior.⁴

Nos anos eleitorais a comunicação entre a Justiça Eleitoral e os partidos é facilitada pois parte deles, agremiações, a iniciativa de registro de candidaturas. Nesse momento, candidatos e partidos comprometem-se a receber comunicações processuais, inclusive por aplicativos de mensagem.

Mas isso ocorre apenas para processos com relação direta ao pleito. Passado o período eleitoral *stricto sensu*, as dificuldades de interação surgem. Elas ocorrem, entre outras coisas, pela falta de manutenção atualizada dos dados do dirigente partidário municipal, seu tesoureiro etc., extinção ou inativação de diretórios municipais, provisórios ou definitivos.

Os dados desatualizados acarretam a impossibilidade de interação real ou a intimação ficta ao ente partidário. Como as contas permanecem não prestadas, o órgão partidário, nos termos dos incisos do art. 47, perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ocorre a suspensão do registro ou da

³ Eis o texto: “§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado [...].”

⁴ Não foram encontrados dados estatísticos ou informações oficiais que documentem de forma sistemática a dificuldade de comunicação processual entre partidos políticos e a Justiça Eleitoral. Tal constatação foi levantada por alguns dos autores deste artigo em reuniões pontuais com servidores da Justiça Eleitoral, sem que houvesse registros oficiais dessas conversas. Todavia, o fato de diversos Tribunais Regionais Eleitorais terem desenvolvido sistemas específicos para esse fim — como o Sistema COMUNICA, implantado em unidades como o TRE-AL e o TRE-MA — constitui forte indício de que tais dificuldades existem e motivaram a criação de soluções institucionais voltadas a superá-las

anotação desse órgão, impossibilitando a sua participação no pleito seguinte. Além disso, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo: “O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.”

É importante destacar dois pontos: ainda que não se identifique, em determinadas realidades, uma dificuldade concreta na comunicação entre agremiações partidárias de nível municipal e a Justiça Eleitoral — especialmente porque não há estudos específicos sobre o tema —, não se pode ignorar que o aprimoramento do serviço prestado pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos é uma busca constante, e o aperfeiçoamento no trato com essas entidades é sempre desejável. Nesse sentido, o SGIP pode ser desenvolvido para ir além de um simples repositório de dados, tornando-se uma verdadeira ferramenta para a comunicação processual entre os partidos e a Justiça Eleitoral, como será explorado posteriormente.

3. INICIATIVAS DE ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS PARA VIABILIZAR UMA COMUNICAÇÃO MAIS EFETIVA ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E ENTES PARTIDÁRIOS

Para tentar amenizar ou resolver a dificuldade de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários, alguns Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) têm implementado sistemas de comunicação eletrônica, como o Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral (COMUNICA). Tribunais como os de Alagoas (TRE-AL, 2025), Maranhão (TRE-MA, 2025), Mato Grosso do Sul (TRE-MS, 2025) e Paraíba (TRE-PB, 2025) adotaram o COMUNICA ou sistemas similares para otimizar o trato com partidos políticos, candidatos e coligações.

Essa iniciativa envolve a digitalização e o envio eletrônico de documentos oficiais, incluindo intimações, notificações, ofícios e outras comunicações relevantes. O objetivo principal é proporcionar maior efetividade, rapidez e segurança a essas comunicações, buscando aprimorar a administração da justiça eleitoral, em consonância com os princípios da eficiência⁵ e da razoável duração do processo.

No caso do TRE-MS, por exemplo, a sua Resolução nº 545/2015 dispõe sobre o uso do COMUNICA, estabelecendo, por exemplo, que as comunicações oficiais serão efetivadas preferencialmente por este sistema e detalhando o cadastramento de partidos, candidatos e coligações. A Resolução nº 06/2012 (consolidada) do TRE-PB institui a comunicação oficial eletrônica e detalha os procedimentos para intimações e outras comunicações eletrônicas, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional.

⁵ No contexto da cooperação judiciária e eficiência, Gabriela Ferrera aponta um exemplo consistente na realização de perícia única em processos múltiplos, evitando a repetição de um exame complexo e caro, cujo resultado é aproveitado em todos os processos relacionados (FERREIRA, 2023).

As resoluções acima não são atuais e não foi possível verificar se as iniciativas foram exitosas, principalmente por falta de informações nos portais oficiais. Contudo, percebe-se que já há precedentes que apontam para a possibilidade de sistemas que viabilizem uma comunicação mais eficiente entre Justiça Eleitoral e entes partidários.

4 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PROTOCOLOS INTERINSTITUCIONAIS PARA COMUNICAÇÃO ENTRE OS ENTES PARTIDÁRIOS E A JUSTIÇA ELEITORAL

A partir do que foi exposto, é possível concluir que a Cooperação Judiciária Nacional, por meio de protocolos interinstitucionais, configura-se como um mecanismo apto não apenas a solucionar os problemas de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários municipais, mas também a aperfeiçoá-la, tornando-a mais célere e segura.

A Resolução CNJ nº 350/2020 prevê expressamente a cooperação “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (BRASIL, 2020). Nesse contexto, Didier Jr. e Fernandez (2023a) ressaltam que a deferência judicial e o diálogo institucional, sob a lógica da justiça multiportas, são técnicas adequadas para enfrentar problemas jurídicos complexos, o que dialoga diretamente com a proposta aqui apresentada.

No âmbito da Justiça Eleitoral, tais protocolos podem ser celebrados com os entes partidários para instituir um sistema de comunicação processual eletrônica, a exemplo do COMUNICA, já utilizado em alguns Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-AL, 2025; TRE-MA, 2025; TRE-MS, 2025; TRE-PB, 2025). Esses instrumentos devem contemplar regras claras sobre envio de documentos e informações, tratamento de dados pessoais, confirmação de recebimento, emissão de recibos eletrônicos, além de notificações referentes à ausência de prestação de contas, prazos de regularização e alertas sobre sanções (BRASIL, TSE, 2019a).

A seguir, apresenta-se um exemplo simplificado de redação para o protocolo, no qual se inclui, entre os fundamentos, a Resolução nº 395, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário e orienta a adoção de práticas colaborativas e tecnológicas voltadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional (BRASIL, 2021).

Protocolo Interinstitucional para a Criação de Sistema de Comunicação Processual Eletrônica

Entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado], o Ministério Público Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] e Entes Partidários da Esfera Municipal

Ementa: Estabelece os termos para a cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado] (TRE), o Ministério Público Eleitoral (MPE), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] (OAB) e os entes partidários da esfera municipal, visando a criação de um sistema de comunicação processual eletrônica, com foco na otimização das comunicações e procedimentos relativos

à manutenção de dados, e a comunicação para a apresentação de contas não prestadas no período legal.

Considerando a necessidade de aprimorar a eficiência, a celeridade e a segurança das comunicações processuais entre a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, principalmente nos procedimentos de notificação para a apresentação de contas partidárias e nas comunicações processuais nessas situações;

Considerando a importância da participação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei e da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos interesses dos partidos políticos e na promoção da justiça;

Considerando os princípios da cooperação, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil;

Considerando a Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 395, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas inovadoras, colaborativas e tecnológicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional e administrativa;

Considerando a Resolução do TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, relativo às finanças e contabilidade dos partidos políticos;

Considerando os benefícios da utilização de sistemas eletrônicos de comunicação para a efetividade, rapidez e segurança no encaminhamento de documentos e informações;

Considerando a necessidade de manter atualizados os dados dos entes partidários de âmbito municipal, de seus dirigentes partidários e tesoureiros, bem como de seus advogados;

Resolvem as partes, de comum acordo, estabelecer o presente Protocolo Interinstitucional, nos seguintes termos:

I. Objeto

1. Este Protocolo Interinstitucional tem por objeto estabelecer a cooperação entre o Tribunal Regional Eleitoral de [Nome do Estado] (TRE), o Ministério Público Eleitoral (MPE), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de [Nome do Estado] (OAB) e os entes partidários da esfera municipal, para desenvolver e implantar uma ferramenta eletrônica de comunicação processual, que pode ser uma página na internet ou um aplicativo.

O Sistema será usado principalmente para:

- a. atualizar os dados de dirigentes, tesoureiros e advogados dos entes partidários no âmbito municipal;
- b. realizar citações, intimações e notificações eletrônicas;
- c. facilitar o controle e a comunicação sobre contas não prestadas dentro do prazo legal.

II. Diretrizes Gerais

2. O Sistema deverá garantir segurança, integridade, confidencialidade, autenticidade e rastreabilidade das informações.

3. O TRE ficará responsável pelo suporte técnico, infraestrutura e capacitação dos usuários.

4. O MPE acompanhará o desenvolvimento e a implantação do Sistema, fiscalizando seu uso e assegurando o cumprimento da legislação eleitoral.

5. A OAB colaborará na implantação, orientando e auxiliando os partidos municipais no uso da ferramenta, para assegurar o direito de defesa e o contraditório.

6. Os entes partidários municipais deverão usar o Sistema para receber comunicações e enviar documentos, além de manter sempre atualizados os dados e contatos eletrônicos de seus representantes.
7. O Sistema deverá ter confirmação eletrônica de recebimento e permitir a emissão de recibos digitais.
8. As instituições participantes poderão definir, em conjunto, novas funcionalidades que melhorem a comunicação e a gestão das informações.
9. O sistema deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018

III. Das Contas Partidárias

10. O Sistema incluirá ferramentas específicas para tratar das contas não prestadas no prazo legal, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019.
11. O Sistema enviará notificações eletrônicas aos partidos, informando a ausência de prestação de contas, os prazos para regularização e as possíveis sanções.
12. Os partidos poderão usar o Sistema para enviar documentos, justificativas e recursos relativos às suas contas, tudo de forma digital.
13. O Sistema poderá gerar relatórios e estatísticas sobre a entrega das contas e as comunicações realizadas entre o TRE e os partidos municipais.

IV. Da Vigência

14. Este Protocolo entra em vigor na data de sua assinatura, com validade por prazo indeterminado.
15. Qualquer parte pode solicitar sua alteração ou encerramento, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

V. Disposições Finais

16. Situações não previstas e dúvidas sobre a aplicação deste Protocolo serão resolvidas de comum acordo entre as partes.
17. Este Protocolo não envolve repasse financeiro entre as instituições.
[Local e Data]
[Assinatura do Presidente do TRE]
[Assinatura do Procurador Regional Eleitoral]
[Assinatura do Presidente da OAB - Seção de [Nome do Estado]]
[Assinatura do Representante dos Entes Partidários].

5 OUTROS EXEMPLOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA POSSÍVEIS NA SEARA ELEITORAL

A Cooperação Judiciária, embora amplamente discutida no âmbito do Direito Processual Civil, ainda é subutilizada no contexto eleitoral⁶. A literatura especializada destaca que a cooperação não exige edição de alguma lei para a sua implementação, mas sim a vontade política e institucional dos envolvidos.

No campo eleitoral, a sua aplicabilidade pode ocorrer por meio de iniciativas como:

⁶ Para um exemplo de aplicação de institutos pensados em contexto amplo para o processo civil aplicados na seara eleitoral, indica-se o estudo de Didier Jr., Fernandez e Minami (2024).

- a) Formalização de Termos de Cooperação, estabelecimento de parcerias entre TREs e Representações Partidárias Estaduais.
- b) Padronização de Procedimentos mediante a criação de protocolos que garantam maior previsibilidade e uniformidade nas práticas de comunicação processual.
- c) Capacitação de dirigentes partidários para o uso de ferramentas digitais e a implementação das medidas previstas nos atos de cooperação.
- d) Ações de comunicação processual conjunta com a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos.
- e) Compartilhamento de informações relevantes para a solução dos processos.
- f) Elaboração conjunta de manuais de atuação, rotinas administrativas e diretrizes para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores.
- g) Reunião ou apensamento de processos, inclusive de execuções contra o mesmo devedor em um único juízo.
- h) Definição de competências especializadas entre juízos de zonas eleitorais desvinculada dos limites geográficos da respectiva zona;
- i) Compartilhamento de provas ou informações entre zonas eleitorais de um mesmo estado para analisar abusos em eleições de âmbito estadual;
- j) Disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização, e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;
- k) Compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos;
- l) Efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos;
- m) Compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Apesar de seu potencial, a Cooperação Judiciária enfrenta desafios para a sua plena implementação no âmbito eleitoral.

O primeiro deles é a falta de informações, nas páginas institucionais oficiais dos TREs, acerca das atividades de seus núcleos de cooperação⁷. Não se encontram publicizados dados acerca de experiências de cooperação no âmbito eleitoral. A adoção de novos modelos de gestão e práticas interinstitucionais pode enfrentar resistência por parte dos agentes envolvidos: Justiça Eleitoral e entes partidários. Além disso, é necessário considerar as limitações físicas para a implantação daquilo que for acordado. A falta de uniformidade na infraestrutura tecnológica dos cartórios eleitorais, secretarias judiciais e dos entes partidários pode dificultar a implementação de sistemas integrados.

⁷ Nas páginas institucionais dos Tribunais Regionais Eleitorais é comum a veiculação de informações acerca dos integrantes dos núcleos de cooperação, mas não há menções a projetos realizados. Algumas informações sobre os núcleos de cooperação podem ser obtidas na página: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cooperacao-judiciaria/nucleos-de-cooperacao/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou que a Cooperação Judiciária, prevista no Código de Processo Civil de 2015 e fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se como uma proposta viável para superar as dificuldades e aperfeiçoar a comunicação entre os entes partidários municipais e a Justiça Eleitoral, especialmente nos procedimentos de prestação de contas anuais. A análise teórica e prática do tema indicou que a implementação de termos de cooperação entre Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Representações Partidárias Estaduais pode trazer melhorias significativas à efetividade e à celeridade processual.

Propõe-se a criação de um protocolo interinstitucional entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários estaduais, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral para o desenvolvimento e implantação de uma ferramenta que garanta:

- a) a manutenção de dados atuais dos entes partidários de âmbito municipal, dos seus dirigentes partidários e tesoureiros, bem como de seus advogados;
- b) criação de uma ferramenta eletrônica (página eletrônica, aplicativo etc.) que permita a comunicação processual (citação e intimações) entre a Justiça Eleitoral e os entes partidários de âmbito municipal.

A discussão evidenciou que a Cooperação Judiciária não exige alterações legislativas, mas sim articulação eficaz entre os órgãos envolvidos. Propõe-se, nesse sentido, a elaboração de protocolos interinstitucionais em projetos-piloto, a serem testados em estados ou zonas eleitorais específicas, permitindo sua posterior expansão em caso de êxito.

A análise demonstrou que a Cooperação, associada ao uso de ferramentas digitais como o COMUNICA, pode mitigar os entraves enfrentados pelas unidades cartorárias e secretarias judiciárias, tornando a gestão das prestações de contas mais ágil. Essa abordagem também fortalece o contraditório e a ampla defesa, eliminando a necessidade de reformas legislativas.

Apesar dos avanços, foram identificadas limitações, como resistência institucional, desigualdade na infraestrutura tecnológica e falta de capacitação de dirigentes e servidores, além da ausência de dados empíricos que validem a eficácia das propostas. Pesquisas futuras devem avaliar a aplicação prática da cooperação em diferentes contextos, indicando estratégias para superar barreiras regionais e tecnológicas.

Conclui-se que a Cooperação Judiciária, quando integrada a soluções tecnológicas, é instrumento essencial para aperfeiçoar o fluxo de comunicação entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, promovendo melhoria no trato com eles. Além disso, a proposta de acordos entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as representações partidárias estaduais pode servir como protótipos de inovação institucional que, uma vez bem-sucedidos, poderão ser expandidos e aplicados pelo Tribunal Superior Eleitoral em nível nacional, consolidando uma política uniforme de cooperação e comunicação processual em todo o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução Nº 350, de 27 de outubro de 2020 Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ:** n. 129, p. 2-9, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução Nº 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ:** n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 14545, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos partidos políticos. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE:** Brasília, DF, 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE:** Brasília, DF, n. 236, p. 37-52, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/sistema-de-gerenciamento-de-informacoes-partidarias-sgip>. Acesso em: 1 set. 2025.

CASTRO, Edson Resende de. **Direito Eleitoral.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

DIDIER JR., Freddie. **Cooperação Judiciária Nacional:** Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. In: **Revista da AJURIS.** v. 50, n. 154, p. 146-168. Porto Alegre: AJURIS, junho 2023.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil.** Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. In: **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte,** v. 3, 2023.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro; MINAMI, Marcos Youji. Justiça eleitoral multiportas: a autocomposição em âmbito eleitoral. In: **Revista de Processo.** vol. 348, p.471-491. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Ato Concertado entre Juízes Cooperantes - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro.** Salvador: JusPodivm, 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Cooperação prognóstica: cooperação judiciária nacional como instrumento de inovação nos termos da Res. CNJ 395/2021. In: **Revista de Processo.** vol. 347, p. 351-377. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE-PB). **Comunicações Oficiais - Comunica.** Disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/comunicacoes-oficiais-comunica>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (TRE-AL). **Comunica - Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral.** Disponível em: <<https://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/comunica-sistema-de-comunicacoes-da-justica-eleitoral?tab=ancora-1>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (TRE-AL). **Comunica - Sistema de Comunicações da Justiça Eleitoral.** Disponível em: <<https://www.tre-ms.jus.br/partidos/comunica>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE-CE). **Ato Concertado nº 03, de 18 de março de 2025.** Celebra protocolo interinstitucional entre o TRE-CE, a Procuradoria Regional Eleitoral, a Procuradoria da União e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, visando conferir celeridade e efetividade aos procedimentos de execução de multas eleitorais. Fortaleza, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO (TRE-MA). **Sistema Comunica.** Disponível em: <<https://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/sistema-comunica?tab=ancora-1>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Resolução nº 23.604, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os atos gerais do processo judicial eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico do TSE**, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/composta/res/2019/resolucao-no-23-604-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 1 set. 2025.

VINTE ANOS DE CRISE: VOLATILIDADE ELEITORAL E MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA PARTIDÁRIO SUBNACIONAL DE RONDÔNIA (1982-2002)¹

TWENTY YEARS CRISIS: ELECTORAL VOLATILITY AND PARTISAN MIGRATION IN RONDÔNIA SUBNATIONAL PARTY SYSTEM (1982-2002)

João Paulo Saraiva Leão Viana

Professor adjunto da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutor em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Pesquisador associado no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP-UERJ); pesquisador e coordenador estadual do LEGAL; pesquisador FAPERJ (Iniciativa Amazônia + 10).
joaopauloviana@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo aborda a questão da volatilidade eleitoral no subsistema partidário de Rondônia e sua relação com a migração partidária, no período que abrange as eleições de 1982 a 2002. Em perspectiva comparada, o caso rondoniense foi caracterizado à época como um dos mais expressivos exemplos de fragilidade institucional entre os sistemas partidários estaduais brasileiros. O texto está dividido em quatro seções, incluindo introdução e considerações finais. Na segunda seção, o estudo realiza um debate sobre o tema da volatilidade eleitoral no plano subnacional apresentando os dados referentes à Rondônia. No momento seguinte, exploramos os dados agregados da competição política rondoniense, entre 1982 e 2002, acompanhado de uma discussão acerca da legislação eleitoral-partidária brasileira pós-1985 e o fenômeno das migrações partidárias. Por fim, apresentamos algumas considerações sobre a relação entre volatilidade eleitoral e migração partidária na política rondoniana.

PALAVRAS-CHAVE: Volatilidade eleitoral; Migração partidária; Eleições; Política subnacional; Rondônia

ABSTRACT: The article analyzes the question of electoral volatility in the party subsystem of Rondonia, in the period of elections from 1982 to 2002. From a comparative perspective, it was, by that time, one of the most expressive cases of institutional fragility among the subnational party systems in Brazil. The paper is divided into four sections: introduction and conclusion included. In the second section, the study does a debate about the question of electoral volatility and the subnational brazilian plan. Next moment, the text presents the combined data of the political competition in Rondônia, between 1982 and 2002, along with a debate about the electoral and partisan legislation after 1985 and the partisan migration in the brazilian political system. To conclude, we present some considerations about the relation between electoral volatility and partisan migration in Rondonia politics in the analysed period.

1. Meus sinceros agradecimentos aos cientistas políticos Rodrigo Dolandeli, Márcio Carlotomagno e Denise Paiva, pelas trocas de ideias e ajuda com os dados referentes à volatilidade eleitoral. Sou grato também aos dois pareceristas anônimos pelos valiosos comentários e críticas. Agradecimentos estendidos à equipe editorial de Suffragium, em especial a Waldemir Higino e Thiciano Leite, pela atenção e generosidade.

KEYWORDS: Electoral volatility; Partisan migration; Elections; Subnational politics; Rondônia

INTRODUÇÃO

Território Federal criado no final da ditadura do Estado Novo, Rondônia foi elevada ao status de estado no início da década de 1980. Fundado sob a égide do autoritarismo, em dois momentos constitutivos de sua organização política – Território Federal e Estado – o processo de institucionalização do novo estado ocorre num contexto de transição da ditadura militar à democracia, mais precisamente no momento de desagregação do regime autoritário brasileiro pós-1979 (Codato, 2005).

No período posterior à sua fundação, Rondônia explicita um regime quase que bipartidário, e que se estende por toda a década de 1980. Na segunda metade dos anos 1980, com mais intensidade a partir da eleição de 1990, quando emergem novos atores e partidos, o sistema partidário subnacional rondoniense passaria a evidenciar alguns dos maiores índices de volatilidade eleitoral e fragmentação partidária nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (Bohn; Paiva, 2009; Melo, 2004; Nicolau, 1998), entre as unidades federadas brasileiras.

No plano político-eleitoral, no período analisado neste estudo, o PMDB foi o mais importante e tradicional partido rondoniense. Desde a fundação do estado, a legenda apresentou papel de protagonismo na competição eleitoral em todos os níveis de disputa. Não obstante, numa realidade de competição política plural e aberta, nessa época, além do PMDB, outros partidos e grupos políticos demonstraram grande força na política regional.²

Ademais, o predomínio de uma elite política oriunda do interior do estado consiste em outra característica importante da política rondoniense desde os anos 1980 e a primeira metade da década de 1990. É no momento de abertura do mercado da competição eleitoral que uma nova elite política se consolidaria hegemonicamente, oriunda da BR-364, região em franco desenvolvimento econômico e crescimento populacional desde os anos 1970, ainda durante o período territorial (Fonseca; Viana, 2020; Viana, 2019).

O argumento central deste trabalho é o de que os elevados índices de volatilidade eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, que fizeram de Rondônia um dos mais voláteis subsistemas partidários brasileiros durante a década de 1980 e o decorrer dos anos 1990, em larga medida, foram uma consequência das migrações partidárias entre a elite política do Estado no mesmo período. Importante mencionar que o sistema partidário subnacional rondoniense apresentou, na primeira metade dos anos 1990, a maior taxa de migração partidária registrada, na Câmara dos Deputados, entre as bancadas dos estados brasileiros. Índice que já havia sido elevado na legislatura constituinte, de 1987-1991. Na Assembleia Legislativa, as taxas médias também eram elevadas, superiores a 60% da composição das legislaturas daquele período.

2. Além do antigo PMDB, atual MDB, outros partidos têm se demonstrado competitivos nas disputas eleitorais rondonienses. PT, PSDB, PDT, PSB, PPS, PTB, PFL e o PP atual, são as legendas que, ao lado do PMDB (atual MDB), a partir dos anos 1980 até a segunda década deste século, apresentaram candidaturas com sucesso em disputas políticas para cargos de grande relevância no estado.

Assim, há fortes evidências empíricas de que as elevadas taxas de migração partidária incidiram diretamente sobre os altos índices de volatilidade eleitoral e também sobre a alta fragmentação partidária, tendo em vista que as mudanças de partido, fundamentalmente, naquele momento, via de regra, tinham como destino as novas e pequenas legendas. Até a promulgação da Lei dos Partidos Políticos nº 9096/95, a maximização dos interesses e a busca por sucesso eleitoral, certamente, foram as principais causas das migrações partidárias entre os parlamentares brasileiros e, nesse caso específico, entre a classe política rondoniense. Naquele período, a migração partidária foi observada, majoritariamente, como um ato individual e estaria relacionada diretamente com a questão da sobrevivência política, uma forma do indivíduo maximizar suas oportunidades eleitorais.

O texto está dividido em quatro seções, incluindo introdução e conclusão. Na segunda seção, o estudo realiza um debate sobre o tema da volatilidade eleitoral no plano subnacional brasileiro. No momento seguinte, apresentamos os dados agregados da competição política em Rondônia, entre 1982 e 2002, à luz de um debate sobre a legislação eleitoral-partidária pós-1985 e a questão da migração partidária. Por fim, apresentamos algumas considerações acerca da relação entre volatilidade eleitoral e migração partidária na política rondoniense.

2. A VOLATILIDADE ELEITORAL E O CASO SUBNACIONAL BRASILEIRO.

A volatilidade eleitoral consiste num dos principais indicadores de institucionalização de um sistema partidário nas democracias contemporâneas, tendo sido utilizada em termos teóricos pela literatura da política comparada como um índice empírico para sua mensuração (Bohn; Paiva, 2009; Mainwaring, 2001; Mainwaring; Scully, 1995; Mainwaring; Torcal, 2005; Peres, 2013; Peres; Ricci; Rennó, 2011). Ainda que não seja, especificamente, intenção deste trabalho abordar o tema da institucionalização do subsistema partidário rondoniense, torna-se imprescindível situar a questão da volatilidade eleitoral como um dos indicadores que compõem o conceito de institucionalização.

Conforme a literatura do tema da institucionalização de sistemas partidários, níveis baixos ou moderados de alteração na volatilidade eleitoral sinalizam que no âmbito da competição eleitoral os partidos políticos têm obtido êxito no tocante à capacidade de enraizamento societário e efetivação das demandas do eleitorado. Por outro lado, patamares elevados são observados como uma demonstração de fragilidade das agremiações partidárias, denotando a incapacidade das legendas em canalizar as preferências dos cidadãos.

Assim, padrões razoáveis de volatilidade eleitoral são um indicativo de institucionalização, o que apontaria para a estabilidade do sistema partidário. Nesse sentido, conforme lembram (Bohn; Paiva, 2009, p. 188):

A estabilidade eleitoral indica não só que os partidos têm apoio e enraizamento na sociedade, mas também que são instrumentos de canalização de conflitos, interesses e demandas da sociedade. Outros fatores adicionais que reforçam esse argumento, é que padrões mais estáveis conferem maior previsibilidade à disputa eleitoral (Kinzo, 2003; Mainwaring; Scully, 1995; Mainwaring; Zoco, 2006) e dificultam a ascensão de outsiders e lideranças personalistas, sem vínculos sólidos e duradouros com as organizações partidárias (Mozaffar; Scarrit, 2005). E por último pressupõe que questões programáticas oriundas de uma oferta partidária sejam os elementos determinantes na conformação da escolha eleitoral.

Numa perspectiva comparada, nos países de democracia em desenvolvimento os níveis de volatilidade eleitoral são maiores e, consequentemente, a instabilidade eleitoral é superior às democracias consolidadas. Além disso, os vínculos entre eleitores e partidos políticos na maioria das democracias recentes apresentam frágil enraizamento societário, apontando para um alto grau de personalismo, comparado aos países de democracia avançada. Desse modo, “sistemas partidários pouco institucionalizados seriam mais vulneráveis a permitir que políticos anti-partidos cheguem ao poder, causando efeitos adversos nas democracias” (Mainwaring; Torcal, 2005, p. 251).

Argumentando sobre a regularidade dos padrões de competição partidária, Mainwaring e Torcal (2005) afirmam que, das quatro dimensões propostas, a volatilidade é a mais fácil de medir sistematicamente, consistindo na “transferência agregada de votos de um partido para outros, de uma eleição para a próxima” (Mainwaring; Torcal, 2005, p. 255). Segundo ambos, o Brasil seria um dos poucos países que exibiu um declínio substancial da volatilidade ao longo do tempo, especificamente a partir de 1994 até 2014, período considerado pelo *mainstream* dos estudos institucionalistas como os *golden age* do nosso sistema político. Certamente, a notável estabilidade de duas décadas da competição política brasileira contribuiu diretamente para a consecução de inegáveis avanços nos planos político, econômico e social.

De fato, após o retorno à democracia em meados dos anos 1980, diversos estudos apontaram para uma queda gradual nas taxas de volatilidade eleitoral, fundamentalmente a partir da segunda metade dos 1990 e no decorrer dos anos 2000, o que significa um quadro mais estável da competição política no País (Arquer; Vasquez, 2019; Bohn; Paiva, 2009; Braga; Ribeiro; Amaral, 2016; Peres, 2013; Peres; Ricci; Rennó, 2011). Não obstante, pouco se conhece acerca dos partidos no âmbito estadual e, embora seja negligenciada, essa arena possui um impacto fundamental sobre o sistema partidário.

Como recordaram Bohn; Paiva (2009, p. 189), inúmeros estudiosos têm apontado para a relevância “de se estudar a política numa perspectiva subnacional, com base no argumento de que estados e regiões podem possuir dinâmicas distintas e diferentes conformações de ordem socio-econômicas”. Conforme as autoras, ainda que diversos estudos tenham analisado a volatilidade eleitoral no plano nacional, poucas análises têm dado ênfase à sua dimensão subnacional. Tal argumento corrobora com a ideia de que, embora crescente nos últimos anos, os estudos sobre a política nos estados têm se situado em segundo plano na ciência política brasileira.

Nesse contexto, a arena estadual continua pouco explorada pela ciência política brasileira.

Em obra organizada por Lima Júnior (1997), os sistemas partidários estaduais foram objeto de análise³, compreendendo o período de 1982 a 1994. Do ponto de vista eleitoral e partidário, os estados mostraram-se politicamente diferentes, como havia sido demonstrado pelo próprio autor com a experiência pós-46. A diversidade dos sistemas partidários é evidenciada pela existência de dois subsistemas, sendo um moderadamente fragmentado e outro altamente fragmentado (Lima Júnior, 1997).

Em recente estudo sobre os subsistemas partidários estaduais da região Nordeste, Braga (2016) afirma que no caso do sistema partidário nacional e dos subsistemas nordestinos, por terem uma abrangência em nível federal, as regras eleitorais e de organização dos partidos produziram, nos últimos tempos, um contexto de razoável liberalização organizativa e de participação política para candidatos, partidos e o eleitorado em todas as regiões brasileiras. Isso, por sua vez, tem sido fundamental para a representação dos mais variados interesses sociais em esferas políticas de diferentes níveis, o que tem produzido relevantes transformações no que tange aos padrões de renovação política.

Assim, o arranjo brasileiro, ao proporcionar poucos constrangimentos para a ação dos partidos nas diversas unidades federadas, possibilitaria o surgimento de subsistemas partidários distintos e de uma marcante heterogeneidade social na composição das bancadas partidárias. Não obstante, a conformação de diversas formas da dinâmica partidária-eleitoral local depende de variáveis contextuais de cunho específico, que influenciam a competição política estadual, possibilitando a emergência de uma democracia de caráter pluralista e partidária (Braga, 2016).

Ao analisar a volatilidade eleitoral no período de 1986 a 1994, em oito estados, tendo como base o estudo organizado por Lima Júnior (1997), Grohmann (2003, p. 231) assinalou que, inicialmente, observa-se que “a capacidade de institucionalização dos partidos obedece à diversidade do país, formando subsistemas partidários”, o que confirmaria o argumento de Lima Júnior (1983) sobre o período de 1946-1964.

Desse modo, a compreensão do comportamento do eleitorado em níveis nacional e sub-nacional torna-se de vital importância para o estudo da democracia brasileira, tendo em vista que o eleitorado em algumas unidades federadas pode exibir padrão instável eleitoralmente, “o que indicaria que o sistema partidário vigente não está enraizando-se nesses estados da mesma maneira que nas demais áreas do País” (Bohn; Paiva, 2009, p. 188).

Na contramão das teses clássicas que analisam o índice de volatilidade eleitoral como um indicador de institucionalização dos sistemas partidários, argumenta Peres (2013) que os defensores desse modelo de interpretação compreendem a instabilidade eleitoral como um sinal de fraqueza da vida partidária, de precária efetividade dos governos e da debilidade do regime democrático. Não obstante, segundo ele, no âmbito teórico metodológico, tal abordagem constitui-se como altamente passível de contestação.

Ao discutir o que denomina de anomalias conceituais, empíricas e lógicas do padrão de

3. Os sistemas partidários dos estados da Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo foram analisados na pesquisa.

compreensão da volatilidade eleitoral, Peres (2013) propõe uma alternativa de interpretação para o índice. Inicialmente, ele identifica problemas na interpretação sociológica dos significados do indicador e discute três problemas fundamentais que segundo ele seriam desconsiderados pela literatura vigente.

Primeiro, um possível conflito entre a estabilidade eleitoral e a competição partidária, o que colocaria a estabilidade em primeiro plano, acima da competição, desprezando algo primordial na democracia: a efetiva contestação pública. Elemento tão aclamado, por exemplo, por um teórico como Robert Dahl (2015)⁴. Posteriormente, o argumento de que não há critérios incontestáveis que justificariam a escolha de um determinado ponto ideal para a volatilidade eleitoral. Terceiro, que não há uma única forma de interpretação dos significados de patamares distintos de volatilidade em cada país, especificamente. Desse modo, torna-se necessário um critério de que justifique um modelo de interpretação em detrimento de outro, sugerindo então uma abordagem de “eficiência explicativa”.

Nesse sentido, Peres (2013, p. 25) analisa que:

A volatilidade eleitoral indicaria oscilações no mercado político, ou seja, na “oferta” e na “demanda”, mediante certos graus de restrições e, em alguns casos, de eventos conjunturais, alheios ou não ao próprio mercado eleitoral. Por isso, os significados dos resultados numéricos encontrados devem ser apreendidos sempre de maneira contextualizada, de acordo com cada situação específica de “oferta/demanda”, de restrições e de eventos conjunturais internos e externos ao ambiente eleitoral.

Partindo da ideia de que a democracia pressupõe alternância de poder, e por isso demanda algum grau de instabilidade, nem todo nível de estabilidade deve ser visto como positivo, como a estabilidade total, assim como nem toda instabilidade deve ser analisada como ruim, tal qual a instabilidade derivada da competição política que se caracteriza pela rotatividade do poder. Desse modo, defende o autor outro tipo de interpretação para a volatilidade eleitoral, que abandona a ideia de institucionalização, em favor do que classifica como perspectiva econômica da volatilidade eleitoral (Peres, 2013).

Peres (2013) aponta para a tentativa de parte significativa da literatura da política comparada em compatibilizar níveis satisfatórios de estabilidade dos sistemas partidários, com os requisitos da democracia eleitoral, expressos pela competição política aberta. Conforme ele, um posicionamento amplamente compartilhado por estudiosos consiste na ideia da máxima estabilidade possível, porém com algum grau de instabilidade. Desse modo, torna-se imprescindível a busca por critérios endógenos ao índice de volatilidade eleitoral, que possam unir níveis suficientes de volatilidade eleitoral para a vigência da competição partidária, e por outro lado, graus necessários de estabilidade para a garantia da institucionalização do sistema partidário.

Sendo assim, afirma Peres (2013) que, ao aderir às diretrizes normativas de estabilidade

4. Para mais detalhes sobre o tema da participação e da contestação pública como elementos fundamentais na competição política ver Robert Dahl (2015).

acompanhada de competição partidária, estaria a literatura admitindo a existência de um índice de volatilidade eleitoral que não é apenas aceitável, mas principalmente desejável. Nesse contexto, a busca por um ponto ótimo torna-se fundamental, porém, segundo ele, não há justificativa lógica para qualquer índice de volatilidade eleitoral que contemple em termos absolutos as duas premissas normativas inerentes ao problema: estabilidade e competição eleitoral.

No tocante ao subsistema partidário rondoniense, os altos índices de volatilidade e a oscilação evidenciam a existência de elevado grau de competição política no estado, especificamente, a partir da eleição de 1990, que pode ter sido influenciada pela mudança de partido (migração partidária) por parte da classe política (Melo, 2004), principalmente, no período de 1987 a 1995. Ou pelo surgimento e desaparecimento de legendas no sistema partidário, o que indicaria instabilidade, com o aumento da oferta. Nesse último caso, há também a influência das migrações partidárias no período pós-redemocratização, tendo em vista que no momento da abertura democrática até 1995, as migrações ocorriam fundamentalmente dos grandes partidos em direção a pequenas legendas recém-fundadas, seguindo um padrão nacional (Freitas, 2012).

Desse modo, os eleitores responderiam a essa abertura da competição política. Isso não necessariamente quer dizer que o sistema apresente déficit democrático, mas que há grande variedade no mercado eleitoral (Peres, 2013). O que de fato, se verifica no sistema partidário rondoniense a partir da eleição de 1990, uma grande oferta no mercado eleitoral. Se num contexto de multipartidarismo controlado, na eleição fundadora de 1982, três partidos se organizaram para a disputa inaugural no estado, PDS, PMDB e PT, com apenas PDS e PMDB obtendo representação, na disputa eleitoral de 1990, 18 partidos concorreram nas eleições proporcionais para a Assembleia Legislativa e Câmara dos Deputados, o que demonstra o nível de abertura do mercado da competição eleitoral naquela eleição.

A relação entre as mudanças partidárias e os elevados índices de volatilidade foi observada por Melo (2004, p. 151):

Dos seis estados com taxa de migração acima de 40%, cinco possuem os maiores valores médios para a volatilidade (RR, RO, AL, AP, SE). Nestes estados sequer pode falar na existência de um sistema partidário, decorridas seis eleições para a Câmara dos Deputados. A força dos partidos oscila brutalmente graças a movimentação de suas lideranças. Partidos majoritários desaparecem de uma eleição para outra. Do mesmo modo que legendas inexpressivas podem tornar-se, da noite para o dia, capazes de polarizar o cenário eleitoral. Por outro lado, dos seis estados, com taxa de migração abaixo de 20%, em todo o período, quatro (PI, DF, SC, RS) apresentam também os menores valores médios para a volatilidade. Nestes estados, a evolução do sistema partidário pode ser acompanhada, sem sobressaltos, de 1986 a 2002.

Melo (2004) apresenta visão bastante crítica em relação aos sistemas partidários estaduais voláteis, em especial sobre o caso rondoniense. Importante ressaltar que o autor analisa o processo eleitoral e de mudanças partidárias até a eleição de 2002. No momento posterior a esse período é impossível não perceber uma queda substancial nos índices de volatilidade do subsistema partidário rondoniano, principalmente a partir do final dos anos 1990 e no decorrer

da década de 2000.

Esse outro tema discutimos, especificamente, em distintas oportunidades, e indicaria, fundamentalmente, um acompanhamento dos padrões nacionais. O que, de fato, nos leva a afirmar que, a partir de meados da primeira década deste século, ainda que tardio quando comparado ao caso nacional, o subsistema partidário de Rondônia vivenciou um processo inequívoco de tendência à estabilização (Viana, 2019; Viana; Sandes-Freitas, 2022) que se seguiu até as eleições gerais de 2014.

Nas tabelas 01 e 02, apresentarei os índices de volatilidade⁵ nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas nos estados brasileiros, no período de 1982 a 2002. Os índices de volatilidade foram calculados segundo a fórmula de Pedersen (1979). Vale ressaltar que nos cálculos da volatilidade eleitoral foram utilizados somente os votos válidos, não levando em conta, portanto, votos brancos e nulos, conforme o entendimento do TSE para fins de resultado eleitoral.

TABELA 01. VOLATILIDADE ELEITORAL – DEPUTADO FEDERAL (1982-2002)

UF	Volatilidade. 1982-1986	Volatilidade. 1986-1990	Volatilidade. 1990-1994	Volatilidade. 1994-1998	Volatilidade. 1998-2002
AC	23,9	23,8	29,3	60,4	49,0
AL	60,1	68,2	7,1	44,7	39,0
AM	58,3	46,2	70,7	69,1	32,5
AP	79,3	44,0	43,7	26,1	33,6
BA	61,8	41,1	30,1	37,9	11,1
CE	62,7	45,5	41,5	27,0	19,5
DF	*	***	30,1	39,1	34,2
ES	39,2	40,4	43,8	48,6	29,4
GO	31,8	25,9	47,5	33,7	41,5
MA	67,2	40,6	53,9	41,6	20,9
MG	42,7	49,2	50,0	36,0	22,9
MS	55,4	58,8	56,2	43,4	27,7
MT	47,5	49,9	53,1	44,0	27,3
PA	33,6	42,1	40,8	46,5	18,0
PB	52,1	36,5	38,9	35,9	33,0
PE	54,8	41,0	33,4	35,9	25,6
PI	54,5	28,8	39,9	33,1	22,2
PR	37,0	54,1	54,1	41,9	28,6
RJ	41,0	37,1	45,3	30,9	28,6
RN	39,3	38,9	39,1	38,1	27,5
RO	57,0	80,2	66,9	47,9	31,3
RR	83,9	55,4	35,5	53,1	64,9

5. Para o ano de 1994, no repositório de dados do TSE, constam informações para apenas 15 estados (AC, AL, AM, AP, BA, GO, MA, MS, PI, RR, RS, SC, SE, SP, TO), estando os demais ausentes. Devido à impossibilidade de coleta dos dados no repositório sobre os pleitos de 1994 em mais de dez estados, utilizarei como referência, nas tabelas 46 e 47, os dados que constam no trabalho de Braga (2006) para os períodos 1990-1994 e 1994-1998.

RS	31,0	24,0	29,4	23,1	12,4
SC	26,4	22,7	29,0	29,4	15,2
SE	70,8	33,4	47,5	46,5	26,4
SP	23,7	36,0	33,0	36,2	23,7
TO	**	**	67,4	41,2	29,6

*Não há dados disponíveis no repositório do TSE

** A unidade federativa não existia naquele ano.

*** Não há como comparar devido à ausência de um dos anos da sequência

TABELA 02. VOLATILIDADE ELEITORAL – DEPUTADO ESTADUAL (1982-2002)

UF	Volatilidade. 1982-1986	Volatilidade. 1986-1990	Volatilidade. 1990-1994	Volatilidade. 1994-1998	Volatilidade. 1998-2002
AC	24,4	28,6	33,9	29,0	42,3
AL	63,1	60,0	60,1	69,6	43,7
AM	56,1	48,4	74,0	71,5	31,4
AP	*	***	40,7	35,4	27,5
BA	61,5	33,1	53,8	44,6	24,0
CE	60,6	59,3	37,3	37,8	27,1
DF	*	*	25,4	28,7	19,0
ES	48,8	51,2	41,2	42,4	27,0
GO	37,3	29,3	50,6	39,1	31,8
MA	66,4	40,1	57,7	53,1	32,5
MG	42,9	46,3	52,3	46,5	21,5
MS	53,9	55,2	41,5	36,9	30,0
MT	47,8	42,1	50,4	49,5	25,0
PA	31,1	44,8	40,5	41,1	21,8
PB	37,0	32,8	45,6	32,4	24,9
PE	59,5	36,9	42,9	38,5	30,0
PI	57,9	25,5	36,9	38,1	17,5
PR	37,3	43,6	51,5	46,7	29,9
RJ	43,3	32,6	42,6	31,1	35,9
RN	44,3	23,3	35,7	37,0	32,0
RO	49,6	74,0	48,3	46,7	31,3
RR	*	***	32,2	46,9	43,9
RS	28,4	32,2	29,3	23,8	13,1
SC	26,2	26,1	30,2	26,2	13,8
SE	66,8	31,0	37,8	42,9	34,0
SP	21,5	29,5	35,0	35,9	21,5
TO	**	**	55,2	35,0	25,7

*Não há dados disponíveis no repositório do TSE

** A unidade federativa não existia naquele ano.

*** Não há como comparar devido à ausência de um dos anos da sequência.

3. A DINÂMICA DA ESTRUTURAÇÃO DA COMPETIÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL NA RONDÔNIA (1982-2002) E A QUESTÃO DA MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA.

Nesta seção, abordaremos a dinâmica da estruturação da competição política em Rondônia. Para tanto, será avaliado o desempenho eleitoral dos partidos rondonienses com a análise dos dados agregados das eleições para Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, no período de 1982 a 2002. O objetivo é demonstrar que, entre a segunda metade dos anos 1980 e o decorrer da década de 1990, diante de uma conjuntura marcada por mudanças nas regras para a criação de legendas e, fundamentalmente, o fenômeno das migrações partidárias, o subsistema partidário rondoniense apresentaria níveis elevados de volatilidade eleitoral e fragmentação partidária nas eleições legislativas.

Há fortes evidências de que, além da diminuição nas taxas de migração partidária que seria acompanhada pela diminuição substantiva nos índices de volatilidade eleitoral, a competição à presidência exerceu maior influência sobre a dinâmica do processo político-eleitoral rondoniense. Essa coordenação entre os planos nacional e estadual teria contribuído diretamente para um cenário de maior inteligibilidade e previsibilidade da competição eleitoral no estado. Porém, essa última questão não será objeto de análise nesse estudo, tendo sido analisada em outros estudos (Viana, 2019; Viana; Sandes-Freitas, 2022). Com base nos dados referentes aos índices de volatilidade eleitoral e as migrações partidárias, analisarei o desenvolvimento da experiência partidária rondoniense à luz do caso brasileiro, no intuito de justificar nosso argumento.

O sistema partidário subnacional rondoniense, formado com a instalação do estado em 1982, constituído sob o autoritarismo em condições específicas no final do regime militar, a partir da década de 1990 passou a exibir uma competição política mais aberta, num ambiente heterogêneo, marcado pelo pluralismo partidário. De fato, o mercado da competição eleitoral rondoniense estruturou-se, inicialmente, a partir dos partidos formados ainda durante o bipartidarismo ditatorial. Como assinalado anteriormente, o sistema partidário subnacional rondoniense que inicialmente contou com três partidos disputando a eleição fundadora do estado, em 1982, saltou para 18 partidos concorrendo na eleição de 1990 à Assembleia Legislativa.

Ao analisar o desenvolvimento do sistema partidário brasileiro pós-1982, Braga (2006) afirma que a estrutura da competição partidária, inicialmente caracterizada por um padrão de alta concentração, gradualmente, passou para um quadro mais fragmentado, em decorrência, sobretudo, de processos de criação, fusão e o aumento do apoio eleitoral aos partidos fundados no início dos anos 1980. Nesse contexto, observo que a dinâmica do sistema partidário brasileiro se reproduziu de forma muito semelhante ao caso rondoniense.

Importante mencionar o argumento de Lima Júnior (1997), para quem a expansão do mercado eleitoral pela incorporação de novos atores à competição político-eleitoral e o aumento do número de partidos – efetivos e nominais, não ocorreu no mesmo ritmo em todos os estados brasileiros. Assim, torna-se imprescindível, no caso subnacional rondoniense, verificar em qual momento consolida-se o quadro de mudança institucional.

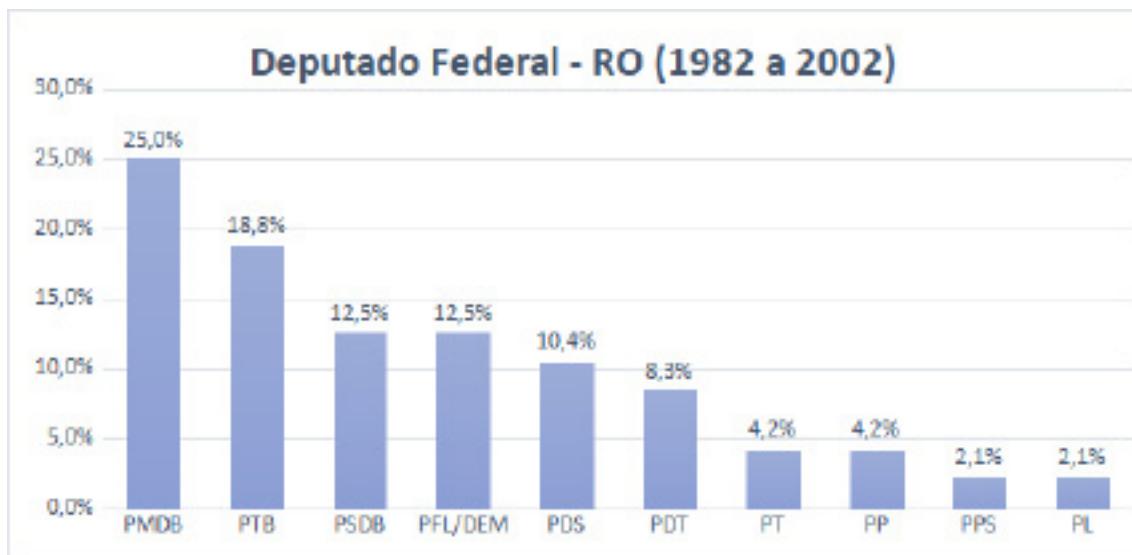
Na eleição inaugural de 1982, três legendas concorreram: PDS, PMDB e PT. Sem a realização de eleição para o Executivo estadual, e sob forte influência do regime militar, o governo do Coronel Teixeira organizou o PDS para a disputa eleitoral, com o objetivo de garantir a vitória dos três senadores e ter a maior bancada na Câmara dos Deputados (Matias, 1998; Sandes-Freitas, 2015; Viana, 2019) Com o apoio da máquina estatal, o PDS de Teixeirão obteve êxito na eleição inaugural. A oposição peemedebista elegeu três deputados federais, mas não conseguiu eleger Jerônimo Santana ao Senado, devido, sobretudo, ao dispositivo eleitoral do voto vinculado. Naquele momento, apenas PDS e PMDB estavam estruturados no recém-fundado estado. O PT, que dispunha à época de poucos recursos políticos, não elegeu representantes na eleição de 1982.

Durante a década de 1980, o subsistema partidário rondoniense manteve-se fortemente influenciado pelas legendas e grupos políticos do período do regime militar. Ainda na eleição de 1986, apenas PMDB e PFL, partidos herdeiros do bipartidarismo ditatorial, alcançaram representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Ainda que naquele ano, PDT e PT surgissem como novas alternativas aos partidos herdeiros do bipartidarismo ditatorial (PDS-PFL e PMDB), o subsistema demonstrou ser praticamente bipartidário durante todo o período de transição da década de 1980. Entretanto, assim como o sistema partidário brasileiro (Braga, 2006), a competição política rondoniense, posteriormente, caminhou rumo a uma disputa mais aberta e pluralista, apresentando padrões muito semelhantes ao caso nacional.

É sob a perspectiva de abertura da competição política, que a partir da eleição de 1990 o mercado eleitoral em Rondônia proporcionou a entrada de novas legendas e atores representados, num contexto de disputas competitivas, formadas por um espectro partidário plural e heterogêneo. Não obstante, evidenciou-se também entre as unidades federadas um dos maiores índices de volatilidade eleitoral nas eleições legislativas e uma alta fragmentação partidária. Minha hipótese é de que isso ocorre, sobretudo, por conta do processo de criações e fusões de novos partidos desde 1985, além das elevadas taxas de migrações partidárias a partir desse período, que beneficiaram, nesse momento específico, as pequenas legendas recém-criadas (Freitas, 2012).

O gráfico 1 apresenta o desempenho dos partidos rondonienses nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, entre 1982 e 2002. Novamente, o PMDB se consolidava como a legenda com o maior número de cadeiras, com 25% de mandatos obtidos no período. O PTB vem em seguida, com quase 19% dos assentos, boa parte obtidos na eleição de 1990, quando a legenda conseguiu quase a totalidade das cadeiras em disputa. Naquele momento, ainda era nítido o predomínio de partidos conservadores. No total, 10 legendas alcançaram representação nas eleições rondonienses para a Câmara dos Deputados, durante a série histórica analisada.

GRÁFICO 1.



O gráfico 2 apresenta os partidos que alcançaram cadeiras nas eleições proporcionais para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Ao todo, foram 16 legendas que elegeram candidatos ao parlamento estadual no período de 1982 a 2002, o que demonstra já nesse período uma notória abertura do mercado da competição eleitoral e um alto grau de competitividade nas eleições estaduais. Mais uma vez, o PMDB se apresenta como a maior força partidária do período, com quase 25% dos assentos conquistados no período investigado.



A partir de 1985, a legislação partidária brasileira passou a apresentar caráter altamente permissivo no que se refere à criação de novos partidos. A Emenda Constitucional nº25⁶ fez surgir um novo sistema partidário. Ao pôr fim ao multipartidarismo controlado fundado em 1979, contribuiu para o aumento considerável do número de partidos políticos e permitiu a reorganização de partidos de ideologia comunista.

A emenda, como recorda Souza (1992, p. 171), “para todos os efeitos práticos, eliminou as restrições ao processo de formação de partidos”. Além disso, foi concedido ao analfabeto

6. Para mais detalhes sobre a Emenda Constitucional nº 25, ver PORTO, 2002.

o direito ao voto (Porto, 2002; Souza, 1992) e aboliu-se a fidelidade partidária (Melo, 2004; Nicolau, 1996). Assim como no experimento democrático de 1946-1964, no sistema partidário fundado com a redemocratização em 1985 não havia nenhuma restrição legal à troca de partidos.

Uma legislação partidária liberalizante e a transição à democracia foram fortes incentivadores para a proliferação de legendas, com a solicitação de registro de 24 novos partidos em 1985, o que acarretou um alto número de legendas, mais precisamente 68 partidos disputando alguma eleição entre 1982 e 1994 (Nicolau, 1996). O consequente aumento no número de partidos parlamentares efetivos foi observado por Mainwaring (2001, p. 170):

No Brasil, o número efetivo de partidos mudou rapidamente desde o fim do bipartidarismo rígido, em 1979. O sistema partidário, que seguiu um estrito regime de dois partidos entre 1966 e 1979, passou a incluir um incipiente multipartidarismo (1980-1981), voltou ao bipartidarismo na maioria dos estados e no âmbito nacional (1982-1984), depois mudou para um multipartidarismo moderado, com um partido dominante (1984-1987), e daí por diante adotou um multipartidarismo extremo, sem partido dominante. Essas variações se refletiram em mudanças no número efetivo de partidos. Em 1982, havia um número moderado de partidos (2,89 na Câmara dos Deputados e 1,86 no Senado). Mas em 1990, o número efetivo de partidos no Brasil já era um dos maiores do mundo: 8,65 na Câmara dos Deputados.

O processo de criação e fusões de novos partidos, no período entre 1985 e 1995, foi de fundamental importância para a abertura do sistema partidário rondoniense na eleição de 1990. Em 1995, a Lei dos Partidos nº 9.096 disciplinou o processo de criação de novas legendas, ao instituir a exigência de 0,5% de assinaturas do número de votantes na última eleição para deputado federal, dividido em pelo menos um terço dos estados, com o mínimo de 0,2% em cada um deles.

Nesse contexto de um alto número de partidos competindo em eleições, observou-se uma elevada taxa de mudanças partidárias entre os representantes brasileiros no período que segue de 1985 até 2007⁷. Ainda que seja um processo comum em outras democracias pelo mundo, em nenhuma delas os deputados trocaram tanto de legenda como no Brasil. Impressiona ainda mais o fato de que a mudança de partido não era prática frequente dos deputados brasileiros no período 1946-1964 (Melo, 2004; Nicolau, 1996). Entre 1985 e 06 de outubro de 2001, prazo final para filiação partidária com vistas à disputa eleitoral de 2002: “Em média 28,8% dos que assumiram uma cadeira na Câmara dos Deputados trocaram de legenda durante o mandato” (Melo, 2003, p. 322).

Há um certo consenso entre os estudiosos sobre as principais razões para a migração partidária no Brasil: a maximização das oportunidades de sucesso eleitoral (Melo, 2003, 2004; Nicolau, 1996) é observada como o motivo principal, ainda que possam existir outras razões, como, por exemplo, conflitos de cunho programático-ideológico, ou conflitos de ordem pessoal dentro das legendas (Nicolau, 1996).

7. A partir de 2007, com a nova regra de que o mandato pertence ao partido, houve uma redução significativa no número de migrações partidárias no sistema político brasileiro.

Importante ressaltar que, aliado ao objetivo de garantir maiores chances à carreira, para os deputados, “o custo da troca é frequentemente baixo devido à inexistência de sanções legais e a tolerância do eleitorado com os políticos que mudam de partido” (Mainwaring, 2001, p. 189). Ou seja, para a classe política, a troca de legenda consistia em manobra de baixíssimo custo político (Melo, 2003, 2004; Nicolau, 1996). Vale ressaltar que a inexistência de restrição legal à troca de partidos no sistema político brasileiro perdurou até 2007, quando o STF lançou o entendimento de que o mandato pertencia ao partido e não ao parlamentar. Posteriormente, no ano de 2015, a Câmara dos Deputados, por intermédio da lei nº 13.165/2015, introduziu a “janela partidária”⁸.

Em outubro de 2007, o TSE determinou que o mandato pertencia ao partido e não ao parlamentar⁹. Ainda que uma decisão a partir do judiciário, o que levantou muitas críticas, a medida diminuiu consideravelmente o número de trocas parlamentares. Embora no mesmo entendimento, a Corte Eleitoral tenha possibilitado as migrações para partidos recém-criados ou resultado de fusões. Esse foi um fator que contribuiu diretamente para o aumento nos últimos anos da fragmentação partidária no sistema político brasileiro, com mais intensidade na eleição de 2014.

No caso rondoniense, entre os anos de 1987 e 1995, parece evidente que o aspecto que prevaleceu no processo de migrações partidárias é o interesse individualista do parlamentar em maximizar suas oportunidades de sucesso eleitoral. Assim, os maiores índices de mudanças de partido no subsistema partidário rondoniense concentraram-se durante essas duas legislaturas, o que acredito explicar, em larga medida, o aumento da volatilidade eleitoral e a proliferação de legendas, principalmente na primeira metade dos anos 1990, quando a maioria das migrações ocorre em direção aos pequenos partidos. As taxas de mudanças de partido entre os parlamentares rondonienses na Câmara dos Deputados, nas legislaturas de 1987 e 1995, fizeram de Rondônia o campeão brasileiro das migrações partidárias naquele momento.

Desse modo, fundamentalmente, a alta volatilidade apresentada pelo subsistema partidário rondoniano nas eleições proporcionais, um dos maiores índices do sistema partidário brasileiro naquele período, seria consequência, em larga medida, das migrações partidárias, com maior intensidade, principalmente, a partir da segunda metade da década de 1980, até meados dos anos 1990.

A partir da segunda metade dos anos 1990, é possível que as principais razões da classe política para mudanças de partido sejam, de fato, o interesse do partido político em aumentar sua bancada com fins à obtenção de benefícios de poder. Não obstante, não era essa a principal causa dos deputados “infiéis” durante as legislaturas no período de 1987 a 1995. A tabela 03 apresenta a taxa de parlamentares federais rondonienses que migraram de partido no período correspondente às legislaturas de 1983-1987 a 2003-2007.

8. No ano de 2015, a reforma eleitoral realizada pela Câmara dos Deputados introduziu a “janela partidária”, por intermédio da lei 13.165/2015, permitindo a troca de partido um mês antes do término do prazo mínimo exigido para filiação àqueles que pretendem se candidatar. Ou seja, a “janela partidária” de um mês, ocorre em março, se estendendo até o início de abril, de todo ano eleitoral.

9. Para maiores detalhes, ver Resolução-TSE nº 22.610, de 25/10/2007, posteriormente, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11/03/2008.

TABELA 03. TAXA DE DEPUTADOS FEDERAIS DE RONDÔNIA QUE MIGRARAM DE PARTIDO (1983-2007)¹⁰

Eleição Deputado Federal	Legislatura	Total de parlamentares que migrou de partido durante a legislatura	Total de parlamentares migrantes em %
1982	1983-1987	05	62,5%
1986	1987-1991	07	87,5%
1990	1991-1995	08	100%
1994	1995-1999	04	50%
1998	1999-2003	04	50%
2002	2003-2007	02	25%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TRE-RO e do CPDOC-FGV. Só foram considerados os eleitos, os suplentes que assumiram no decorrer da legislatura não foram incluídos.

Melo (2004), ao analisar a legislatura de 1991-1995 como o momento de maior migração partidária na Câmara dos Deputados, no período investigado de 1985 a 2002, verificou que, entre os parlamentares que mais mudaram de partido durante aquela legislatura, três faziam parte da bancada rondoniense: Reditário Cassol, Pascoal Novais e Carlinhos Camurça. Todos os três eleitos em 1990 pelo PTB. Na legislatura de 1991-1995, na Câmara dos Deputados, a bancada rondoniense foi seguramente a que apresentou o maior índice de migração partidária entre todos os estados. A totalidade dos deputados federais rondonienses eleitos em 1990 mudou de partido.

Ao observar a excessiva migração partidária brasileira a partir da segunda metade da década de 1980, como resultado do caráter *catch all*¹¹ das legendas brasileiras, Mainwaring (2001) afirmou consistir num traço distinto dos partidos *catch all* brasileiros, quando comparado com seus semelhantes em muitos países da América Latina, o que evidencia um quadro de autonomia individual dos deputados e uma baixa institucionalização das legendas partidárias. Ademais, ao comentar a migração partidária no período entre 1987 e 1995, entre campos ideológicos distintos, ou o que ele chama de “deserções para ‘famílias ideológicas’ não contíguas” (Mainwaring, 2001, p. 187), afirmava ele:

Em nenhum outro grande país da América Latina há um troca-troca entre partidos de perfis ideológicos acentuadamente distintos. Por outro lado, o fato de que 82% dos casos de trocas de partidos implicam transferência dentro da mesma família ideológica, ou para um partido ideologicamente contíguo, também indica que as legendas não são vazias de significados, mesmo quando os partidos são fracos (Mainwaring, 2001, p.189).

10. Na legislatura de 1991-1995, o então deputado federal Jubes Rabelo, cassado ainda em 1991, não estava mais filiado ao PTB na ocasião da perda do mandato. Porém, não encontrei registro de filiação posterior a sua saída do PTB. Na eleição de 1994, Emerson Pires foi eleito pelo PSDB para a legislatura da Câmara Federal de 1995-1999. No decorrer do mandato migrou para o PMDB. Não obstante, antes do término da legislatura, ele retornou ao PSDB. Na tabela 03, considero o caso de ambos como migração partidária. Para mais detalhes, ver CPDOC.

Assim, a migração partidária endêmica verificada por autores no sistema partidário brasileiro pós-1985, repetia-se no subsistema partidário rondoniense, ainda com mais intensidade a partir dos anos 1990, como também observado nacionalmente entre 1991 e 1995. Isso acarretou diretamente em altas taxas de volatilidade eleitoral no período, o que contribuiu para que, no caso rondoniense, houvesse um dos maiores índices de volatilidade entre os sistemas partidários estaduais nas disputas para as Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados, no decorrer dos anos 1990.

No que se refere às migrações partidárias na Assembleia Legislativa, os índices verificados no subsistema partidário rondoniense também são muito elevados. É o que argumento, assim como nas disputas eleitorais à Câmara dos Deputados, representar as causas da alta volatilidade eleitoral e, naquele momento, a elevada fragmentação no final dos anos 1980 e no decorrer da década de 1990. A tabela 04 apresenta as taxas de parlamentares que migraram de partido na ALE-RO, entre as legislaturas de 1983-1987 a 2003-2007.

TABELA 04. TAXA DE DEPUTADOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA QUE MIGRARAM DE PARTIDO (1983-2007)*

Eleição - Deputado Estadual	Legislatura	Total de parlamentares que migrou de partido durante a legislatura	Total de parlamentares migrantes, em %
1982	1983-1987	14	58,3%
1986	1987-1991	15	62,5%
1990	1991-1995	16	66,7%
1994	1995-1999	14	58,3%
1998	1999-2003	10	42,0%
2002	2003-2007	06	25,0%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do TRE e de Albuquerque; Matias; Mendes (2003).

*Só foram considerados os eleitos, os suplentes que assumiram no decorrer da legislatura não foram incluídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou compreender a questão da alta volatilidade eleitoral e o quadro de instabilidade da competição política que marcaram o sistema partidário subnacional rondoniense, entre os fins dos anos 1980 e o decorrer da década de 1990. Por que Rondônia produziu nesse período um dos mais voláteis sistemas partidários estaduais? Argumento, com base nos dados

11. Conceito desenvolvido por Otto Kirchheimer, em clássico trabalho publicado em 1966, intitulado: As transformações nos sistemas partidários da Europa Ocidental. Kirchheimer verificou, após a década de 1950, que o clássico modelo de partidos de massas europeu do pós-guerra, transforma-se, mudando seu perfil e configuração ideológica, em busca de novos eleitores com o objetivo primordial de vencer eleições. O sucesso eleitoral era a prioridade. Num contexto marcado por um processo em curso de desideologização, o partido *catch all*, ou na tradução do inglês, partido “pega tudo”, ou partido “guarda chuva”, tornava-se cada vez mais flexível do ponto de vista ideológico, no intuito de angariar o maior número de adeptos e eleitores possível. O conceito permanece atual. Para mais detalhes sobre o modelo de Partido *Catch all*, ver Kirchheimer, 2012.

apresentados, que o quadro de instabilidade exibido pelo subsistema partidário rondoniense nesse momento foi, em larga medida, decorrência direta das elevadas taxas de migração partidária, especificamente, no período de 1987 a 1995, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

As taxas de migração partidária apresentadas pelos deputados federais, seguramente, garantem a Rondônia o título de campeão nacional de migrações partidárias na Câmara dos Deputados, entre 1987 e 1995. É nesse período, inclusive, o maior índice de mudanças de partido registrado no sistema partidário brasileiro durante a Nova República. Ao lado das migrações partidárias, nesse momento, a legislação liberalizante sobre a criação de partidos foi outro fator que contribuiu diretamente para o momento volátil, fragmentado e instável exibido pelo subsistema partidário rondoniense.

Assim, observo as elevadas taxas de migração partidária, recorde nacional, como o principal fator para um quadro de desestruturação do subsistema partidário rondoniense, principalmente, no decorrer da década de 1990. Nesse momento, é elevado o número de migrações partidárias, principalmente, com destino a novas e pequenas legendas, o que contribuiria, também, com o aumento da fragmentação partidária. A maximização das oportunidades de sucesso eleitoral é observada neste estudo como a principal motivação para as migrações partidárias à época, o que seguiria uma lógica nacional.

Seguramente, o dado referente à legislatura de 1991-1995 representa a maior taxa nacional de mudança partidária por uma bancada de unidade federada na Câmara dos Deputados. Vale ressaltar, como exposto anteriormente, que, além de todos os oito deputados federais de Rondônia eleitos em 1990 terem mudado de partido, três parlamentares rondonienses estavam entre os quatro representantes da Câmara dos Deputados que mais mudaram de partidos durante a legislatura de 1991-1995.

Posterior a esse período de desestruturação da competição política, com base nos dados empíricos observei que a partir do final dos anos 1990 e os primeiros anos do século XXI o cenário era bastante distinto daquele apresentado nas duas décadas anteriores. O que argumento ser, em parte, consequência da diminuição drástica nos índices de migrações partidárias na Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, que apresentavam queda e estabilização. Ademais, no contexto de um subsistema partidário caracterizado pelo predomínio de partidos conservadores, a disputa de 2002 marcaria também a emergência do PT como um ator de grande relevância no estado.

Não obstante, outro fator importante que incidiu diretamente sobre essa tendência à estabilização da competição eleitoral rondoniense foi uma maior influência do sistema político brasileiro, “de cima para baixo”, a partir das eleições presidenciais. Sobre esse tema, especificamente, já discorremos alhures.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Lúcio; MATIAS, Francisco; MENDES, Matias. **20 anos da Assembleia Legislativa de Rondônia:** (1983-2003). Porto Velho: ALE-RO, 2003.
- ARQUER, Monize; VASQUEZ, Vítor. Institucionalização do sistema partidário: mesmas dimensões, outras interpretações. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 1-26, 2019.
- BRAGA, Maria do Socorro. A política no Nordeste: oligarquia, partidos e movimentos sociais. In: NASCIMENTO, Ângela; COSTA, Marcos Lima. (org.). **O Nordeste brasileiro em questão: uma agenda para reflexão:** v. 2. Recife: Ed. Sudene, 2016.
- BRAGA, Maria do Socorro. **O processo partidário-eleitoral brasileiro:** padrões de competição política (1982-2006). São Paulo: Editora Humanitas; FAPESP, 2006.
- BRAGA, Maria do Socorro; RIBEIRO, Pedro; AMARAL, Oswaldo. El sistema de partidos en Brasil: estabilidad y institucionalización. In: FREIDENBERG, Flavia. **Los sistemas de partidos en América Latina:** (1978-2015). Ciudad del México: INE; UNAM, 2016.
- BOHN, Simone; PAIVA, Denise. **A volatilidade eleitoral nos estados:** sistema partidário e democracia no Brasil. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 187-208, jun. 2009.
- CODATO, Adriano Nervo. **Uma história da transição brasileira:** da ditadura à democracia. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005.
- DAHL, Robert. **Poliarquia:** participação e oposição. São Paulo: Edusp, 2015.
- FONSECA, Dante Ribeiro da; VIANA, João Paulo Saraiva Leão; **Do Território do Guaporé ao Estado de Rondônia:** geopolítica, eleições e mudança de elites na Amazônia. Boa Vista: EdUFRR, 2020.
- FREITAS, Andréa Marcondes. Migração partidária na Câmara dos Deputados de 1987 a 2009. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 951-986, 2012.
- GROHMAN, Luís Gustavo. Partidos, federação e representação política: sistemas partidários estaduais, participação política e democracia no Brasil. In: TAVARES, José Antonio Giusti. **O sistema partidário na consolidação da democracia brasileira.** Brasília: Teotônio Vilela, 2003.
- KIRCHHEIMER, Otto. **A transformação nos sistemas partidários da Europa ocidental.** Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 7, p. 349-385, abr. 2012.
- LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Partidos políticos brasileiros:** as experiências regional e federal - 1945 a 1964. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.
- LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de (org.). **O sistema partidário brasileiro:** diversidade e tendências - 1982-94. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

MAINWARING, Scott. Políticos, partidos e sistemas eleitorais: o Brasil numa perspectiva comparativa. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 29, p. 34-58, mar. 1991.

MAINWARING, Scott. **Sistemas partidários em novas democracias**: o caso do Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MAINWARING, Scott; SCULLY, Timothy (ed.). **Building democratic institutions**: party systems in Latin America. Stanford: Stanford University Press, 1995. p21-22.

MAINWARING, Scott; TORCAL, Mariano. Teoria e institucionalização dos sistemas partidários após a terceira onda de democratização. **Opinião Pública**, Campinas, v. xi, n. 12, 2005.

MATIAS, Francisco. **Pioneiros**: ocupação humana e trajetória política de Rondônia. Porto Velho: Gráfica e Editora Maia, 1998.

MELO, Carlos Ranulfo Félix. Migração partidária na Câmara dos Deputados: causas, consequências e possíveis soluções. In: BENEVIDES; Maria Victoria; VANUCCHI, Paulo; KERCHE, Fábio. **Reforma política e cidadania**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

MELO, Carlos Ranulfo Félix. **Retirando as cadeiras do lugar**: as migrações partidárias na Câmara dos Deputados. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Multipartidarismo e democracia**: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro (1985-1994). Rio de Janeiro: FGV, 1996.

NICOLAU, Jairo Marconi. A volatilidade eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados brasileiros (1982-1994). Caxambu: XXII Encontro anual da Anpocs Caxambu: 1998. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS (1998: Caxambu, MG). **Anais**, n. 22 (1998), p. 1-16. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/12742?guid=4c1bbc995dfbf4ab2e58&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d4c1bbc995dfbf4ab2e58%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d12742%2312742&i=1>. Acesso em 20 Mai 2016.

PERES, Paulo Sergio; RICCI, Paolo; RENNÓ, Lúcio. A variação da volatilidade eleitoral no Brasil: um teste das explicações políticas, econômicas e sociais. **Latin American Research Review**, Austin, Texas, v. 46, n. 3, p. 43-68, 2011.

PERES, Paulo Sérgio. Institucionalização do sistema partidário ou evolução da competição?: uma proposta de interpretação econômica da volatilidade eleitoral. **Opinião Pública**, Campinas, v. 19, n. 1, p. 21-48, jun. 2013.

PEDERSEN, Mogens. N. **The Dynamics of European Party Systems**: Changing Patterns of Electoral Volatility. European Journal of Political Research, Oxford, v. 7, n. 1, p. 1-25, mar. 1979.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil**: da colônia à 6ª República. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

SANDES-FREITAS, Vítor Eduardo Veras. **Alianças partidárias nos estados brasileiros:** das coligações às coalizões de governo. 2015. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

SOUZA, Amaury de. O sistema político-partidário. In: JAGUARIBE, Hélio. (org.). **Sociedade, Estado e partidos na atualidade brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão. **Sistema Partidário Subnacional e Competição Eleitoral:** o caso de Rondônia (1982-2014). 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão; SANDES-FREITAS, Vítor Eduardo Veras de; A dinâmica institucional do subsistema partidário rondoniense: conjugando racionalidade política contextual à nacional (1998-2018). In: PAIVA, Denise; PIETRAFESA, Pedro. (org.). **Sistemas partidários, partidos e eleições:** 1998-2018: tendências e dinâmicas na federação brasileira. Goiânia: Editora da PUC-Goiás, 2022.

**APLICAÇÃO DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA ELEITORAL: CAMINHOS PARA A MODERNIZAÇÃO À LUZ
DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 358/2020**

*APPLICATION OF ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) IN THE
ELECTORAL JUSTICE SYSTEM: PATHWAYS TO MODERNIZATION IN
LIGHT OF CNJ RESOLUTION Nº 358/2020*

Débora Coelho Nunes Campos

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
deboracampos.direito@gmail.com

Kalyne Laura Aguiar de Alencar

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
kalynealencar.drt@gmail.com

Luís Fernando Brito Alves Sabino

Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco
luisfbas007@gmail.com

Teresa Helena Barros Sales

Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de
Brasília - IDP.
teresahbarros@gmail.com

RESUMO: O presente estudo examina o potencial de aplicação da *Online Dispute Resolution (ODR)* como instrumento de modernização da Administração Pública brasileira, diante do avanço das tecnologias digitais e do crescente volume de conflitos decorrentes das interações políticas em ambientes virtuais. Considerando que a legitimidade democrática depende de mecanismos céleres, seguros e acessíveis para tratamento das disputas eleitorais, a pesquisa busca compreender de que maneira a Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meios tecnológicos, pode inspirar práticas inovadoras na esfera administrativa, respeitada sua autonomia constitucional, estrutura híbrida e peculiaridades processuais. A abordagem metodológica é qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normativos, doutrinas e experiências internacionais de *ODR*. Inicialmente, são apresentados os fundamentos conceituais e normativos da *ODR*, bem como os princípios que orientam sua atuação, como eficiência, acesso à justiça, proteção de dados e segurança jurídica. Em seguida, analisa-se a estrutura e os desafios contemporâneos da Justiça Eleitoral, especialmente diante da intensificação de demandas relacionadas à propaganda digital, desinformação, conflitos intrapartidários e questões administrativas. Por fim, discute-se a viabilidade de implementação de modelos de *ODR* para o tratamento adequado desses litígios, avaliando benefícios, riscos, limites e diretrizes para sua adoção progressiva. Conclui-se que, apesar de desafios como exclusão digital, necessidade de capacitação institucional e salvaguardas

de segurança da informação, a *ODR* apresenta potencial para contribuir significativamente para a eficiência, transparência e acessibilidade da Justiça Eleitoral, configurando-se como vetor estratégico de inovação democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Justiça Eleitoral. *Online Dispute Resolution (ODR)*. Resolução CNJ nº 358/2020. Transformação Digital.

ABSTRACT: This study examines the potential application of Online Dispute Resolution (ODR) as a tool for modernizing the Brazilian Public Administration, given the advancement of digital technologies and the growing volume of conflicts arising from political interactions in virtual environments. Considering that democratic legitimacy depends on swift, secure, and accessible mechanisms for handling electoral disputes, the research seeks to understand how CNJ Resolution N°. 358/2020, which establishes the National Judicial Policy for the appropriate treatment of conflicts through technological means, can inspire innovative practices in the administrative sphere, respecting its constitutional autonomy, hybrid structure, and procedural peculiarities. The methodological approach is qualitative, descriptive, and exploratory, based on a literature review and documentary analysis of regulations, doctrine, and international experiences of ODR. Initially, the conceptual and normative foundations of ODR are presented, as well as the principles that guide its operation, such as efficiency, access to justice, data protection, and legal certainty. Next, the structure and contemporary challenges of the Electoral Justice system are analyzed, especially in light of the intensification of demands related to digital propaganda, disinformation, intra-party conflicts, and administrative issues. Finally, the feasibility of implementing ODR models for the adequate handling of these disputes is discussed, evaluating benefits, risks, limitations, and guidelines for its progressive adoption. It is concluded that, despite challenges such as digital exclusion, the need for institutional capacity building, and information security safeguards, ODR has the potential to contribute significantly to the efficiency, transparency, and accessibility of the Electoral Justice system, establishing itself as a strategic vector of democratic innovation.

KEYWORDS: Brazilian Public Administration; Electoral Justice; Online Dispute Resolution (ODR); CNJ Resolution N°. 358/2020; Digital Transformation.

INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido caracterizado por um acelerado avanço tecnológico, que promoveu a transposição de diversas esferas da vida civil para o ambiente digital, ampliando e potencializando as interações pessoais, sociais e profissionais em escala global. Esse processo provocou transformações profundas nas dinâmicas institucionais, tanto na esfera privada quanto na pública, exigindo do Estado uma adaptação estrutural para acompanhar as novas formas de comunicação e prestação de serviços.

No âmbito da Justiça Eleitoral, essa transformação assume relevância singular, uma vez que a legitimidade democrática depende diretamente da eficiência, segurança e transparência de seus processos. A crescente digitalização das práticas eleitorais, como o uso de sistemas informatizados de votação, processamento eletrônico de registros partidários e candidaturas,

fiscalização automatizada de propaganda e monitoramento do discurso político em redes sociais, tem ampliado tanto as oportunidades quanto os desafios institucionais.

Além de garantir a regularidade do processo democrático, a Justiça Eleitoral passou a lidar com novas espécies de conflitos digitais, como disputas relacionadas à desinformação, publicidade eleitoral virtual e violações de direitos políticos no ambiente online. Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos inovadores de gestão e resolução desses litígios, capazes de assegurar celeridade e efetividade, sem comprometer os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a digitalização estatal deixou de ser uma mera possibilidade para se consolidar como uma necessidade estratégica, acompanhando movimentos internacionais de modernização administrativa e promovendo a reconfiguração das formas de interação entre governo, sociedade e instituições de justiça. Para tanto, as *Online Dispute Resolution* (ODR) adentra o contexto contemporâneo com esses objetivos, baseando-se “[...] no potencial da tecnologia de tornar a resolução de conflitos não apenas mais rápida e mais barata, trazendo ganhos de eficiência, mas de introduzir novas configurações capazes de melhorar a qualidade do processo, incrementando a percepção de justiça procedural pelas partes e ampliando o acesso à justiça.” (Moulin, 2021, p. 02).

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como a *Online Dispute Resolution* pode contribuir para a modernização da Justiça Eleitoral brasileira, especialmente no contexto da crescente digitalização dos processos democráticos e da ampliação dos litígios decorrentes das interações virtuais no âmbito político-eleitoral. A análise à luz da Resolução CNJ nº 358/2020 permite identificar parâmetros e práticas aplicáveis à realidade da Justiça Eleitoral, promovendo uma reflexão crítica sobre a viabilidade, os limites e as potencialidades do uso de plataformas digitais na resolução desses conflitos. Desse modo, formula-se a pergunta central da pesquisa, qual seja: Como as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, considerando sua autonomia institucional?

Tem-se como objetivo central analisar de que maneira as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, observando sua autonomia institucional e peculiaridades organizacionais.

De maneira específica, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, compreendendo sua relevância para a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação do Estado Democrático de Direito; analisar as limitações do modelo tradicional de justiça no Brasil, especialmente quanto à morosidade, ao excesso de judicialização e à exclusão social, que comprometem a efetividade e a concretização das garantias constitucionais; investigar o papel das inovações tecnológicas e das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na modernização do sistema judicial e na promoção de

novas formas de resolução de conflitos; compreender o conceito, a evolução e as experiências de implementação da *Online Dispute Resolution* (ODR), avaliando seus impactos sobre a eficiência, a inclusão e a democratização do acesso à justiça no ambiente digital; e, por fim, discutir os desafios e propor soluções para a consolidação da ODR como política pública permanente, assegurando a observância do devido processo legal, a proteção de direitos e a ampliação da justiça digital no Brasil.

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, exploratória e bibliográfica, de natureza qualitativa, tendo como objetivo analisar a aplicabilidade e o potencial da *Online Dispute Resolution* como ferramenta de modernização no âmbito específico da Justiça Eleitoral brasileira. O estudo concentra-se na atuação dessa tecnologia como mecanismo de resolução de conflitos em ambiente virtual, considerando as especificidades e demandas próprias do processo eleitoral.

Como procedimento metodológico, adotou-se a análise detalhada da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas. A escolha desse normativo justifica-se pela sua relevância como marco regulatório para a implementação de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo diretrizes e parâmetros capazes de inspirar e orientar práticas inovadoras também na Justiça Eleitoral, respeitadas suas peculiaridades e autonomia institucional. Além disso, realizou-se revisão bibliográfica e documental, com exame de doutrina especializada, legislação correlata, estudos institucionais e iniciativas nacionais e internacionais relacionadas à ODR.

O processo de coleta de dados consistiu em uma leitura analítica e interpretativa dos dispositivos legais pertinentes, com ênfase naqueles que tratam da incorporação de tecnologias no âmbito dos tribunais, especialmente no que se refere à modernização da gestão e à resolução de conflitos por meios digitais.

Por fim, o estudo estruturou-se em três eixos principais. Inicialmente, apresentou-se o marco teórico e normativo da ODR, contextualizando sua evolução, princípios estruturantes e fundamentos jurídicos no cenário nacional e internacional. Em seguida, analisou-se a Justiça Eleitoral brasileira, abordando sua estrutura, competências e desafios frente à transformação digital e ao aumento de conflitos decorrentes do ambiente virtual político-eleitoral. Ao final, examinou-se a aplicabilidade da ODR nesse âmbito, discutindo potenciais benefícios, limites institucionais e diretrizes para uma implementação gradual e alinhada às especificidades do processo eleitoral. Essa organização permitiu responder ao problema de pesquisa de forma objetiva e alinhada aos objetivos propostos.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR)

A *Online Dispute Resolution* surgiu na década de 1990 como uma resposta à crescente expansão do comércio virtual e à popularização das redes digitais. Esse mecanismo configurou-se como uma evolução natural da *Alternative Dispute Resolution* (ADR), oferecendo, à época, uma solução para os conflitos decorrentes das relações contratuais no ciberespaço. Com a ampliação do acesso à internet, a ODR passou a ser reconhecida como uma alternativa eficiente, célere e menos onerosa para a resolução de litígios, estendendo sua aplicação para além das disputas contratuais.

O desenvolvimento da ODR pode ser dividido em três fases: iniciou com projetos experimentais financiados por universidades; evoluiu para o investimento de empresas privadas que patentearam soluções comercializáveis; e atualmente encontra-se em uma fase de institucionalização, marcada por parcerias público-privadas. Essa trajetória reflete as fases de evolução dos MASCs, indicando que a ODR vivencia seu momento de "Institucionalização" (Lima; Feitosa, 2016). É válido citar, ainda, um movimento de regulação transnacional dos mecanismos de ODR por entes privados, pela União Europeia e pelas Nações Unidas, reforçando a importância da normatização por parte dos Estados para assegurar o acesso à justiça em procedimentos online (Moulin, 2021).

A ODR consolidou-se em torno de princípios fundamentais, como confidencialidade, segurança jurídica, acessibilidade, celeridade e informalidade, que asseguram não apenas a efetividade dos procedimentos, mas também a confiança dos usuários nos meios digitais de resolução de conflitos. Tais princípios reforçam o papel da ODR como uma ferramenta estratégica de modernização do sistema judicial brasileiro, permitindo a incorporação ética e eficiente da tecnologia à prestação jurisdicional. Inserida no contexto das *Alternative Dispute Resolution*, a ODR complementa o Judiciário, contribuindo para um acesso mais amplo e democrático à justiça.

No Brasil, o conceito de ODR ganhou destaque no âmbito do Sistema de Justiça a partir de 2016, na Resolução como forma de ampliar e democratizar os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) e uni-los às ações de virtualização do Poder Judiciário, a qual os fundamentos normativos e institucionais para a adoção do ODR no país estão intrinsecamente ligados às políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ocorre que, diversas normas brasileiras atualmente destacam a importância de incentivar os métodos adequados de resolução de conflitos. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 3º, §3º, orienta os profissionais do Judiciário a promover e estimular esses métodos, enquanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabelece diretrizes e princípios para a autocomposição de conflitos. A Resolução CNJ nº 225/2016 institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa, evidenciando a preocupação do sistema judicial em integrar práticas alternativas de solução de controvérsias. Outras normas também reforçam o incentivo à *Alternative Dispute*

Resolution (ADR), contudo, o que se refere à *Online Dispute Resolution*, por se tratar de um método mais recente, ainda existem desafios normativos e institucionais a serem superados para sua plena implementação e consolidação no sistema judiciário brasileiro.

A Resolução CNJ nº 358/2020 representou marco normativo fundamental para a implementação da ODR no Brasil, ao regulamentar a utilização de meios eletrônicos para conciliação e mediação no âmbito do Poder Judiciário. Por meio dessa norma, o Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a realização de sessões virtuais, garantindo segurança jurídica, confidencialidade e efetividade nos procedimentos. A resolução também reforça a necessidade de integração dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) com plataformas digitais, promovendo maior celeridade processual, acessibilidade e democratização do acesso à justiça, consolidando a ODR como instrumento legítimo e estratégico de modernização do sistema judicial brasileiro.

Posteriormente, a Resolução CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, avançou nesse processo, ao detalhar procedimentos e diretrizes para a adoção de videoconferências de forma institucionalizada nos tribunais. Essa norma reforça a padronização de práticas, a capacitação de conciliadores e mediadores para atuação em ambiente digital, e a integração tecnológica entre plataformas de ODR e sistemas judiciais. Além disso, a resolução fortalece a segurança jurídica e a proteção de dados, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e consolidando a ODR como ferramenta estratégica para ampliar a efetividade e a democratização do acesso à justiça no país.

Nesse sentido, a ODR se apresenta como ferramenta estruturante capaz de complementar os métodos tradicionais de resolução de conflitos, ampliando a capacidade do Judiciário de atender à sociedade de maneira mais ágil e transparente. Por isso, torna-se pertinente analisar como esses avanços tecnológicos e institucionais impactam áreas específicas do Judiciário, especialmente a Justiça Eleitoral Brasileira, que enfrenta desafios crescentes de modernização digital e de combate a fenômenos contemporâneos, como a desinformação e as deepfakes, que ameaçam a integridade do processo democrático.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL E O DESAFIO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA À ODR

A Justiça Eleitoral brasileira consolidou-se como uma das instituições mais inovadoras do Poder Judiciário, sendo amplamente reconhecida por sua capacidade de incorporar tecnologias de forma segura e eficiente. Desde a implantação do voto eletrônico em 1996, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vêm aprimorando seus sistemas de gestão, automatizando registros partidários, candidaturas e fiscalizações de campanha, o que confere ao Brasil posição de destaque internacional em governança eleitoral digital (Brasil, 2025).

Essa trajetória de modernização, contudo, trouxe consigo novos desafios. O avanço das

tecnologias de informação e comunicação transformou o ambiente eleitoral, ampliando tanto as possibilidades de participação quanto as vulnerabilidades democráticas. Fenômenos como a desinformação, a manipulação de dados pessoais e a polarização digital exigem respostas céleres e inovadoras, capazes de equilibrar eficiência tecnológica e segurança jurídica.

No IV Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Eleitoral, realizado pelo TSE, a Estela Aranha (Brasil, 2025), assessora da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e especialista em regulação digital, mencionou:

É importante ter a comunicação como linha de frente democrática. O desafio não é só checar fatos. Isso é muito importante, mas não é mais suficiente. É preciso compreender as narrativas falsas, porque elas são eficazes. [É necessário] compreender como envolvem e chegam até o público e como vamos combatê-las.

Tal declaração reflete uma compreensão ampliada do papel da Justiça Eleitoral no enfrentamento à desinformação. Ao destacar que não basta apenas checar fatos, Aranha evidencia que a comunicação institucional precisa atuar de forma estratégica e preventiva, compreendendo as narrativas que sustentam as notícias falsas e a forma como elas se disseminam. Essa visão reconhece que a desinformação opera não apenas pela mentira isolada, mas pela criação de discursos emocionalmente eficazes, capazes de moldar percepções e fragilizar a confiança nas instituições democráticas. Assim, a fala aponta para a necessidade de uma abordagem integrada, que une tecnologia, educação midiática e transparência institucional, de modo a fortalecer a comunicação pública e o papel pedagógico da Justiça Eleitoral na preservação da legitimidade do processo democrático.

Nesse contexto, a *Online Dispute Resolution* (ODR) surge como ferramenta potencialmente complementar, capaz de oferecer espaços digitais de diálogo, conciliação e esclarecimento antes da judicialização de disputas ligadas à desinformação ou à propaganda eleitoral irregular. Ao alinhar-se à perspectiva defendida por Aranha, a ODR pode contribuir para uma resposta institucional mais participativa, ágil e educativa, reforçando a confiança pública e a integridade do processo eleitoral em um ambiente digital cada vez mais complexo.

Ainda, a advogada Marilda Silveira, no IV Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Eleitoral (Brasil, 2025), afirma que esse cenário digital tem grande influência sobre a democracia e o processo eleitoral. Ela defende que, diante de um ambiente digital cada vez mais complexo, a comunicação institucional deve acompanhar as transformações tecnológicas e sociais para não se distanciar da população.

Sob essa ótica, a *Online Dispute Resolution* representa não apenas um instrumento de eficiência processual, mas um meio de democratizar o acesso à informação e à mediação eleitoral, estimulando práticas colaborativas e educativas no enfrentamento de controvérsias digitais. Como destaca Silveira, a Justiça Eleitoral precisa se comunicar de forma ativa, empática e pedagógica, valores que convergem diretamente com o propósito da ODR de reconstruir a confiança pública por meio da escuta e da participação (Brasil, 2025). Assim, a integração entre

comunicação democrática e resolução digital de disputas torna-se essencial para a consolidação de uma cultura eleitoral transparente e tecnicamente responsável.

No contexto eleitoral, a ODR não busca substituir a jurisdição tradicional, mas atuar preventivamente, evitando a judicialização de disputas menores e fortalecendo a cultura de autocomposição. Essa abordagem é especialmente relevante em casos como divergências sobre propaganda eleitoral, uso indevido de redes sociais, impugnação de conteúdos falsos ou reclamações administrativas. Tais questões poderiam ser resolvidas de forma colaborativa em ambiente virtual, reduzindo a sobrecarga processual e permitindo que o Judiciário concentre esforços em temas de maior gravidade.

A adoção de modelos digitais de resolução de disputas também reforça os valores constitucionais do acesso à justiça e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Segundo Lima e Feitosa (2016), a ODR traduz um novo paradigma de justiça, que combina inovação tecnológica e garantias fundamentais, sem abdicar da imparcialidade e da transparência. Isso significa que a Justiça Eleitoral pode integrar tecnologia e mediação digital como instrumentos de reforço democrático, e não como ameaça à autonomia institucional. Contudo, a consolidação da ODR no campo eleitoral exige mais do que infraestrutura tecnológica.

Desse modo, a discussão sobre transformação digital e comunicação democrática conduz naturalmente à necessidade de um marco normativo sólido e coerente, capaz de orientar e legitimar o uso de tecnologias digitais na resolução de conflitos eleitorais. A incorporação de instrumentos tecnológicos ao sistema de justiça, especialmente em um ramo sensível como o eleitoral, exige não apenas infraestrutura digital, mas também parâmetros jurídicos e éticos que assegurem a transparência, a confiabilidade e a proteção de direitos fundamentais.

É nesse cenário que se insere a Resolução CNJ nº 358/2020, que institucionaliza o tratamento adequado de disputas por meios tecnológicos e estabelece as bases para a criação de plataformas seguras, acessíveis e inclusivas de mediação e conciliação digital. A ideia é, portanto, reconhecer a ODR como instrumento legítimo de administração da justiça, aproximando o direito processual da realidade tecnológica contemporânea, respondendo à crescente demanda por celeridade, eficiência e desburocratização sem comprometer as garantias processuais.

Assim, o capítulo seguinte dedica-se a examinar as diretrizes e perspectivas de implementação da ODR no contexto da Justiça Eleitoral brasileira, identificando como os parâmetros previstos na Resolução CNJ nº 358/2020 podem ser adaptados à especificidade das disputas eleitorais. A análise busca demonstrar de que forma a Justiça Eleitoral pode incorporar mecanismos próprios de autocomposição digital, fortalecendo a legitimidade institucional, ampliando o acesso à justiça e consolidando um modelo de modernização democrática e tecnológica alinhado às transformações do século XXI.

3. DIRETRIZES E PERSPECTIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ODR NA JUSTIÇA ELEITORAL À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ N° 358/2020

A Resolução CNJ nº 358/2020 estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas e constitui o principal marco regulatório da *Online Dispute Resolution* no Brasil. Seu objetivo é promover a integração entre os meios consensuais e as tecnologias de informação, criando diretrizes para que todos os tribunais possam instituir plataformas de mediação e conciliação virtuais, garantindo segurança jurídica, confidencialidade e inclusão digital.

Aplicada ao contexto eleitoral, essa resolução oferece uma base normativa e metodológica para o desenvolvimento de um modelo próprio de ODR sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de otimizar a gestão de conflitos e aprimorar a eficiência da Justiça Eleitoral. Diferentemente de outros ramos do Judiciário, a Justiça Eleitoral lida com litígios que afetam diretamente a legitimidade democrática e a confiança pública, elementos que exigem respostas céleres, pedagógicas e socialmente acessíveis (Nunes Júnior, 2023).

Nesse sentido, a ODR pode funcionar não apenas como um mecanismo de solução de disputas, mas como um instrumento de governança democrática digital, em sintonia com os princípios de eficiência e transparência da Administração Pública. Com esse viés, a ODR poderia ser estruturada em três eixos complementares. O primeiro seria a ODR Administrativa, voltada à resolução de conflitos internos à administração eleitoral, abrangendo licitações, contratos, relações de trabalho e procedimentos administrativos. O segundo eixo, denominado ODR Político-Eleitoral, direcionar-se-ia à mediação de disputas entre partidos, coligações e candidatos, envolvendo questões como tempo de propaganda, impulsionamento digital, desinformação e direito de resposta. Por fim, o terceiro eixo corresponderia à ODR Cidadã, destinada ao eleitor, permitindo o registro e tratamento de reclamações sobre irregularidades no ambiente digital, de forma ágil, educativa e acessível.

Essas frentes de atuação estão em sintonia com os princípios orientadores da Resolução CNJ nº 358/2020, especialmente acessibilidade, eficiência e cooperação, e contribuem para o fortalecimento da transparência e da legitimidade do processo eleitoral. Além disso, dialogam diretamente com as diretrizes do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva o uso de tecnologias emergentes para ampliar o acesso à justiça e melhorar a prestação jurisdicional. A criação de plataformas digitais integradas entre o CNJ e o TSE permitiria o acompanhamento em tempo real das disputas tratadas, além de gerar dados estatísticos que auxiliem na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de conflitos e à modernização da gestão eleitoral.

Todavia, a adoção da ODR no âmbito da Justiça Eleitoral exige cautela quanto aos limites institucionais e às salvaguardas jurídicas que devem nortear sua aplicação. A Constituição Federal assegura a autonomia da Justiça Eleitoral e impõe rígidos controles de legalidade e publicidade em suas decisões. Dessa forma, as plataformas de ODR deverão operar sob padrões

de transparência, registro e controle jurisdicional, assegurando que qualquer decisão obtida por via consensual respeite os princípios do contraditório, da isonomia e da boa-fé processual.

Outro aspecto essencial é a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais e políticos. A confiança pública na Justiça Eleitoral está diretamente relacionada à proteção contra vazamentos, manipulações e usos indevidos de informações, sobretudo em um contexto de disputas eleitorais cada vez mais digitalizadas. Assim, o desenho de uma plataforma de ODR eleitoral deve priorizar a segurança da informação, a confidencialidade das negociações e o controle institucional de acessos.

Não obstante o avanço normativo, persistem desafios práticos e culturais para a implementação da ODR. A exclusão digital ainda limita o acesso de parte da população aos mecanismos online, e a formação de mediadores especializados em temas eleitorais é incipiente. Além disso, a própria estrutura híbrida da Justiça Eleitoral, composta por magistrados provenientes de diferentes ramos, exige a padronização de protocolos tecnológicos e de comunicação institucional. Tais desafios reforçam a necessidade de uma estratégia de cooperação interinstitucional entre o CNJ, o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais, que permita o compartilhamento de boas práticas, infraestrutura tecnológica e capacitação continuada.

Assim, a aplicação da Resolução CNJ nº 358/2020 à Justiça Eleitoral simboliza não apenas a adoção de ferramentas tecnológicas, mas também a reformulação de uma cultura institucional de resolução de conflitos, mais colaborativa, transparente e próxima do cidadão. A ODR eleitoral desponta, portanto, como um instrumento estratégico para prevenir litígios, acelerar decisões, ampliar a eficiência e reforçar a legitimidade democrática brasileira.

Dessa forma, a análise das diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020 e de sua aplicabilidade ao contexto da Justiça Eleitoral revela que a Online Dispute Resolution ultrapassa a esfera meramente tecnológica, configurando-se como uma política pública de inovação institucional voltada à consolidação de uma cultura jurídica pautada pela cooperação, transparência e eficiência democrática. A ODR, portanto, não se resume à digitalização de procedimentos, mas representa uma mudança paradigmática na forma como o Estado conduz a resolução de controvérsias, deslocando o foco da rigidez do processo para a gestão inteligente e colaborativa de conflitos (Nunes; Malone, 2021), em sintonia com os princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade e da duração razoável do processo.

Ao promover a integração entre inovação tecnológica e valores constitucionais, a ODR oferece à Justiça Eleitoral uma oportunidade singular de reconfigurar seus mecanismos de comunicação e solução de disputas, favorecendo o diálogo entre atores políticos, instituições e cidadãos. Tal integração potencializa a confiança pública no processo democrático, reforçando o papel do Judiciário como mediador imparcial e transparente.

4. ODR NA JUSTIÇA ELEITORAL: PERSPECTIVAS, RISCOS E DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

A *Online Dispute Resolution* emerge como um vetor estratégico de inovação democrática no contexto da Justiça Eleitoral brasileira, impulsionada pela crescente digitalização das interações políticas e pela necessidade de mecanismos céleres e seguros para o tratamento de litígios eleitorais. De acordo com Moulin (2021), a ODR representa um conjunto de mecanismos tecnológicos destinados à solução de disputas em ambiente virtual, baseando-se nos princípios de celeridade, acessibilidade e eficiência procedural.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meios tecnológicos, serve de inspiração para a adoção de práticas inovadoras na esfera administrativa eleitoral, respeitando sua autonomia constitucional e peculiaridades processuais (Brasil, 2020).

A implementação da ODR na Justiça Eleitoral oferece um conjunto de benefícios potenciais que se alinham diretamente aos objetivos de modernização da Administração Pública. Em termos de modernização, a ODR permite a transposição de procedimentos de resolução de conflitos para o ambiente digital, alinhando a Justiça Eleitoral ao movimento de transformação digital do Estado.

Isso se traduz na adoção de plataformas digitais que podem gerenciar disputas de forma mais eficiente, especialmente aquelas de "baixa intensidade", como conflitos sobre propaganda irregular de menor potencial ofensivo ou questões administrativas (Amorim, 2017).

A celeridade é um benefício crucial, dada a natureza urgente e temporalmente restrita dos processos eleitorais. A ODR, ao eliminar a necessidade de etapas presenciais e ao utilizar ferramentas de comunicação assíncrona e automatizada, pode reduzir drasticamente o tempo de resolução de conflitos, contribuindo para a lisura e a estabilidade do pleito, cujo pode se denominar de “Arquitetura de Confiança” (Amorim; Rodrigues, 2019).

Destarte, nota-se que a inclusão e o acesso à justiça são ampliados, pois a ODR rompe barreiras geográficas e financeiras, permitindo que eleitores, candidatos e partidos, independentemente de sua localização, participem do processo de resolução de conflitos de forma conveniente e com custos reduzidos.

A tecnologia, atuando como a quarta parte, facilita a comunicação e a negociação, promovendo a autocomposição. Por fim, a transparência é estimulada pela ODR, especialmente quando integrada à administração pública. O uso de plataformas digitais pode garantir maior rastreabilidade e publicidade dos procedimentos de resolução consensual, conferindo maior legitimidade e confiança na atuação da Justiça Eleitoral (Amorim; Rodrigues, 2019).

Apesar do potencial, a adoção da ODR na Justiça Eleitoral deve ser precedida de uma análise cautelosa dos riscos e dificuldades inerentes à sua implementação. O principal desafio de inclusão reside na exclusão digital, em que a dependência de plataformas online pode marginalizar parcelas da população que não possuem acesso à internet de qualidade ou que

carecem de letramento digital adequado. Para que a ODR não se torne um vetor da desigualdade, é fundamental que as diretrizes de implementação prevejam mecanismos de acesso alternativos e a articulação com entes públicos e privados para a disseminação democrática da ferramenta (Maia; Flório, 2023).

A natureza sensível dos dados tratados no contexto eleitoral expõe a ODR a fragilidades de segurança e proteção de dados. O tratamento irregular dessas informações, em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pode comprometer a lisura do processo eleitoral e violar direitos fundamentais (Brasil, 2021).

A legitimidade institucional da ODR na Justiça Eleitoral depende da sua aceitação pelos atores políticos e pela sociedade. A ODR deve ser vista como um complemento, e não como uma substituição, do sistema judicial tradicional, mantendo a autoridade final do ser humano no processo decisório. Além disso, a capacitação de mediadores, conciliadores e servidores para operar as plataformas digitais e lidar com as especificidades dos conflitos eleitorais online é um requisito indispensável para o sucesso da iniciativa.

A adoção da ODR na Justiça Eleitoral deve ser pautada por critérios técnicos e boas práticas que garantam a segurança jurídica e a efetividade do mecanismo. Nesse contexto, a integração sistêmica é fundamental, pois a plataforma ODR deve ser capaz de se comunicar com as plataformas de processo judicial eletrônico adotado por cada estado e outros sistemas da Justiça Eleitoral, garantindo a transição fluida de conflitos não resolvidos para a via judicial.

Além disso, exige-se que no desenvolvimento da plataforma incorpore, desde a concepção, mecanismos de segurança e proteção de dados (*privacy by design*), em estrita conformidade com a LGPD e as diretrizes do Guia Orientativo TSE (Brasil, 2021). A Transparência Algorítmica é crucial para que o uso de inteligência artificial ou de sistemas de apoio à decisão seja transparente, permitindo que as partes compreendam o processamento algorítmico e as inferências realizadas, garantindo a *accountability* (Arbix, 2015). Por fim, a Voluntariedade e Consensualidade devem ser preservadas, sendo a participação na ODR voluntária e o foco a autocomposição, respeitando a autonomia da vontade das partes.

A perspectiva de regulamentação futura da ODR na Justiça Eleitoral deve buscar o alinhamento com o CNJ, aproveitando o arcabouço normativo já estabelecido, como a Resolução CNJ nº 358/2020 e a Resolução CNJ nº 465/2022, essencial que criação de plataformas digitais integradas entre o CNJ e o TSE é um caminho promissor para a consolidação da ODR como política pública permanente, garantindo a uniformidade de critérios e a segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a aplicabilidade e o potencial da *Online Dispute Resolution* como ferramenta de modernização no âmbito específico da Justiça Eleitoral brasileira, à luz da Resolução CNJ nº 358/2020. A análise concentrou-se em discutir os benefícios, os riscos e as diretrizes de implementação da ODR, propondo um modelo experimental para sua adoção

progressiva.

Os resultados da pesquisa demonstram que a ODR possui um significativo potencial para contribuir com a modernização, celeridade, inclusão e transparência da Justiça Eleitoral. A transposição de conflitos de baixa intensidade para plataformas digitais pode desafogar o Judiciário Eleitoral, alinhando-o ao movimento de transformação digital do Estado.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou riscos e dificuldades que exigem cautela. O principal desafio reside na exclusão digital, que pode marginalizar parcelas da população sem acesso ou letramento digital. Adicionalmente, a natureza sensível dos dados eleitorais expõe a ODR a fragilidades de segurança e proteção de dados, demandando estrita observância à LGPD e às diretrizes do Guia Orientativo TSE (Brasil, 2021). A legitimidade institucional e a capacitação de mediadores e servidores também se mostraram como fatores críticos para o sucesso da iniciativa.

Como proposição, foi delineado um modelo experimental focado em um projeto-piloto para conflitos eleitorais administrativos de menor complexidade, priorizando a mediação híbrida e a interoperabilidade sistêmica com o PJe, como um caminho seguro para a consolidação da ODR (Amorim; Rodrigues, 2019).

O problema de pesquisa formulado questionava: Como as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio de soluções tecnológicas, podem inspirar práticas de modernização na Justiça Eleitoral brasileira, considerando sua autonomia institucional?

A pesquisa conclui que as diretrizes da Resolução CNJ nº 358/2020 servem como um marco inspirador e normativo fundamental para a modernização da Justiça Eleitoral. Embora a Justiça Eleitoral possua autonomia, a Resolução estabelece o arcabouço principiológico e as boas práticas para a incorporação ética e eficiente da tecnologia na resolução de conflitos, como a necessidade de segurança jurídica, acessibilidade e proteção de dados.

A inspiração reside na adoção de uma Política Judiciária Nacional que incentiva os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) por meios tecnológicos, permitindo que a Justiça Eleitoral adapte esses critérios à sua estrutura híbrida e às peculiaridades dos litígios eleitorais, especialmente os de natureza administrativa.

A principal contribuição da pesquisa reside na análise crítica e propositiva da ODR no contexto eleitoral, que é um campo de estudo ainda incipiente no Brasil. Ao integrar a análise dos benefícios e riscos com as diretrizes de implementação e a proposta de modelo experimental, o estudo oferece um guia prático e fundamentado para a tomada de decisão institucional.

Especificamente, a pesquisa contribui ao mapear os riscos de exclusão digital e fragilidades de segurança no contexto eleitoral, alertando para a necessidade de mitigação via *privacy by design* e capacitação; ao propor um modelo experimental de implementação gradual, focado em conflitos administrativos, que minimiza o impacto inicial e permite o aprendizado institucional; e ao reforçar a necessidade de alinhamento normativo com o CNJ, visando a segurança jurídica e a uniformidade de critérios na consolidação da ODR como política pública permanente.

As limitações do estudo decorrem, principalmente, da natureza descritiva e exploratória da pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A ausência de um projeto-piloto em funcionamento na Justiça Eleitoral brasileira impede a realização de uma análise empírica dos resultados e da efetividade do modelo proposto. Portanto, as conclusões sobre a viabilidade e o impacto da ODR no contexto eleitoral são, em grande parte, teóricas e propositivas.

A partir das limitações identificadas, abrem-se diversas possibilidades para pesquisas futuras: Estudo de Caso Empírico, com acompanhamento e avaliação de um projeto-piloto de ODR na Justiça Eleitoral, com coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a celeridade, taxa de autocomposição e satisfação dos usuários; Análise de Vieses Algorítmicos, com investigação aprofundada sobre a neutralidade e os vieses algorítmicos em plataformas ODR, especialmente no tratamento de dados sensíveis eleitorais, e proposição de mecanismos de auditoria e *accountability*; e Impacto da Exclusão Digital, com pesquisa sobre o impacto da exclusão digital na efetividade da ODR em diferentes regiões do país, propondo políticas públicas e tecnologias assistivas para garantir a inclusão e o acesso à justiça a todos os eleitores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 514-539, 31 ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5397>. Acesso em: 25 out. 2025.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 54, 2019. DOI: 10.17808/des.54.799. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/799>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resoluções online de controvérsias:** tecnologias e jurisdições. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2015.tde-01092016-154830>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 225, de 16 de novembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 nov. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 358, de 6 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 07 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022. Ins-

titui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 77–85. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/534/1/Democratizando_acesso_justica_2022_V2_01022022.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório destaca revolução digital promovida pelo Programa Justiça 4.0**. 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-destaca-revolucao-digital-promovida-pelo-programa-justica-4-0/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Guia orientativo**: aplicação da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral [recurso eletrônico]. Brasília, DF: TSE, 2021. 65 p. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **TSE debate desafios da IA e da desinformação para a Justiça Eleitoral**. Brasília, DF, 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Junho/tse-debate-desafios-da-ia-e-da-desinformacao-para-a-justica-eleitoral> Acesso em: 01 nov 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>. Acesso em: 22 out. 2025.

MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo Amorim. Online Dispute Resolution (ODR): mediação de conflitos on-line rumo à singularidade tecnológica?. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 5, n. 10, p. 39-51, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/arti>. Acesso em: 25 out 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, jan./abr. 2021, e2108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Acesso em: 25 out. 2025.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. O uso da tecnologia na prevenção efetiva de conflitos: possibilidade de interação entre online dispute resolution, dispute system design e sistema público de justiça. In: LUCON, P. H. dos S.; NUNES, D.; WOLKART, E. N. (orgs.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. 2021. cap. 5, p. 123-145.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A Justiça Eleitoral no Brasil e a garantia da democracia. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 95-111, jul./dez. 2023. DOI: [10.32586/rcta.v21i2.847](https://doi.org/10.32586/rcta.v21i2.847). Acesso em: 01 nov 2025.

CAMPANHAS ELEITORAIS SUSTENTÁVEIS: INOVAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ODS

SUSTAINABLE ELECTION CAMPAIGNS: INNOVATION FOR ACHIEVING THE SDGS

Anna Sara Farias de Vasconcelos

Mestranda pela Universidade Federal da Paraíba (2024), Pós – Graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (2022), graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020).

sarafarias05@hotmail.com

Raquel Cavalcanti Ramos Machado

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2006) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2013).

raquelramosmachado@ufc.br

RESUMO: A substituição dos comícios presenciais e da distribuição de materiais físicos por estratégias digitais tem contribuído para a redução dos impactos ambientais, tanto naturais quanto urbanísticos. Ressalta-se que a digitalização das campanhas eleitorais tem potencial para ampliar a inclusão social e fortalecer uma maior transparência nos processos eleitorais. Contudo, este processo de digitalização apresenta outros desafios, a saber: o risco do possível aumento da desinformação e a exclusão informática, sendo necessária a criação de uma regulamentação eficaz e inclusiva. Além disso, é importante pensar em caminhos conjuntos para a promoção de campanhas sustentáveis, num diálogo entre instituições, partidos, candidatos e cidadãos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com enfoque em materiais de cunho científico, documentos oficiais que tratam sobre a relação da inovação tecnológica com a sustentabilidade eleitoral. O objetivo foi sistematizar o conhecimento existente e analisar as implicações da digitalização das campanhas sob as dimensões ambiental, social e jurídica, relacionando-as diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O presente trabalho tem como objetivo analisar como a inovação tecnológica poderá influenciar na organização do processo eleitoral, em específico, a alteração da forma de se fazer campanha eleitoral cujo propósito deve ser a adoção da inovação em conjunto com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), para que os vários tipos de meio ambiente, inclusive o meio ambiente digital, sejam respeitados. Os resultados apontam que uma campanha eleitoral mais sustentável favorece a todos de uma forma geral, como a promoção da cidadania digital, diminuição da pegada ecológica e o acesso justo à informação política. Conclui-se que o exercício da propaganda eleitoral sustentável, nas formas permitidas pela legislação, configura direito líquido e certo do candidato e também direito difuso da sociedade, que deve manter-se informada para fazer as escolhas corretas.

PALAVRAS-CHAVE: Campanhas eleitorais. Inovação. Resolução. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The replacement of in-person rallies and the distribution of physical materials with digital strategies has contributed to reducing environmental impacts, both natural and urban. It is noteworthy that the digitalization of electoral campaigns has the potential to increase social inclusion and strengthen greater transparency in electoral processes. However, this digitalization process presents other challenges, namely: the risk of a possible increase in disinformation and digital exclusion, requiring the creation of effective and inclusive regulations. Furthermore, it is important to consider collaborative approaches to promoting sustainable campaigns, through dialogue between institutions, parties, candidates, and citizens. The methodology used was bibliographic research, focusing on scientific materials and official documents dealing with the relationship between technological innovation and electoral sustainability. The objective was to systematize existing knowledge and analyze the implications of the digitalization of campaigns under the environmental, social, and legal dimensions, directly relating them to the Sustainable Development Goals (SDGs). This work aims to analyze how technological innovation can influence the organization of the electoral process, specifically, the alteration of the way electoral campaigns are conducted, whose purpose should be the adoption of innovation in conjunction with the sustainable development goals (SDGs), so that the various types of environment, including the digital environment, are respected. The results indicate that a more sustainable electoral campaign benefits everyone in general, such as the promotion of digital citizenship, a reduction in the ecological footprint, and fair access to political information. It is concluded that the exercise of sustainable electoral propaganda, in the forms permitted by law, constitutes a clear and certain right of the candidate and also a diffuse right of society, which must remain informed to make the correct choices.

Keywords: Electoral campaigns. Innovation. Resolution. Sustainability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explanar sobre como a “sustentabilidade” tornou-se prioridade mundial, mais especificamente, na tratativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, cujo propósito é garantir um futuro inclusivo, justo e ambientalmente responsável. Assim sendo, é ultrapassada e prejudicial a utilização tradicional do uso abusivo de material impresso e assim como pode ser também prejudicial ao meio ambiente o feitio de comícios na modalidade presencial, pois, ambos podem impactar negativamente o meio ambiente, sendo, portanto, necessário que as campanhas eleitorais possuam um viés sustentável.

Cabe destacar que a Resolução CNJ 395/2021, instrui sobre prática/avanço sustentável no Poder Judiciário, portanto, isto reflete a inserção dos ODS em diversos campos, dentre eles o eleitoral. Ao unir tais objetivos com a tecnologia é possível diminuir e reduzir os impactos ambientais, além de promover a transparência e inclusão, ou seja, a referida junção é crucial na alteração da condução das campanhas eleitorais.

O estudo aqui proposto tem como objetivo responder à seguinte questão: é possível implementar campanhas eleitorais sustentáveis? A partir dessa pergunta-problema, pretende-se, de forma geral, promover uma possível transformação das práticas de campanha eleitoral, alinhando-as aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de modo a incentivar práticas

ambientalmente responsáveis.

Já em relação aos objetivos específicos, este trabalho busca explorar e identificar inovações tecnológicas sustentáveis aplicáveis às campanhas eleitorais; investigar as possibilidades e os desafios relacionados à sua realização; avaliar o impacto dessas práticas na conscientização pública, especialmente quando desenvolvidas no ambiente digital.

Com isso o presente artigo possui o intento de contribuir com a aplicação das ODS, analisar os impactos e desafios de uma campanha eleitoral sustentável, cujo resultado final é, o cumprimento da Resolução do CNJ e a promoção de campanhas tecnológicas e ambientalmente sustentáveis.

1. LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Existem diversas leis que regulamentam o Processo Eleitoral, que são de extrema importância para que as campanhas não sejam abusivas e invasivas, podendo definir, através de regras específicas, o quantitativo de geração de resíduos que serão gerados no período da campanha. É importante analisar as principais mudanças que ocorreram nessas leis durante os anos, que possibilitaram a implementação de melhorias através de alterações realizadas, e perceber também, a conexão com impactos negativos causados por uma legislação falha (Braga, 2011).

1.1 Lei das Eleições até 1997

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, surgiu da necessidade de uma legislação que não fosse alterada a cada pleito eleitoral. A partir de então, regulamentou o Processo Eleitoral, incluindo as disposições sobre as Campanhas Eleitorais (Gomes, 2021).

No capítulo que dispõe sobre a Propaganda Eleitoral em Geral é possível identificar alguns fatores que influenciam a produção dos diversos tipos de poluição. A princípio, o artigo 37 fazia uma ressalva à proibição da fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não causassem danos, nem impedissem o uso apropriado de tais espaços ou o bom andamento do tráfego. Contudo, esta maleabilidade acabou por gerar um caos de poluição visual e uma grande quantidade de resíduos sólidos em bens e vias públicas. Ocorre que, em 2006, este artigo foi alterado da seguinte maneira (Braga, 2011):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

A partir de então passou a ser vedada qualquer tipo de propaganda eleitoral fixada e/ou pintada nesses meios, o que contribuiu na diminuição dos impactos. Mas essa questão voltaria a ser um problema futuramente, pois deixava algumas lacunas. O parágrafo 2º deste artigo permitia a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independente da obtenção de licença, e sem especificações que regulassem devidamente como seriam as faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições.

O artigo 38 permitia, da mesma legislação, rezava que independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos seria permitida sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. A ausência de regras específicas nesse ponto deixava “brecha” para o abuso de poder econômico e para a geração de impactos à sociedade e ao meio ambiente (Gomes, 2021).

É evidente que a evolução da Lei das Eleições demonstra um esforço por parte do Poder Legislativo para balancear o direito à propaganda e o dever de preservar o meio ambiente. Conquanto as referidas alterações tenham diminuído parte dos resíduos eleitorais e da poluição eleitoral, ainda existem lacunas que merecem regulamentações detalhadas.

1.2 Minirreforma Eleitoral de 2009 - Lei nº 12.034 e de 2013 - Lei nº 12.891

Em 2009, foi feita uma minirreforma na Lei das Eleições, através da qual alguns pontos foram atualizados, a fim de tornar determinadas regulamentações mais específicas. Na alteração do parágrafo 2º do artigo 37 foram deliberadas que as dimensões das faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições permitidas em bens particulares, independentemente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Insta salientar que foram adicionados cinco parágrafos neste artigo, dentre eles o 8º, que regulamentou a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, estipulando que esta deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Milaré, 2023).

Segundo Gomes (2021), o parágrafo 5º, do referido artigo, criou um impedimento à colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo sem geração de dano. Já o parágrafo 6º, regulamentava a permissão de colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que fossem móveis e não prejudicassem o trânsito de pessoas e veículos (posteriormente, em 2013, houve uma alteração permitindo apenas mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras).

O Art. 38, desta mesma legislação, ressaltou que os adesivos, também configuravam dentre os impressos permitidos em 2013. No parágrafo 3º consta uma limitação a dimensão máxima permitida dos adesivos a 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, enquanto que o 4º parágrafo determinou a proibição de colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no parágrafo citado acima (Gomes, 2021).

Conforme (Braga, 2011), é importante citar também uma mudança realizada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, no artigo 39, em que se proíbe a realização de “showmício” e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

O artigo 57 regulamenta a propaganda eleitoral na internet. O art. 57-B e seus incisos regulamentam como a propaganda eleitoral na internet pode ser realizada, estipulando que (Castanheiro, 2009):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

O Art. 57-C vedou a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, o que limitou o uso comercial desta ferramenta. Apesar da restrição, tal medida não gera impactos ambientais, o que colabora para uma campanha mais sustentável. O artigo 57-D assegurou o direito de resposta e a livre manifestação de pensamento, na internet, vedando o anonimato (Milaré, 2023).

Verifica-se que com a evolução do tempo a legislação eleitoral brasileira procurou garantir práticas eleitorais mais sustentáveis, modernas e democráticas, aperfeiçoando-se à nova realidade social e ambiental.

1.3 Minirreforma Eleitoral de 2015 - LEI N° 13.165/15

Na reforma da Lei das Eleições de 2015 foram feitas poucas alterações que afetaram a possibilidade de uma campanha mais sustentável. No artigo 37 foi vetada a utilização de cavaletes, bonecos e assemelhados, corroborando assim com a limitação de elementos físicos de propaganda em vias públicas. Ademais, foi adicionado ao parágrafo 2º a restrição para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, ou seja, a partir de então esta passaria a ser realizada através de adesivo ou papel, seguindo as dimensões já definidas (Gomes, 2021).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º (Gomes, 2021).

Outra mudança importante que veio com esta lei foi a redução do período de campanha eleitoral, que antes era de 90 dias e passou a ser de 45 dias. O resultado disto foi a diminuição da quantidade de resíduos o que por consequência contribuiu para um meio ambiente mais equilibrado (Braga, 2011).

Nota-se que a referida reforma foi de grande relevância para as campanhas eleitorais, haja vista, a racionalização de recursos poluentes. Há uma nítida preocupação com o implemento de práticas mais sustentáveis nas eleições.

1.4 Reforma Eleitoral de 2017 - Lei nº 13.488/17

A Lei nº 13.488, de 2017, trouxe as mudanças mais significativas no que diz respeito a criar uma situação favorável para campanhas eleitorais mais sustentáveis. O parágrafo 2º do artigo 37 teve uma grande mudança, agora não é mais permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com exceção de (Fiorillo, 2023):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Essa restrição pode contribuir com a redução dos impactos da poluição visual, bem como, da emissão de resíduos sólidos, além de limitar o consumo de alguns recursos naturais. A principal alteração dessa reforma foi relacionada a propaganda eleitoral na internet, com a inserção da permissão para o impulsionamento de conteúdo (teve sua estreia nas eleições de 2018). A permissão desse recurso durante o período de campanha eleitoral foi a saída para aumentar o alcance através do meio digital e assim diminuir a necessidade do uso de materiais físicos, que, por consequência gera grande impacto a sociedade e ao meio ambiente.

O inciso IV do artigo 57-B também recebeu mais especificações, estipulando que a propaganda eleitoral na internet pode ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por (Castanheiro, 2009):

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).

O parágrafo 3º deste artigo delimita que é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelos provedores das aplicações de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão das propagandas eleitorais, tanto próprios quanto de terceiros. Esses provedores são, principalmente, as redes sociais, as

quais ofertam ferramentas específicas de impulsionamento.

Já o parágrafo 4º estipula que estes provedores devem conter um canal de comunicação com seus usuários e somente poderão ser responsabilizados por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Braga, 2011).

Por fim, a Lei nº 13.488/17, é a representação da junção da modernidade com a sustentabilidade durante o pleito, pois, busca utilizar-se de forma responsável dos ambientes virtuais para garantir o zelo com a preservação do meio ambiente.

1.5 Resolução Nº 23.551 - Dezembro De 2017

Antes de um pleito eleitoral as regras para as campanhas são atualizadas de acordo com o momento atual. A última foi a resolução de 18 de dezembro de 2017, que regulamentou as eleições de 2018. Esta contém referências a Lei das Eleições de 1997, ao Código Eleitoral, e outras leis e decretos complementares, compilando todas as normas necessárias para reger as campanhas, além de questões complementares (Milaré, 2023).

O artigo 10 da referida resolução faz menção ao inciso I do artigo 244 do Código Eleitoral, o qual assegura aos partidos o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. Com os seguintes parágrafos (Castanheiro, 2009):

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Isso contribui para o controle da poluição visual, ao limitar as proporções e os locais permitidos para tais práticas. No que diz respeito à poluição sonora, o artigo 11 que regulamenta a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, limitando o horário permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), além de proibir o uso destes equipamentos quando próximos (Fiorillo, 2023):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Nos parágrafos do artigo 11 pode-se observar questões importantes, o parágrafo 2º veda o uso de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios, seguindo o estipulado na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10. Já o parágrafo 3º permite a circulação de carros

de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, com a condição de obedecer o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, também respeitando as vedações previstas. Isto quer dizer que a circulação de carros de som tocando jingles pela cidade está proibida, sendo utilizado somente nos eventos oficiais ou com a presença do candidato (Milaré, 2023).

O artigo 13 restringe a confecção, utilização, distribuição de brindes, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, o que pode ser configurado como compra de voto, ou até abuso de poder, de acordo com os seguintes artigos, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, Arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). O artigo 15 corresponde ao inciso 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1999, que estabelece as regras para veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares (Castanheiro, 2009).

Em síntese, a resolução acima destacada fortalece a forma de organizar o pleito eleitoral, reduzir os resíduos sólidos, combater a poluição e as práticas ilegais, contribuindo assim para uma campanha mais ética e ecológica.

2. IMPACTOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELA PROPAGANDA ELEITORAL

Durante os dias da campanha eleitoral é gerada uma grande quantidade de impactos, tanto ambientais quanto sociais. A mudança desse período de 90 dias para 45 dias já contribuiu para diminuição destes, porém ainda é um problema recorrente (Fiorillo, 2023).

A produção de resíduos sólidos é a problemática mais fácil de perceber, e que pode vir a trazer graves problemas para a população. O principal vetor desta são os famosos santinhos, produzidos e distribuídos em quantidades gigantescas, sendo que, seu destino final, muitas vezes, acaba sendo as ruas (Milaré, 2023).

Castanheiro (2009) aborda que até as eleições de 2014 muitos candidatos usavam como estratégia o derramamento de santinhos, que consistia em jogar uma grande quantidade deste material nas ruas, para encher o chão com o rosto de seu candidato, principalmente na véspera das eleições, e aos arredores de sessões eleitorais. Essa ação tornava insustentável a quantidade de lixo nas ruas neste período. Mas com a Resolução do TSE nº 23.457/2015 configurando esta ação como propaganda irregular, podendo gerar multa em valores que variam entre dois mil reais a oito mil reais, foi possível notar uma diminuição significativa na quantidade de santinhos deixados nas ruas.

Porém, apenas isso não foi suficiente para acabar com esse tipo de poluição, ainda há uma grande quantidade desse material nas ruas, que é jogado, em sua maioria, por cidadãos que pegam esse material e descartam em seguida nas vias públicas, sem pensar em procurar um local adequado para esse descarte, o que, somado ao descarte irregular de outros resíduos, pode acabar por entupir os bueiros, aumentando as chances de alagamentos e contribuindo para as

enchentes nos períodos de chuva, além de poder gerar acidentes entre os pedestres, que podem tropeçar e chegar a se machucar seriamente por conta disso. Nas eleições de 2014, o Portal G1, 2014 mostrou em reportagem o caso de uma aposentada de 70 anos escorregou em um bueiro entupido por santinhos e sofreu ferimentos, ela bateu a cabeça e teve que ser socorrida pelo SAMU, depois de algumas horas de observação ela foi liberada, porém ficou sem votar. Esta matéria também mostrou a situação caótica em que as ruas se encontravam, além de entrevistar outras pessoas que passavam com dificuldade pelo local, e algumas alegaram ter escorregado em meio a esse cenário (G1, 2014 apud Fiorillo, 2023).

Nas eleições de 2012 a SLU - Superintendência de Limpeza Urbana recolheu 128 toneladas de lixo eleitoral nas ruas de Belo Horizonte, já em 2014 o número aumentou para 140 toneladas, e além dos santinhos também foram recolhidos 40 mil cavaletes, juntamente com o material necessário para sua fixação. Em 2016, já foi notada uma grande diminuição, após o primeiro dia de trabalho depois das eleições foram recolhidas 53 toneladas de lixo eleitoral, e após a conclusão de toda limpeza somaram-se 60,6 toneladas, valor inferior a metade dos anos anteriormente citados. O ano de 2018 trouxe uma nova perspectiva, a SLU informou que pela primeira vez na história o lixo eleitoral recolhido em BH seria reciclado, porém após a retirada de cerca de 54 toneladas de lixo foi informado que o projeto não funcionou devido às chuvas, as cooperativas de reciclagem não puderam aceitar o material molhado e contaminado (Recuero, 2009).

Além dos santinhos, outros materiais também causam essa poluição. Os cavaletes, que eram permitidos até as eleições de 2014, tomavam as cidades na época das campanhas, eram eles de diversos tamanhos e modelos, e depois desse período eram deixados para descarte. Os adesivos e bandeiras também podem ser um problema quando não descartados ou reutilizados corretamente (Recuero, 2009).

A poluição visual é outro problema muito recorrente nas eleições, são inúmeras faixas, banners, adesivos, panfletos, pinturas em muros e pichações dos vários candidatos espalhados pelas cidades. Segundo Castanheiro (2009):

[...] a poluição visual é resultado de desinformações e efeito da deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Essa poluição gera degradação dos centros urbanos, pela falta de harmonia com as fachadas dos prédios e entre os anúncios dispostos nestes locais, isso pode prejudicar a sinalização do trânsito e obstruir calçadas, o que acaba por gerar transtornos e problemas de segurança. Também deve-se destacar os impactos causados na saúde humana por conta deste tipo de poluição. Toda a confusão visual agride a sensibilidade, gerando impactos na mente, o que acaba por afetar as pessoas psicologicamente. Um estudo realizado pelo Instituto Paulista de Stress, Psicossomática e Psiconeuroimunologia – IPSPP – intitulado “Stress, Saúde e Poluição Visual” demonstrou isso provando que a poluição visual intensifica o nível de estresse. Para melhor conceituar pode-se

dar destaque a seguinte passagem (Fiorillo, 2023):

Dentre os fatores causadores de stress existentes no contexto físico-social de nossa vida contemporânea, está o agente poluidor visual. Ele é visto como sendo um dos mais relevantes. O homem do século XX e, consequentemente, o deste século, elabora 85% das informações do meio ambiente através do sistema visual. Esse hiperdesenvolvimento do sistema visual provocou uma certa atrofia no funcionamento dos outros órgãos dos sentidos, ou seja, do paladar, da audição, do olfato e, sobretudo, do tato. Ver é fundamental. Ver para crer parece ter se tornado o mote de vida do homem do século da comunicação. E exatamente por ser essa via de entrada na integridade interior de nosso organismo, uma das mais importantes para o ser humano moderno, convém que se exerça aqui redobrados cuidados, visto que tudo que penetrar à membrana do receptor visual traz em si e consigo determinado potencial para desencadear um processo de stress lá dentro do corpo.

Com a vedação do uso de cavaletes, bonecos e assemelhados no artigo 37 em 2015 já ocorreu uma melhora significativa no caos visual que as ruas se tornavam durante as eleições. Estes recursos de campanha usados em alta quantidade, muitas vezes eram colocados de maneira irregular, que atrapalhava até a circulação (Recuero, 2009).

A poluição sonora é um grande incômodo no período de campanha eleitoral. Para Recuero (2009) a poluição sonora é a emissão de ruídos indesejáveis de forma continuada e em desrespeito aos níveis legais que, dentro de um determinado período de tempo, ameaçam a saúde humana e o bem-estar da coletividade, já Castanheiro (2009) afirma que a poluição sonora é o ruído capaz de incomodar ou de gerar malefícios à saúde. Durante o período eleitoral temos os carros de som, comícios com trio elétrico, autofalantes, caixas de som, e pessoas gritando nas ruas. Isso tudo gera um grande transtorno para a população.

A poluição sonora atinge diretamente a saúde humana, e pode afetar instantaneamente o comportamento, podendo chegar a causar brigas e acidentes gerados por alguns dos sintomas colocados acima. É importante respeitar os limites sonoros impostos pela legislação, porém mesmo estando em uma altura não prejudicial, a repetição contínua que ocorre neste período pode causar vários destes sintomas (Silva, 2025).

É importante destacar que já houve uma grande melhora neste âmbito. Um avanço significativo foi na Minirreforma Eleitoral de 2006 -Lei nº 11.300- onde foram proibidos os showmícios. Este tipo de estratégia é problemática por diversos fatores, o primeiro é justamente o som alto e ruídos gerados neste tipo de evento, outra questão é a desorganização e falta de controle sobre este, o que pode abrir espaço para confusões, e não se pode ignorar o fato de ser um caso de abuso de poder econômico e manipulação das massas através do uso da imagem de um artista que na maioria das vezes é pago para atrair seu público (Castanheiro, 2009).

Por fim, outra melhora mais recente, que merece ser mencionada, ocorreu na Resolução Nº 23.551 de dezembro de 2017, onde foi proibido o uso de carros de som (que é considerado qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos), com exceção do uso em eventos, como carreatas, e quando o candidato estiver presente. Com esta medida que limitou

o uso dos carros de som, já foi possível perceber a diminuição do incômodo gerado por estes ruídos (Recuero, 2009).

3. CAMPANHA ELEITORAL SUSTENTÁVEL

Existem diversas maneiras para tentar diminuir o impacto ambiental de uma campanha eleitoral, e essa é uma discussão muito importante para o cenário atual. O uso do papel reciclado é uma solução simples e barata para diminuir o consumo de recursos naturais. Este material é feito a partir da reciclagem de papéis recolhidos através da coleta seletiva, promovendo a reutilização ao invés de consumir ainda mais celulose, cuja produção contribui para o desmatamento (Silva, 2025).

Outra opção sustentável é o “papel semente”, já que este tem o mesmo princípio do reciclato, porém é biodegradável. São adicionadas sementes junto com os restos de papéis coletados, o que possibilita plantar esses papéis para crescerem diversos tipos de plantas. Apesar de ter um custo mais alto, o papel semente é fácil de ser produzido. Já existem casos de candidatos que utilizaram este tipo de material em suas campanhas, como exemplo, o Professor Euler, do PSD, em que seus “santinhos”, depois de plantados, poderiam se transformar em um pé de manjericão. Em entrevista para a Tribuna do Paraná o candidato alegou que se assustou ao ver a tiragem de “santinhos” da via pública e foi então que começou a pensar em soluções diferentes para sua campanha (Fiorillo, 2023).

O uso de bicicletas de som constitui uma ótima solução para redução da poluição atmosférica gerada pelos carros bem como gerar emprego e renda. Agora que a circulação contínua de carros de som está proibida, é importante pensar na substituição das famosas carreatas, que podem ser substituídas por “bicicletaços” com os candidatos (Silva, 2025).

O uso das Redes Sociais é uma questão chave na diminuição dos impactos das campanhas eleitorais. Estas possibilitam uma divulgação em massa sem gerar impactos no meio ambiente. Nas últimas campanhas eleitorais realizadas, alguns candidatos utilizaram apenas a via digital. A referida medida trouxe crescimento inesperado e uma maior economia nos custos.

Com a nova resolução se tornou permitido o impulsionamento. Assim sendo, já foi possível observar que as redes tiveram um peso determinante nas Eleições e há uma tendência de cada vez mais os candidatos migrarem seus investimentos para esta plataforma (Aggio; Reis, 2012).

Conclui-se que as medidas ecológicas acima expostas reforçam o compromisso entre o candidato, a sociedade e o meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento de práticas mais sustentáveis tornou-se na atualidade uma questão de necessidade. É possível sim conciliar política com a proteção ambiental.

3.1 A Comunicação Horizontal nas Campanhas Digitais

Como observa Sirvinskas (2022), as reflexões e discussões científicas acerca das campanhas

políticas em ambientes digitais não nasceram num vácuo teórico. Muito do que se almejava com as possibilidades da internet para o incremento da democracia foi adaptado para o contexto eleitoral. Nesse jogo de transposições teóricas, o potencial interativo da internet foi e continua sendo um dos elementos mais importantes – se não o mais importante – das discussões sobre campanhas online.

A comunicação política em ambientes digitais é discutida no campo de pesquisa da comunicação a partir do modo como ela se diferencia dos meios de comunicação tradicionais. A constituição de um campo de estudos dedicado à reflexão e análise de fenômenos políticos online não existiriam se o pressuposto fosse o de encontrar nesses meios as mesmas características da televisão, do rádio ou dos veículos impressos, por exemplo. Procura-se, portanto, o que há de particular na comunicação digital tanto sob o ponto de vista descritivo quanto normativo (Sirvinskas, 2022).

Essa perspectiva já ficou clara, de algum modo, quando da discussão do tratamento da informação política nas campanhas online, feita anteriormente. Nesse quesito, muitos autores cogitaram a possibilidade de a comunicação digital, em campanhas, recuperar o ideal da racionalidade democrática perdida ao longo da comunicação política moderna (Sirvinskas, 2022). Websites e outros recursos, segundo esses autores, poderiam contornar a tendência da cobertura jornalística privilegiar fatos da corrida eleitoral e do jogo político em detrimento da discussão do que define, substancialmente, uma campanha eleitoral: a discussão de questões públicas, projetos e plataformas.

Embora fundamentais e indispensáveis para promover a transparência dos negócios públicos, provocar constrangimentos nos agentes da política e estimular o accountability político, os media noticiosos não se constituíram como um espaço para a comunicação direta entre o público e a política institucional. São indispensáveis como mediadores da informação política, como guias hermenêuticos dos fatos políticos, mas não como pontes para a comunicação dialógica entre sua audiência e os políticos. Tal característica decorre, certamente, dos limites recursivos da televisão, do rádio e dos veículos impressos. Limites estes superados pelas tecnologias digitais (Aggio; Reis, 2012).

Desde a primeira fase das campanhas online, vislumbrou-se nas ferramentas como e-mail, fóruns online e salas de bate-papo, a constituição de verdadeiras arenas deliberativas que aproximassem, horizontal e diretamente, especialistas, candidatos, membros do partido e suas equipes a partir de discussões e debates sobre tópicos políticos relevantes da agenda pública. Os mecanismos tecnológicos que poderiam servir para incrementar a participação social na condução dos negócios públicos através, inclusive, de processos deliberativos (Graef, 2009), são concebidos com os mesmos propósitos participativos na relação entre campanhas e eleitores. Em geral, portanto, refuta-se a ideia de conceber essas tecnologias e iniciativas como vinhos velhos em garrafas novas. A comunicação política nas esferas digitais, incluindo em disputas eleitorais, é vista a partir das novas possibilidades que lhe são inerentes.

A democracia que se apropria das eleições em que os candidatos estão abertos a debates

livres e amplos com os cidadãos e jornalistas em espaços públicos é preferível àquela democracia na qual os candidatos evitam os cidadãos interessados e a imprensa. Uma campanha “fechada” é problemática, pois aqueles que pleiteiam um cargo de representação não estão dispostos a se tornarem disponíveis para interagir com aqueles que eles representarão (Frias Filho, 2018, p.37).

É sobre os espaços públicos digitais que a autora discorre ao tratar das possibilidades de participação de eleitores em campanhas por vias dialógicas. Conforme fica claro Graef (2009) vê nas ferramentas típicas da primeira fase das campanhas online o caminho para a criação desses fóruns de discussão e cooperação. O desejado incremento da participação política nas democracias liberais contemporâneas, portanto, é trazida para o momento anterior à escolha de líderes políticos.

Aggio e Reis (2012) sustenta que a abertura das campanhas para o debate direto com candidatos e partidos teria a capacidade de reduzir a crescente descrença do eleitorado na classe política e a percepção negativa dos cidadãos sobre os efeitos que poderiam exercer na esfera da decisão política. Envolver a cidadania em processos de debate e decisões, portanto, teria a capacidade de reduzir ou sanar os déficits de credibilidade nas instituições democráticas.

Vale salientar, Frias Filho (2018) ainda vislumbra a possibilidade de fazer com que as campanhas sejam produto dos líderes, partidos e de todos aqueles que seriam representados por eles num eventual governo ou exercício parlamentar. A participação social em campanhas através de instrumentos e iniciativas digitais poderia trazer o cidadão comum, atomizado, não-associados a partidos, como um agente produtor das prioridades, posições, projetos e propostas. Pode se argumentar, com razão, que esses processos de decisão coletiva já acontecem em diferentes instâncias e níveis nas agremiações partidárias.

De fato sempre houve, na dinâmica democrática das disputas eleitorais, tensões e negociações entre correntes variadas para decidir os rumos de uma campanha. No entanto, esses processos são circunscritos a uma percentagem pequena de uma comunidade política. Em sociedades massivas, por exemplo, torna-se impossível reunir um contingente expressivo de cidadãos em assembleias ou quaisquer outros tipos de reuniões presenciais para que sejam deliberadas questões que apontem nortes para as campanhas. Uma ampla participação civil nesses processos se torna improvável mesmo que esse contingente seja restrito àqueles com desejo de participar, mas que, por barreiras diversas de ordem privada, não podem (Graef, 2009).

A possibilidade de agrupar cidadãos interessados em debater questões políticas num fórum de participação promovido por uma campanha em seu website, por exemplo, é muito maior se for considerado que o tempo gasto requerido para participar e a necessidade de locomoção física são impedimentos que inexistem ou pouco comprometem a rotina de um cidadão interessado na participação. Em termos representativos, iniciativas de participação online como essas podem ser muito mais ricas se comparadas às iniciativas presenciais. Idealmente, o volume de participação pode ser maior e outras qualidades de ordem normativa, se presentes nos fóruns de discussão – a exemplo da exposição ininterrupta de argumentos publicados por outros participantes que podem fomentar a reflexividade e reciprocidade – podem elevar o nível de eficiência e riqueza

dos processos deliberativos (Frias Filho, 2018).

Embora a participação social nas campanhas online seja viável normativamente e desejável sob o ponto de vista democrático, muitos autores, ao empreenderem esforços de análises empíricas de websites de campanha em diferentes países, identificaram a baixa ou nula presença de recursos disponíveis, bem como de iniciativas, para a interação dialógica (Aggio e Reis, 2012).

Militantes ou simpatizantes de adversários podem usar esses espaços para desferirem ataques contra os candidatos de diversas formas, inclusive através da divulgação de fatos que não sejam favoráveis à campanha como questões polêmicas que por ventura tenham sido vividas por um candidato em mandatos passados. As campanhas também correm o risco de, por descuido, incorrer em erros de cálculo nas interações a ponto de gerar polêmicas. Mesmo em casos mais recentes e em plataformas distintas daquelas disponíveis na década de 1990, é possível verificar materializações desse risco. Marina Silva, candidata a presidente do Brasil pelo Partido Verde em 2010, reproduziu uma mensagem ofensiva ao escritor português José Saramago, no dia da sua morte, sem contextualizar a reprodução. Por deslize ou por talvez desconhecer os códigos de conduta do Twitter, sua equipe não atentou para o fato de que reproduzir uma mensagem significava endossar as afirmativas de seus enunciados. A repercussão tomou grandes proporções e a campanha teve de se explicar. Situações dessa natureza podem gerar repercussões negativas e o tamanho do lastro da polêmica é imprevisível (Graef, 2009).

Toda e qualquer campanha eleitoral requer o máximo de controle estratégico. A gestão de imagem é imprescindível e um erro, num momento crucial, pode ser fatal. Por essa razão, a observação acerca do controle sobre as mensagens deve ser considerada com a seriedade que requisita. No entanto, há questões críticas a essas alegações que devem ser contempladas na discussão sobre a interatividade dialógica nas campanhas online. Há muito os websites de veículos noticiosos controlam o espaço destinado a comentários de leitores. O risco de perda de controle sobre as mensagens pode ser sanado com um método banal de moderação. Se há riscos inquestionáveis nesses processos pretensamente dialógicos, a solução para saná-los ou amenizá-los é simples, embora demande, por certo, investimentos e tempo. A variável do custo incide sobre toda e qualquer decisão estratégica de quaisquer campanhas. A chave dessa questão se refere muito mais ao valor atribuído ao diálogo com eleitores pelas campanhas – e, por conseguinte, pela decisão de investir em iniciativas do tipo - do que, exatamente, por receio de que situações indesejadas ocorram (Frias Filho, 2018).

Os benefícios da abertura das campanhas para a participação difusa de eleitores são claros: possibilidade de consideração de uma diversidade de opiniões e sugestões que podem incrementar propostas ou ajustar estratégias de comunicação, estimular nos eleitores o sentimento de pertença a um projeto coletivo (e assim, fidelizar simpatizantes) e fomentar o interesse e a participação políticas. Sob o ângulo de tais benefícios, Graef (2009) acerta ao argumentar que as campanhas online podem ser um instrumento muito mais amplo de incremento à democracia do que uma simples ferramenta estratégica e alternativa para angariar votos.

A ambiguidade das mensagens e dos discursos é um benefício que pode se extinguir caso uma campanha se manifeste frente a interpelações dos participantes de um fórum de discussão. Temas morais controversos, por exemplo, podem requerer extrema cautela para neutralizar rejeições de algum segmento do eleitorado, mas que frente a manifestações nesses espaços de debate podem levar a campanha a esclarecer a questão mais do que o desejado (Frias Filho, 2018).

Sob o ponto de vista da racionalidade da democracia, quanto maior esclarecimento, melhor. No entanto, não há como desconsiderar o alto teor estratégico requerido por quaisquer campanhas que lutem por votos. Tomando uma perspectiva realista e sensata, não há possibilidade de desencaixar as campanhas das suas necessidades estratégicas elementares. E considerar essa dimensão é considerar a cautela com que os candidatos precisam atribuir a seus discursos e posicionamentos. Ministrar uma grande abertura dialógica nos termos propostos por Aggio e Reis (2012) significa não apenas criar riscos que são naturais a quaisquer debates, mas também abrir oportunidades para que adversários aproveitem as chances de induzir situações que sejam desvantajosas para as campanhas.

A interação, portanto, ao mesmo tempo em que pode ser benéfica em termos democráticos amplos e estratégicos, também implica em correr riscos que podem gerar prejuízos significativos. Desse modo, a questão da participação nas campanhas online precisa ser abordada sob uma perspectiva realista e não apenas normativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propaganda eleitoral é essencial à democracia e ao pleno exercício da cidadania. Configura também exercício da liberdade de expressão por parte dos candidatos e assegura o direito à informação por parte dos eleitores. Nesse sentido, qualquer restrição a sua veiculação, por parte do intérprete, que vá além do quanto já disposto na legislação eleitoral, configura censura, passível de correção pela via do mandado de segurança.

O exercício da propaganda eleitoral, nas formas permitidas pela legislação, não configura somente o direito líquido e certo do candidato, mas também direito difuso da sociedade, que deve manter-se informada para fazer as escolhas conscientes.

Na prática, isso significa que o horário tende a privilegiar os “caciques” partidários e aos “puxadores de votos”. Sem falar que, no tocante à eleição proporcional, a eficácia informativa do horário eleitoral gratuito comporta grande discussão. O que importa é saber que não são todos os candidatos que têm acesso a esse espaço. A distribuição do tempo de propaganda pelos partidos está longe de ser isonômica e democrática.

No tocante à internet e à imprensa escrita, infelizmente, ainda são poucos aqueles que têm acesso ao seu conteúdo, configurando meios de propaganda que atingem as elites, ou seja, os formadores de opinião, mas que deixam de atingir a massa. Sem falar que a veiculação de propagandas eleitorais na imprensa escrita está restrita a dez por veículo durante toda a campanha

e sem esquecer seu alto custo.

O direito à informação do eleitor não pode ser tolhido, até por que isso só privilegia aqueles que já estão no poder, que têm mais exposição na mídia e aqueles que têm acesso permanente, por força de sua profissão, aos meios de comunicação de massa. Restrições à propaganda eleitoral impedem que o poder emane do povo, conforme exige a Constituição Federal, e permitem a manipulação da população, porque restrições à informação sujeitam o povo a manobras e cerceiam a formação de juízo crítico. Quanto menos informado o povo, será mais fácil manipulá-lo.

O fato de a poluição, no caso da propaganda eleitoral, estar autorizada pela lei não afasta a responsabilização civil do poluidor, que, conforme já mencionado, é objetiva. Nada justifica a censura da propaganda eleitoral, sendo certo que seus malefícios ambientais podem ser contornados cobrando as despesas cabíveis dos poluidores e exercendo plenamente o dever de fiscalização, para evitar que propagandas irregulares permaneçam afixadas, principalmente antes e ao cabo do processo eleitoral.

Parte do fundo partidário também poderia ser revertida para promover a limpeza da estética urbana e, até mesmo, para reciclar os resíduos gerados pelas eleições. Isso, sim, é compreensível: associar a propaganda eleitoral com a proteção do meio ambiente, levando em conta a hierarquia das normas constitucionais e dos valores protegidos. Conter a poluição cerceando a atividade humana que a desencadeia é medida simplista, que não se amolda ao desenvolvimento sustentável.

Em suma, a propaganda eleitoral, quando realizada dentro da legalidade e de suporte ético, torna-se imprescindível para o fortalecimento da democracia. O Estado deve buscar por novos meios de soluções que conciliem a sustabilidade com a política.

REFERÊNCIAS

AGGIO, Camilo; REIS, Lucas. Campanha eleitoral no Facebook: usos, configurações e o papel atribuído a esse site por três candidatos eleitos nas eleições municipais de 2012. **Revista Compolítica**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 155-188, 2013. Disponível em: <https://revista.compolitica.org.br/index.php/revista/article/view/337>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRAGA, Sérgio. O uso da Internet nas campanhas eleitorais: balanço do debate e algumas evidências sobre o Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 90, p. 58–73, 2011. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/34012>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. **A poluição visual:** formas de enfrentamento pelas cidades. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 63-78, jun. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/38375154/a-poluiacao-visual-formas-de-enfrentamento-pelas-reidorgbr>. Acesso em: 22 nov. 2025

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 39-44, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GRAEF, Antonio. **Eleições 2.0: a internet e as mídias sociais no processo eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Editora Publifolha, 2023.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: doutrina; jurisprudência; glossário**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2023

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

INOVAÇÃO COLABORATIVA EM GESTÃO DE PESSOAS: RELATO DE UM HACKATHON ENTRE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E UNIVERSIDADE

*COLLABORATIVE INNOVATION IN PEOPLE MANAGEMENT: A
REPORT ON A HACKATHON BETWEEN AN ELECTORAL COURT AND
A UNIVERSITY*

Abraão Freires Saraiva Junior

Doutor em Engenharia de Produção pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo
abraaofsjr@gmail.com

Gervina Brady Moreira Holanda

Mestra em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior
gervina@tre-ce.jus.br

Ingrid Eduardo Macedo Barboza

Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza
ingrid@tre-ce.jus.br

"[...] coragem é fazer uma coisa mesmo estando derrotado antes de começar. E mesmo assim ir até o fim, apesar de tudo. Você raramente vai vencer, mas às vezes vai conseguir."

Fala de Atticus, em o Sol é para Todos, de Harper Lee.

RESUMO: O estudo parte do problema de pesquisa: como uma competição de inovação aberta — no formato *Hackathon* —, pode contribuir para a cocriação de soluções tecnológicas que promovam a eficiência administrativa e estejam alinhadas às diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2025? A partir dessa inquietação investiga-se a experiência da primeira maratona de inovação promovida em parceria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e a Universidade Federal do Ceará. Um modelo de competição colaborativa de modernização tecnológica aberta com foco na busca por soluções transformadoras do atual cenário desafiador de algumas rotinas administrativas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal. A iniciativa decorreu de um acordo de cooperação técnica entre as instituições e albergou estudantes de graduação de diversas áreas na proposição de ferramentas para mitigar problemas concernentes à modelagem de fluxos de trabalho, a automação de rotinas e a estruturação de dados. O objetivo do estudo é demonstrar que por intermédio da colaboração entre academia e setor público é possível viabilizar a eficiência do serviço, alinhando-se às diretrizes de inovação e uso responsável de inteligência artificial no Poder Judiciário. A metodologia utilizada consiste em estudo de caso, que se apresenta por meio de abordagem descritiva e sistemática, que congrega teoria e prática e acrescenta conexões de referenciais teóricos e da legislação que versa sobre o disciplinamento do uso das tecnologias

digitais, sobretudo da inteligência artificial no Poder Judiciário. Como conclusão, alcançou-se que a universidade constitui em agente estratégico importante na promoção do desenvolvimento e implantação das melhores práticas no âmbito administrativo, em favor da administração pública gerencial.

PALAVRAS-CHAVE: *Hackathon; Inovação Aberta; Gestão de Pessoas; Justiça Eleitoral; Inteligência Artificial.*

ABSTRACT: This study addresses the research question: How can an open innovation competition — in the Hackathon format — contribute to the co-creation of technological solutions that promote administrative efficiency and align with the guidelines of CNJ Resolution No. 615/2025? From this inquiry, the research examines the experience of the first innovation marathon jointly organized by a Regional Electoral Court [anonymized] and a Federal University [anonymized]. The initiative represents a collaborative and open technological modernization model focused on developing transformative solutions to improve administrative routines within the Court's Human Resources Secretariat. Originating from a technical cooperation agreement between the institutions, the Hackathon involved undergraduate students from various disciplines in proposing tools to address challenges related to workflow modeling, automation of routines, and data structuring. The study aims to demonstrate that collaboration between academia and the public sector can enhance service efficiency while adhering to the guidelines for innovation and the responsible use of artificial intelligence in the Judiciary. The methodology adopted is a case study, based on a descriptive and systematic approach that integrates theory and practice, combining theoretical frameworks and legislation governing the use of digital technologies — particularly artificial intelligence — within the Judiciary. The findings indicate that universities play a key strategic role in promoting the development and implementation of best administrative practices in support of a more managerial and innovative public administration.

KEYWORDS: Hackathon; Open Innovation; People Management; Electoral Justice; Artificial Intelligence.

INTRODUÇÃO

A era digital impulsionou uma transformação sem precedentes na administração pública, intensificada pela incorporação de uma perspectiva gerencial fundamentada nos pilares do desenvolvimento humano, do crescimento econômico e da justiça social. Nesse cenário, a necessidade de reavaliar continuamente processos e de adotar abordagens inovadoras tem estimulado o uso estratégico de tecnologias voltadas à eficiência e à qualidade dos serviços públicos.

Para responder às demandas da realidade contemporânea, a colaboração entre diferentes setores da sociedade — governos, setor privado, sociedade civil, academia e comunidade técnica — emerge como um modelo fundamental para enfrentar a complexidade desse desafio. Nessa tônica, o modelo multissetorial (*multi-stakeholder*), baseado na busca de consensos e na valorização dos diversos campos do saber, apresenta-se como mecanismo eficaz para o desenvolvimento de políticas e soluções sustentáveis, tanto na governança da Internet quanto em outras áreas da gestão pública.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, observam-se avanços significativos no campo da inovação institucional e do uso de tecnologias emergentes. Entre os marcos normativos que orientam esse movimento, destacam-se:

- i) a Resolução CNJ n.º 332/2020, que estabelece diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário;
- ii) a Resolução CNJ n.º 395/2021, que institui a Política de Gestão da Inovação e incentiva a criação de Laboratórios de Inovação (LIODS); e
- iii) a Resolução CNJ n.º 615/2025, recentemente editada, que define parâmetros para o desenvolvimento e a governança de soluções baseadas em inteligência artificial no Judiciário.

No campo das ferramentas tecnológicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, diversas iniciativas se destacam. Entre elas, pode-se citar o Sistema Janus, criado por um Tribunal Regional Eleitoral para o processamento de demandas de baixa complexidade e alto volume, além de outras soluções implementadas por tribunais brasileiros.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua função de coordenação e controle administrativo, realiza o acompanhamento contínuo de indicadores de produtividade e de demandas por meio de plataformas como o DataJud e o Justiça em Números, reforçando o papel estratégico dos dados na gestão judicial.

Em sintonia com essa tendência, foi idealizada uma parceria entre um Tribunal Regional Eleitoral e uma universidade pública federal, resultando em um acordo de cooperação técnica para a realização de um *hackathon* interinstitucional. Essa competição de inovação aberta teve como objetivo engajar estudantes de graduação no desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

Dante desse contexto, a presente investigação se propõe a responder à seguinte questão: de que modo um *hackathon* interinstitucional pode servir como ferramenta para impulsionar a inovação no setor público, especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio da construção colaborativa de soluções administrativas tecnológicas que respeitem parâmetros éticos e normativos do uso de inteligência artificial (IA)?

A relevância dessa maratona de inovação — e, por consequência, desta pesquisa — está não apenas na busca por soluções administrativas, mas também na integração entre o conhecimento acadêmico e as necessidades do setor público, de forma a possibilitar que a administração pública se adapte às mudanças e, no mesmo passo, descubra maneiras de tornar o trabalho mais eficaz, por meio da incorporação de tecnologias digitais e de inteligência artificial.

Para tanto, utiliza-se metodologia que envolve estudo de caso, que se apresenta a partir de abordagem descritiva e sistemática, de modo que a exposição do caso particular permita a conexão da aplicação dos pressupostos teóricos com outros casos e situações semelhantes. Parte-se da pesquisa sistemática interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, que congrega teoria e prática, bem como articula aspectos referentes aos campos do saber do Direito, da gestão pública e da tecnologia para construir possíveis interpretações ancoradas na inovação como agenda institucional.

O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em investigação qualitativa, com as técnicas de análise documental, de dados e de revisão bibliográfica. O estudo tem como objetivo apresentar a experiência vivenciada nesse *hackathon*, detalhando seu contexto, metodologia, resultados e impactos, e discutir como a iniciativa se alinha às diretrizes da Resolução CNJ nº 615/2025 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de número 9 — voltado ao fomento da inovação e ao fortalecimento da pesquisa científica — e 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e transparentes, contribuindo para a consolidação de práticas de gestão pública mais éticas, inclusivas e inovadoras.

O trabalho insere-se no campo da interdisciplinaridade entre o Direito, a Gestão e a Governança Pública, cujos fundamentos se entrecruzam na compreensão e no enfrentamento dos desafios contemporâneos da administração pública. O Direito, enquanto ciência normativa, representa a formalização do dever-ser social, traduzindo em normas jurídicas o disciplinamento dos fatos sociais. Não se limita a descrever a realidade, mas prescreve condutas devidas, estruturando-se em torno de princípios, regras e sanções que asseguram a estabilidade das relações jurídicas e o cumprimento das obrigações impostas pela ordem jurídica. Nesse sentido, o Direito atua como instrumento regulador das interações entre Estado e sociedade, orientando a atuação dos agentes públicos e conferindo segurança e legitimidade às inovações e práticas administrativas.

Por sua vez, os campos da Gestão e da Governança Pública trazem uma perspectiva voltada à eficiência, à transparência e à participação social nos processos decisórios. Enquanto a Gestão Pública se ocupa da administração estratégica dos recursos e pessoas no âmbito estatal, a Governança Pública envolve os mecanismos, valores e estruturas que garantem a direção, o controle e a responsabilidade no exercício do poder público. Quando esses saberes dialogam com o Direito — e, mais recentemente, com a tecnologia —, formam um campo fértil para o desenvolvimento de soluções inovadoras e colaborativas. É nesse ponto de intersecção que se insere o presente trabalho, ao relatar uma experiência de *hackathon* que uniu um Tribunal Regional Eleitoral e uma universidade em torno da criação de soluções para a gestão de pessoas, expressando, na prática, a integração entre normatividade jurídica, eficiência administrativa e inovação tecnológica.

A pesquisa está organizada em sete seções, que se articulam de forma lógica e interdependente, com o propósito de contextualizar, descrever e analisar a experiência do Hackathon Interinstitucional em gestão de pessoas no âmbito da Justiça Eleitoral. A segunda seção situa o contexto normativo e institucional da inovação no Poder Judiciário, enfatizando a criação da Política de Gestão da Inovação no Tribunal Regional Eleitoral e a formação da parceria com a universidade pública federal, sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A terceira seção apresenta a concepção e a estrutura do hackathon como competição colaborativa de inovação aberta, detalhando os desafios propostos, o perfil dos participantes e a lógica interdisciplinar que orientou a iniciativa.

Na sequência, a quarta seção descreve a metodologia adotada, com destaque para as etapas

preparatórias, os procedimentos de execução e os mecanismos de mentoria e acompanhamento das equipes. A quinta seção expõe os resultados alcançados e os impactos observados, analisando as soluções desenvolvidas e seu potencial de aplicação prática no contexto da gestão pública.

A sexta seção dedica-se à discussão teórica sobre inovação aberta e inteligência artificial no setor público, relacionando o caso estudado às diretrizes normativas contemporâneas e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Por fim, a sétima seção apresenta as conclusões do trabalho, sintetizando as principais contribuições empíricas e teóricas da experiência e apontando perspectivas para a consolidação de ecossistemas colaborativos de inovação na administração pública.

1. O CONTEXTO DA INOVAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL E A PARCERIA INTERINSTITUCIONAL COM A UNIVERSIDADE PÚBLICA

Por meio de resolução própria, o Tribunal Regional Eleitoral instituiu sua Política de Gestão da Inovação, criando o Comitê de Gestão da Inovação, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e o Programa Pesquisa Inovadora. Essa normativa consolidou um movimento institucional voltado à promoção de uma cultura de inovação e à integração de práticas tecnológicas para o aprimoramento da gestão pública.

O LIODS — inicialmente criado por portaria e, posteriormente, disciplinado pela referida resolução — foi concebido como um espaço de experimentação no TRE, destinado a repensar fluxos de trabalho e propor soluções criativas para desafios institucionais. Trata-se de um ambiente colaborativo que busca aproximar o Judiciário da sociedade, promovendo melhorias na prestação dos serviços eleitorais por meio da inovação aberta e do uso ético de tecnologias emergentes.

Nessa perspectiva, formou-se a parceria interinstitucional objeto deste estudo, resultante da articulação entre um tribunal regional eleitoral e uma universidade pública federal, com vistas à realização de uma competição colaborativa de inovação voltada à modernização da gestão de pessoas.

1.1. A RESOLUÇÃO CNJ N° 395/2021 E A POLÍTICA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Importa assentar que o movimento pela inovação no Poder Judiciário não se origina em iniciativas isoladas. Desde 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem estabelecendo marcos normativos que institucionalizam a cultura da inovação. A Resolução CNJ nº 332/2020 foi pioneira ao tratar da aplicação ética e transparente da inteligência artificial no Judiciário. Em seguida, a Resolução CNJ nº 395/2021 instituiu a Política de Gestão da Inovação, determinando que os órgãos do Judiciário criassem laboratórios de inovação ou espaços equivalentes.

Essa política surge em resposta ao cenário de sobrecarga processual e morosidade, que

fragilizam a confiança social e a própria credibilidade da justiça brasileira (Barboza, 2019). Em sintonia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS da Justiça Eleitoral (LIODS/JE), por meio da Portaria TSE nº 747/2020, estimulando os tribunais regionais a seguirem o mesmo modelo.

Mais recentemente, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento e a governança de soluções com recursos de inteligência artificial, reconhecendo o acelerado avanço tecnológico e a necessidade de regulamentação específica. O texto normativo reforça princípios como autonomia institucional, transparência, colaboração, ética e proteção dos dados no uso de IA, alinhando-se à ideia de inovação responsável no setor público.

Essas normas evidenciam que a inovação não se resume à adoção de tecnologias, mas envolve a criação de ambientes colaborativos de aprendizagem, experimentação institucional e compartilhamento de conhecimento — fundamentos que inspiraram a parceria aqui relatada. Assim como, pavimentam o caminho para que o engajamento entre academia e organismos governamentais ocorra firmado em bases sólidas com salvaguardas processuais e gestão de riscos durante todo o processo.

1.2. OS DESAFIOS NAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP) FRENTE À ESTRUTURA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Enquanto segmento do Poder Judiciário da União especializado na matéria eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral reúne as competências normativa, consultiva, administrativa e jurisdicional. Para cumprir suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, depende de uma estrutura administrativa orgânica, da qual faz parte a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). Área estratégica, a SGP é responsável por prestar à organização, em todos os níveis - da Presidência ao nível operacional - o apoio necessário para agregar talentos e competências, engajar equipes, recompensar, desenvolver e monitorar o exercício profissional, na direção dos objetivos organizacionais e na promoção do aprimoramento individual.

No desempenho de suas atividades precípuas, a gestão de pessoas se depara com circunstâncias desafiadoras que impõem melhorias nas rotinas de trabalho, de modo a assegurar entregas condizentes com o negócio principal da instituição - garantir o exercício do direito de voto secreto, universal e periódico (art. 14, §9º da Constituição Federal de 1988).

As principais dificuldades identificadas incluem:

- i) ausência de fluxos de trabalho definidos, gerando incertezas e desorganização;
- ii) falta de clareza nas responsabilidades das unidades, ocasionando interpretações divergentes e respostas inconsistentes;
- iii) falta de padronização de procedimentos, comprometendo a previsibilidade e a uniformidade na tramitação dos processos
- iv) excesso de rotinas manuais repetitivas que poderiam ser automatizadas; e
- v) métricas frágeis de pessoal, dificultando mensurar entregas e alocar corretamente as pessoas.

Essas barreiras provocam burocracia excessiva, sobrecarga de equipe (em razão de recursos humanos limitados e rotinas repetitivas) e riscos operacionais, como erros e atrasos decorrentes da dependência da intervenção humana em atividades de alto volume de dados. Também dificultam a análise da produtividade e a avaliação de desempenho das equipes, por falta de informações claras e de instrumentos de monitoramento.

Uma alternativa vislumbrada para alterar esse quadro foi o estabelecimento de uma parceria com uma universidade pública federal, que, de forma conjunta e colaborativa, pudesse avaliar a conjuntura organizacional da SGP, diagnosticar gargalos e propor soluções de modernização dos processos de trabalho. Essa cooperação interinstitucional configurou-se como um mecanismo de desenvolvimento organizacional voltado à eficiência institucional, aprendizagem organizacional e valorização dos servidores públicos.

É pela capacidade de ativar arenas inovadoras, que estimulam novos modos de pensar e lidar com os problemas públicos que Peres (2022) atribui o sucesso dos projetos de inovação em governo. Foi imbuído da percepção do potencial ressignificador da conexão entre experiência e aprendizagem no campo da administração pública que foi concebido o I Hackathon em gestão de pessoas na Justiça Eleitoral.

1.3. A FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA INTERINSTITUCIONAL

Nessa perspectiva, foi concebido o I Hackathon Interinstitucional, fruto de um acordo de cooperação técnica entre o tribunal e a universidade pública parceira. O projeto segue o movimento descrito por Nussbaum (2019), ao destacar a importância de práticas educativas que estimulem o raciocínio crítico, a imaginação e a análise lógica como bases para a inovação.

A iniciativa também se alinha ao disposto no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 10.973/2004, que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estimulando a formação de alianças estratégicas entre o setor público e a academia para o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores.

No caso da universidade, a articulação institucional envolveu a Pró-Reitoria de Inovação e Relações Interinstitucionais, com histórico consolidado na promoção de ecossistemas de inovação, empreendedorismo acadêmico e eventos colaborativos de inovação aberta. Essa trajetória contribuiu para o êxito da cooperação e para o caráter pioneiro da iniciativa, que representa um marco de vanguarda entre os tribunais eleitorais brasileiros.

2. O HACKATHON INTERINSTITUCIONAL: UMA COMPETIÇÃO COLABORATIVA DE INOVAÇÃO ABERTA

Um *hackathon* pode ser definido como uma maratona colaborativa voltada à criação de soluções inovadoras para desafios reais apresentados por organizações públicas ou privadas. Nessa lógica, participantes externos — como estudantes e membros da comunidade acadêmica — são convidados a desenvolver propostas que combinem criatividade, tecnologia e pensamento

crítico para promover melhoria de processos e serviços públicos.

O contexto global contemporâneo tem evidenciado que duas forças exercem papel decisivo na transformação da sociedade: a inovação tecnológica e o crescimento populacional. Em um ambiente complexo, marcado por demandas crescentes e fluxos acelerados de informação, torna-se essencial pensar de forma criativa, comunicar-se com clareza e trabalhar de maneira colaborativa (Robinson, 2019).

Sob essa orientação, foi concebido o Hackathon Interinstitucional, estruturado como uma competição de inovação aberta destinada a engajar estudantes de uma universidade pública federal na busca de soluções aplicáveis à realidade institucional do Tribunal Regional Eleitoral. O conhecimento produzido no ambiente universitário atuou, assim, como fator estratégico, integrando saberes acadêmicos e demandas práticas, em consonância com o entendimento de que a produção de conhecimento é um processo coletivo e socialmente orientado (Bresser-Pereira, 2004).

2.1. OS DESAFIOS PROPOSTOS PARA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A maratona de inovação estruturou-se em torno de três desafios centrais relacionados às rotinas da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Tribunal Regional Eleitoral, todos diretamente vinculados à necessidade de aprimorar a eficiência administrativa.

Desafio 1: Como realizar a modelagem dos fluxos de processos de trabalho da SGP?

O primeiro desafio consistiu na modelagem dos fluxos de processos de trabalho da SGP, diante da constatação de que a instituição ainda não possuía uma arquitetura de processos consolidada. A ausência de clareza acerca das competências das unidades, somada à carência de padronização e à existência de normas internas fragmentadas, vinha ocasionando retrabalho, insegurança operacional e comunicação insuficiente entre setores. Assim, buscou-se atualizar e organizar os fluxos de trabalho, identificar pontos críticos e estruturar procedimentos claros, incluindo listas de verificação e definição objetiva de atribuições, de modo a promover maior agilidade, previsibilidade e segurança jurídica.

Desafio 2: Como incrementar a automação de rotinas e processos de trabalho que, atualmente, são realizadas de forma manual na SGP?

O segundo desafio voltou-se à automação de rotinas administrativas executadas manualmente pelos servidores da SGP, como a emissão de certificados, a gestão de atendimentos e o registro de informações funcionais. A prevalência de tarefas repetitivas e de alto volume demandava esforços humanos intensos, resultando em sobrecarga das equipes, alargamento de prazos e possibilidade de erros decorrentes da intervenção manual. A proposta, portanto, consistiu em identificar processos com potencial de automação, desenvolver protótipos tecnológicos e sugerir soluções que pudessem redistribuir o tempo de trabalho para atividades estratégicas de maior valor público.

Desafio 3: Como levantar e estruturar um conjunto de dados relativos às entregas (quantificáveis) realizadas por colaboradores do TRE/CE?

O terceiro desafio concentrou-se na estruturação de dados relativos ao desempenho e às entregas institucionais, uma vez que a falta de indicadores padronizados dificultava a análise da produtividade e comprometia o dimensionamento da força de trabalho. Tornou-se necessário identificar o “produto” das atividades das unidades, transformando ações cotidianas em entregas mensuráveis, aptas a embasar a criação de indicadores de desempenho. Com isso, buscou-se promover bases sólidas para o planejamento organizacional e para a tomada de decisão administrativa sustentada em evidências.

2.2. PERFIS DOS PARTICIPANTES E FORMAÇÃO DAS EQUIPES

A iniciativa teve como público-alvo estudantes de graduação de uma universidade pública federal, que atendessem aos requisitos normativos para participação em programas de estágio no Tribunal Regional Eleitoral, incluindo vínculo de matrícula ativo, integralização mínima de 50% da carga horária do curso e média global igual ou superior a 7,0. As equipes foram estruturadas a partir de três perfis complementares, com o objetivo de promover composições multidisciplinares:

- a) *Hacker* (técnico): responsável pela implementação tecnológica, automação, modelagem de processos e análise de dados;
- b) *Hipster* (design e experiência): responsável por compreender necessidades dos usuários, conceber interfaces e protótipos com foco em usabilidade, clareza e acessibilidade;
- c) *Hustler* (gestão e estratégia): responsável pela articulação do grupo, gestão de prazos, organização de tarefas e condução das entregas.

Inicialmente, inscreveram-se quinze equipes compostas por quatro estudantes cada, totalizando sessenta participantes. Após as etapas de confirmação e aderência às regras, doze equipes permaneceram, contando ao final com cinquenta e dois discentes. A composição dos grupos observou, ainda, os parâmetros da Resolução CNJ nº 336/2020, que estabelece diretrizes para a promoção da diversidade racial nos programas de estágio, resultando na participação de seis estudantes autodeclarados negros validados por comissão de heteroidentificação. No tocante à diversidade de gênero, embora observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 255/2018, verificou-se desequilíbrio na distribuição de participantes, com número maior de homens (33) em relação às mulheres (19), refletindo uma dinâmica ainda persistente de sub-representação feminina em áreas tecnológicas.

3. METODOLOGIA DA COMPETIÇÃO

A metodologia adotada para o *Hackathon* Interinstitucional foi estruturada em duas etapas: ações preparatórias e ações realizadas durante a competição, organizadas de modo a assegurar clareza procedural, transparência e alinhamento interinstitucional entre os atores envolvidos.

3.1. AÇÕES PREPARATÓRIAS

O planejamento da iniciativa contou com uma fase prévia de articulação entre representantes do Tribunal Regional Eleitoral e da universidade pública federal, envolvendo a realização de reuniões técnicas destinadas à definição do cronograma, delimitação dos desafios, estabelecimento das regras da competição, orientação jurídica para a formalização do instrumento de cooperação e desenho das estratégias de comunicação e divulgação. Ao todo, foram realizadas cinco reuniões interinstitucionais virtuais, reunindo equipes multidisciplinares.

A seleção dos participantes e as orientações gerais sobre a dinâmica da competição foram formalizadas por meio do Edital Conjunto nº 01/2025, que também incorporou as diretrizes da Resolução CNJ nº 336/2020 relativas à promoção da diversidade racial nos programas de estágio. Paralelamente, foram desenvolvidos materiais de divulgação adequados às redes sociais e publicada notícia oficial no portal institucional da universidade, além da realização de um evento online de apresentação do edital.

O processo seletivo resultou na inscrição de 91 estudantes, dos quais 58 foram selecionados e organizados em 14 equipes com perfis complementares. A formação das equipes foi supervisionada pela comissão organizadora, que buscou assegurar a composição multidisciplinar necessária ao enfrentamento dos desafios propostos.

3.2. AÇÕES REALIZADAS DURANTE A COMPETIÇÃO:

A competição teve início com uma cerimônia de abertura, seguida de visita guiada às unidades envolvidas nos desafios, permitindo que os participantes compreendessem o contexto real de aplicação das soluções a serem desenvolvidas. Em seguida, foram ministrados dois *workshops online*: o primeiro abordou os processos de ideação, validação e prototipagem, com foco na estruturação de problemas e desenvolvimento de soluções inovadoras; o segundo tratou da elaboração de *pitches*, apresentando modelos, estratégias narrativas e ferramentas de comunicação para apresentações de impacto.

Durante o período de desenvolvimento das soluções, as equipes receberam 12 sessões de mentoria — remotas e presenciais — conduzidas por profissionais das instituições envolvidas. O acompanhamento incluiu orientações técnicas sobre fluxos de trabalho, ferramentas de automação, métricas de produtividade e indicadores administrativos. Além disso, cada equipe contou com dois membros da comissão organizadora como tutores de acompanhamento contínuo.

Como etapa intermediária de avaliação e amadurecimento das propostas, realizou-se o *Demolation*, momento no qual as equipes apresentaram suas soluções preliminares a uma banca técnica composta por especialistas das instituições parceiras. Essa etapa funcionou como um ponto de inflexão metodológica, permitindo o recebimento de *feedbacks* críticos, ajustes estruturais e alinhamento das soluções às necessidades reais da organização.

4. OS RESULTADOS E IMPACTOS DO HACKATHON

A culminância da competição ocorreu no *Demoday*, evento de encerramento no qual as doze equipes finalistas apresentaram seus *pitches* para uma banca avaliadora composta por profissionais das áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, inovação e automação robótica de processos, vinculados às instituições parceiras. Cada equipe dispôs de cinco minutos para apresentação, seguidos de até três minutos para questionamentos, o que possibilitou avaliar tanto a consistência das propostas quanto a capacidade de comunicação e defesa das soluções. A avaliação das propostas observou três critérios fundamentais para a viabilidade de implementação na organização:

- a) Funcionalidade (Avaliação Técnica): A solução resolve o problema/desafio de forma inovadora e pode ser implementada tecnicamente na organização, com usabilidade?
- b) Aplicabilidade (Avaliação de Custo/Benefício): A solução tem potencial de alta relação custo/benefício, com usabilidade e escalabilidade para a organização, podendo ser implementada sem muitos recursos?
- c) *Pitch* (Avaliação da Apresentação): A apresentação foi bem construída esteticamente, organizada, entusiasmada e comprehensível, com informações claras sobre cronogramas e recursos/orçamentos?

No Desafio 1 (Modelagem de Fluxos de Trabalho), a equipe vencedora desenvolveu uma solução integrada composta por fluxos de processos revisados, *checklists* e materiais instrutivos, incluindo manual para servidores solicitantes, manual para executores das atividades e vídeo demonstrativo para treinamento prático, acessível por meio de interface digital amigável. A proposta destacou-se pela capacidade de promover padronização, transparência e previsibilidade, contribuindo para a redução de retrabalho e aumento da segurança administrativa.

No Desafio 2 (Automação de Rotinas Administrativas), a equipe vencedora apresentou um protótipo de automação desenvolvido em linguagem Python, capaz de ler automaticamente dados de conclusão de cursos de capacitação, gerar certificados personalizados, enviá-los aos interessados por e-mail e consolidar relatórios para fins de contagem de horas de treinamento. A solução demonstrou alto potencial de redução de carga operacional, eliminando atividades repetitivas e permitindo que servidores concentrem-se em tarefas estratégicas.

No Desafio 3 (Estruturação de Dados e Indicadores de Desempenho), a proposta premiada consistiu em uma plataforma em ambiente de *Business Intelligence* voltada à sistematização das entregas das unidades, permitindo visualizar produtos de trabalho mensuráveis, acompanhar desempenhos e subsidiar a tomada de decisões baseada em evidências em gestão de pessoas.

Como parte da estratégia de continuidade da inovação, foram concedidas 12 bolsas de estágio no Tribunal Regional Eleitoral aos estudantes das equipes vencedoras, com duração inicial de doze meses, prorrogável por igual período. O objetivo central dessa etapa foi criar condições concretas para a implementação das soluções no ambiente organizacional, evitando que o *hackathon* fosse entendido como ação isolada ou pontual.

Os resultados da iniciativa demonstram o potencial transformador da inovação aberta no setor público. Para os estudantes, o processo promoveu o desenvolvimento de competências como pensamento crítico, colaboração, resolução de problemas complexos, empatia institucional e comunicação eficaz. Para o Tribunal Regional Eleitoral, a iniciativa contribuiu para fortalecer a cultura de inovação, aprimorar processos internos e ampliar a capacidade de gerar soluções sustentáveis com base em metodologias participativas e colaboração intersetorial.

5. DISCUSSÃO: A INOVAÇÃO ABERTA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A experiência do *Hackathon* Interinstitucional constitui um exemplo significativo de inovação aberta e de colaboração entre universidade e setor público, alinhando-se à tendência contemporânea de construção de soluções sociais a partir de arranjos interinstitucionais. Tal iniciativa articula-se diretamente às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para a promoção da inovação e da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente àquelas que orientam a criação de ambientes favoráveis ao desenvolvimento tecnológico seguro, transparente e socialmente responsável.

Embora se trate de uma experiência pioneira no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, sua realização harmoniza-se com os movimentos recentes de normatização e incentivo à inovação institucional, na medida em que o direito, como fenômeno social, acompanha transformações estruturais que emergem de práticas e demandas coletivas (Moniz, 2008). Assim, a iniciativa evidencia a capacidade dos órgãos públicos de reconfigurar suas rotinas administrativas a partir de práticas colaborativas que valorizam aprendizagem organizacional, interdisciplinaridade e experimentação orientada a problemas concretos.

A Resolução CNJ nº 615/2025, que dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento e governança de soluções de inteligência artificial no Judiciário, encontra aderência direta no desenho metodológico e nos objetivos do *Hackathon* Interinstitucional. Ainda que os protótipos apresentados não tenham utilizado algoritmos complexos de IA, a iniciativa estabeleceu condições institucionais e culturais essenciais para sua adoção futura, especialmente no contexto de soluções classificadas como de baixo risco, tais como automação de rotinas, estruturação de dados, análise de padrões e produção de indicadores.

Vários pontos da Resolução CNJ nº 615/2025 encontram ressonância direta na estrutura e nos objetivos do *Hackathon* Interinstitucional, o que evidencia sua aderência às diretrizes contemporâneas de inovação no Poder Judiciário:

- a) Fomento à inovação e colaboração interinstitucional:

A Resolução CNJ nº 615/2025 promove expressamente o desenvolvimento colaborativo de soluções tecnológicas, incentivando a interoperabilidade e a circulação de boas práticas entre órgãos do Judiciário. Nessa perspectiva, o *Hackathon* concretiza a diretriz relativa à “realização de maratonas de programação para investigação de problemas que necessitem de soluções tecnológicas”. Ademais, a iniciativa converge com o inciso V do art. 16 da Resolução,

que atribui ao Comitê responsável a missão de estimular a celebração de convênios e acordos de cooperação com instituições nacionais e internacionais, a fim de fortalecer a capacidade de inovação dos tribunais.

b) Perfis multidisciplinares e diversidade na composição das equipes.

A Resolução CNJ nº 615/2025 orienta que a formação de equipes envolvidas na concepção, desenvolvimento e implantação de soluções tecnológicas seja pautada pela diversidade — de gênero, raça, formação e orientação profissional. O *Hackathon* Interinstitucional materializou essa diretriz ao exigir equipes compostas pelos perfis *Hacker* (técnico), *Hipster* (design e usabilidade) e *Hustler* (gestão e estratégia), envolvendo estudantes de 19 cursos distintos. Ademais, observou-se o disposto na Resolução CNJ nº 336/2020, que estabelece ações afirmativas para cotas raciais em programas de estágio. Tal configuração não apenas amplia a representatividade, como também contribui para a redução de vieses e para a construção de soluções tecnológicas mais justas, éticas e acessíveis.

Embora as soluções apresentadas no *Hackathon* não tenham empregado, de imediato, sistemas avançados de inteligência artificial, a dinâmica da competição exigiu dos participantes habilidades diretamente relacionadas ao desenvolvimento de tecnologias habilitadoras da IA, como programação, modelagem de processos, automação robótica (RPA – *Robotic Process Automation*) e análise de dados em ambientes de *Business Intelligence* (BI). Nesse sentido, destaca-se a solução desenvolvida pela equipe vencedora do Desafio 2, que automatizou a emissão de certificados e relatórios de capacitação, anteriormente realizada de forma manual, demonstrando o potencial de redução de retrabalho e agilidade na execução de tarefas administrativas.

O uso de IA e automação no Judiciário não é novidade: já existem iniciativas consolidadas, como o Sinapses, plataforma que possibilita o compartilhamento de modelos de automação entre tribunais, e o robô Poti, desenvolvido para automatizar tarefas de bloqueio e desbloqueio de valores. Esses exemplos evidenciam que tecnologias de apoio podem substituir atividades repetitivas, liberando tempo humano para funções interpretativas e decisórias, sem afastar a necessária responsabilidade institucional na supervisão de tais sistemas.

A Resolução CNJ nº 615/2025, ao classificar soluções de IA segundo níveis de risco, estabelece como baixo risco aquelas tecnologias voltadas para atividades de apoio administrativo, organização de dados, summarização de documentos, construção de indicadores e geração de subsídios gerenciais. As soluções desenvolvidas no *Hackathon* — tais como a modelagem de fluxos, a automação de rotinas e a estruturação de dados para monitoramento de produtividade — enquadram-se precisamente nessa categoria. Tais aplicações exigem supervisão humana contínua, mas apresentam baixo potencial de impacto sobre direitos fundamentais, o que as torna mais acessíveis, seguras e viáveis para adoção inicial em ambientes institucionais (Barboza, 2019, p. 58).

A Resolução também dedica atenção central à qualidade e segurança de dados, determinando práticas como curadoria, anonimização e controle de acessos. Nesse aspecto, a

solução apresentada para o Desafio 3, voltada à construção de uma plataforma de indicadores, representa uma base estruturante para políticas de governança de dados — condição indispensável para qualquer evolução futura no uso de IA em sistemas de gestão pública.

Assim, no contexto regulatório vigente, as soluções desenvolvidas no *Hackathon* demonstram aderência às diretrizes éticas, transparentes e auditáveis do Poder Judiciário, configurando-se como protótipos com potencial de maturação tecnológica. A iniciativa evidencia que a inovação aberta pode gerar soluções sustentáveis que melhoram processos administrativos, ao mesmo tempo em que preparam terreno para futuras aplicações de IA.

Além disso, a experiência encontra alinhamento direto com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 9, ao contribuir para o fortalecimento da pesquisa aplicada, a difusão de tecnologias digitais e a modernização eficiente de processos organizacionais. Em especial, a iniciativa responde aos subitens 9.1, 9.4 e 9.5¹, ao promover infraestrutura de inovação, uso sustentável de tecnologias e estímulo à capacitação técnica de jovens profissionais, reforçando o papel das instituições públicas como agentes de transformação e desenvolvimento social.

5.1. DESAFIOS E OPORTUNIDADES FUTURAS

A implementação efetiva das soluções vencedoras depende de alinhamento institucional, recursos tecnológicos e acompanhamento contínuo das equipes envolvidas, de modo a garantir sua sustentabilidade e replicabilidade para outras unidades da organização. Além disso, a manutenção do ciclo de inovação exige a integração dos aprendizados do *hackathon* em práticas permanentes de trabalho colaborativo, monitoramento de indicadores, e desenvolvimento de competências digitais.

Ainda assim, a experiência analisada demonstra que a colaboração entre universidade e administração pública pode gerar soluções que, ao automatizarem processos e estruturarem dados, liberam capacidades humanas para atividades de maior complexidade analítica e estratégica. Trata-se, portanto, de uma prática institucional com potencial transformador e expansível, capaz de contribuir para a construção de uma cultura administrativa mais orientada à inovação, à eficiência e à entrega de valor público.

1 Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

[...]

9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades.

9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Hackathon* Interinstitucional alcançou plenamente o seu propósito de promover a inovação aberta e a colaboração interinstitucional aplicada à modernização da gestão pública. A iniciativa não apenas incentivou estudantes de graduação a propor soluções tecnológicas concretas para desafios administrativos relacionados à modelagem de processos, automação de rotinas e estruturação de dados, como também favoreceu uma formação multidisciplinar, ao integrar perfis complementares — *Hacker, Hipster e Hustler* — em equipes orientadas à resolução de problemas reais.

Essa experiência encontra convergência direta com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025, que orienta o desenvolvimento colaborativo de soluções tecnológicas e o uso ético, transparente e responsável de inteligência artificial no Poder Judiciário. As soluções prototipadas durante o *Hackathon*, especialmente aquelas voltadas à automação administrativa e ao gerenciamento de dados institucionais, situam-se majoritariamente na categoria de baixo risco, conforme classificação da Resolução, o que indica viabilidade de implementação segura, desde que acompanhada por supervisão humana continuada e práticas adequadas de governança de dados.

A experiência demonstra, ainda, que a articulação entre ensino, pesquisa, extensão e administração pública constitui um caminho fecundo para a criação de soluções sustentáveis e para o desenvolvimento de competências técnicas e socioinstitucionais entre jovens profissionais. Ao integrar o conhecimento acadêmico às demandas cotidianas da gestão pública, a iniciativa reforça a construção de uma cultura institucional voltada à aprendizagem organizacional, à eficiência e à inovação orientada ao interesse público.

Além disso, a atuação colaborativa entre universidade e órgão público conecta-se diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 9 da Agenda 2030 da ONU, ao promover a modernização de processos, o fortalecimento da infraestrutura tecnológica e o estímulo à pesquisa aplicada como estratégias para transformar serviços públicos de forma sustentável e replicável.

Assim, o *Hackathon* Interinstitucional consolida-se como experiência inédita e exemplar no âmbito da Justiça Eleitoral, constituindo não apenas um evento pontual, mas o marco inaugural de um ecossistema contínuo de inovação, capaz de inspirar outras iniciativas no Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, formar agentes públicos e cidadãos com capacidade crítica, sensibilidade institucional e compromisso ético com o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A Jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário. In: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM DIREITO (CONPEDI), 28., 2019. **Anais** [...]. [S. l.]: CONPEDI, 2019. p. 9-23.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (orgs.). **Economia do setor público no Brasil**. São Paulo: Campus Elsevier, 2004. p. 3-15.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 615/2025. Estabelece diretrizes para desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, Poder Judiciário. **Diário da Justiça eletrônico/CNJ**: Poder Judiciário, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025.

_____. Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 3 dez. 2004.____

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos humanos e a sua circunstância**: Nihil Novi sub Sole?. Coimbra: Universidade Católica Editora, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos**: porque a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

PERES, Janaína Lopes Pereira. Construindo uma administração pública inovadora: experiência e aprendizagem no centro da transformação governamental. In: SANTOS, Bruna (org.). **Caminhos da Inovação no setor público**. Brasília: ENAP, 2022. p. 113-160.

ROBINSON, Ken. **Somos todos criativos**: os desafios para desenvolver uma das principais habilidades do futuro. São Paulo: Benvirá, 2019.

"DE OLHO NA SEGURANÇA DA ELEIÇÃO": UM ESTUDO DE CASO
SOBRE LINGUAGEM SIMPLES, TRANSPARÊNCIA, DESIGN E
CONFIANÇA ELEITORAL

*"KEEPING AN EYE ON ELECTION SECURITY": A CASE STUDY
ON PLAIN LANGUAGE, TRANSPARENCY, DESIGN, AND
ELECTORAL TRUST*

Gervina Brady Moreira Holanda

Mestra em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Servidora da UFC em exercício no TRE-CE.

gervina.b@gmail.com

Claudia Cappelli

Doutora em Ciência da Computação. Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Transparência e Linguagem Simples.

claudia.cappelli@gmail.com

Joseane Aparecida Corrêa

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Auditora de controle externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) (TCE/SC).

joseaneaparecidacorreal@gmail.com

Marcela Alves Lopes Mendes de Oliveira

Bacharel em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Coordenadora de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT).

malopes2000@gmail.com

Rafael da Silva Rodrigues

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

sidanorafa@gmail.com

Yna Barbosa Honda e Sousa

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Analista Judiciária - Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR). Chefe de Cartório 050^a ZE/PR

ynanahonda16@gmail.com

RESUMO: Este artigo investiga o uso da Linguagem Simples, do design da informação e de abordagens colaborativas como ferramentas para aumentar a transparência e a credibilidade do processo eleitoral brasileiro. O foco do estudo de caso foi uma intervenção realizada nas eleições municipais de 2024, que envolveu a criação e distribuição de materiais (cartazes e folhetos) para explicar, de modo acessível, as etapas de segurança da urna eletrônica. A metodologia empregou um estudo de caso com métodos mistos (quantitativos, qualitativos e comparativos), incluindo uma pesquisa de reação com 121 participantes e análise assistida por inteligência artificial. Os achados demonstram um impacto positivo significativo: os participantes relataram um aumento de 70,2% na clareza percebida e de 78,5% no reconhecimento da acessibilidade da linguagem. Além disso, a confiança na segurança do sistema eleitoral cresceu para 81,8%. Houve também uma melhoria na capacidade autorreferida dos participantes em explicar os mecanismos de fiscalização. A análise comparativa com materiais informativos oficiais revelou que os conteúdos em Linguagem Simples apresentaram maior legibilidade, melhor organização e maior proximidade comunicacional, mantendo, contudo, o rigor técnico necessário. Conclui-se que a adoção de uma linguagem técnica mais democrática é crucial para fortalecer a legitimidade democrática. Tais resultados oferecem uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate à desinformação e para a criação de modelos de comunicação institucional facilmente replicáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Linguagem Simples. Design da Informação. Justiça Eleitoral. Transparência. Desinformação..

ABSTRACT: This article investigates the use of Plain Language, information design, and collaborative approaches as tools to increase transparency and credibility in the Brazilian electoral process. The case study focuses on an intervention carried out during the 2024 municipal elections, which involved the creation and distribution of materials (posters and leaflets) to explain, in an accessible way, the security stages of the electronic voting machine. The methodology employed a case study with mixed methods (quantitative, qualitative, and comparative), including a reaction survey with 121 participants and AI-assisted analysis. The findings show a significant positive impact: participants reported a 70.2% increase in perceived clarity and a 78.5% increase in recognizing the accessibility of the language. In addition, confidence in the security of the electoral system rose to 81.8%. There was also an improvement in participants' self-reported ability to explain oversight mechanisms. A comparative analysis with official informational materials revealed that the Plain Language content demonstrated greater readability, better organization, and stronger communicative engagement, while still maintaining the necessary technical rigor. It is concluded that adopting a more democratic technical language is crucial to strengthening democratic legitimacy. These results offer a solid foundation for the development of effective public policies to combat misinformation and for creating easily replicable models of institutional communication.

Keywords: Plain Language. Information Design. Electoral Justice. Transparency. Disinformation.

INTRODUÇÃO

Em meio à intensificação da polarização política e à ascensão das dúvidas públicas sobre as instituições, comunicar o processo eleitoral brasileiro tornou-se tarefa estratégica cada vez mais delicada. Embora o sistema eletrônico de votação do Brasil seja amplamente reconhecido por sua segurança, auditabilidade e transparência (Farias, 2021; TSE, 2023), sua complexidade técnica muitas vezes dificulta o entendimento da população. Paradoxalmente, o mesmo refinamento tecnológico que assegura integridade ao processo eleitoral pode também criar barreiras cognitivas, tornando a comunicação um fator decisivo para a confiança pública, portanto, para a própria legitimidade das eleições (Norris, 2014).

A circulação de desinformação nesse contexto não decorre apenas de notícias falsas deliberadas, mas também da dificuldade de compreensão das rotinas institucionais, agravada pelo uso excessivo de linguagem técnica e pela ausência de estratégias comunicacionais acessíveis (Wardle; Derakhshan, 2017). Diante desse cenário, torna-se essencial adotar diretrizes de empatia, clareza e compromisso ético com cidadãs e cidadãos ao comunicar temas de interesse público (Martins; Silva; Cavalcanti, 2023; Plain Language Action and Information Network, 2019).

Com base nesse diagnóstico, o projeto apresentado neste artigo buscou enfrentar um desafio da Justiça Eleitoral: transformar garantias técnicas complexas em explicações claras, acessíveis e visualmente compreensíveis para o público. A iniciativa foi desenvolvida em cooperação entre o laboratório de inovação do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (AgoraQuando?! Lab) e o Linguagem Simples Lab da Comunidade Linguagem Simples Brasil (LS Lab), laboratório independente de inovação pública que reúne especialistas em Linguagem Simples, *design* da informação e inovação governamental. A parceria contou, ainda, com a participação de uma servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná vinculada ao laboratório e de um servidor da Justiça Eleitoral de São Paulo com experiência em segurança da votação eletrônica, além do apoio institucional da rede de inovação governamental InovaGov.

Essa composição plural e colaborativa possibilitou a articulação de competências técnicas, comunicacionais e institucionais, conferindo caráter interdisciplinar e legitimidade à iniciativa. A diversidade de experiências e saberes desse grupo foi decisiva para a concepção do projeto, permitindo integrar rigor técnico, estratégias comunicacionais sensíveis e legitimidade institucional.

Durante as eleições municipais de 2024, foram criados e distribuídos materiais explicativos sobre as etapas de segurança da votação eletrônica — cartazes e folhetos desenvolvidos sob os princípios da Linguagem Simples e do design da informação. Todo o conteúdo foi validado tecnicamente, diagramado para reduzir a sobrecarga cognitiva e pensado para apoiar mesárias, mesários, fiscais e demais envolvidos no processo eleitoral, de forma inclusiva e acessível.

O objetivo deste artigo é relatar a experiência de concepção, implementação e avaliação de impacto dessa intervenção comunicacional, detalhando o percurso colaborativo e a análise

empírica de seus efeitos. Busca-se também comparar os resultados observados com parâmetros comunicacionais de documentos oficiais, a partir do uso de ferramentas automatizadas de análise, e discutir caminhos para replicação da iniciativa em diferentes contextos da Justiça Eleitoral.

Três questões orientam a investigação: (i) Em que medida o uso de Linguagem Simples e recursos visuais contribuem para a compreensão e percepção de segurança do processo eleitoral? (ii) Quais elementos do design da informação mais favorecem a apropriação cidadã desse conhecimento? (iii) Como análises comparativas — respaldadas por ferramentas automatizadas — podem aprofundar a diferenciação entre comunicação oficial e materiais desenhados sob princípios de Linguagem Simples?

Ao sistematizar a vivência e análise dessa intervenção, este artigo pretende oferecer subsídios práticos e teóricos para o fortalecimento da transparência e da confiança eleitoral, e contribuir para o debate sobre políticas públicas voltadas ao enfrentamento da desinformação. Em última instância, defender a democratização da linguagem é defender a democracia: tornar compreensível o processo eleitoral é torná-lo mais confiável para todas as pessoas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 LINGUAGEM SIMPLES: PRINCÍPIOS E BENEFÍCIOS NA COMUNICAÇÃO PÚBLICA

A Linguagem Simples (LS) emerge como um direito fundamental do cidadão e uma obrigação estatal, tanto no Brasil quanto globalmente. Seu propósito central é assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua formação ou familiaridade com o assunto, tenham acesso fácil e eficaz a informações públicas cruciais (Plain Language Action and Information Network, 2019). Essa perspectiva é endossada pela norma ISO 24495-1, que define a produção de textos que permitem às pessoas não apenas encontrar e compreender rapidamente o que precisam, mas também aplicar essa informação de maneira segura e autônoma (ABNT, 2024).

No Brasil, essa premissa ganhou respaldo legal e institucional, elevando a Linguagem Simples de uma mera boa prática a um requisito obrigatório. Essa diretriz é reforçada por leis como a Lei nº 13.460/2017, que garante o direito à informação clara sobre serviços públicos, e a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que exige comunicação acessível e focada no usuário. No Judiciário, a Resolução CNJ nº 401/2021 estabeleceu a Política de Linguagem Simples. O marco legal mais recente é a Lei nº 15.263/2025, que consolida a LS como um pilar da transparência e da cidadania ao instituir a Política Nacional da Linguagem Simples para todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta em todos os níveis de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Os benefícios da LS na comunicação pública são vastos: ela aumenta a transparência, fortalece a responsabilidade (*accountability*), gera economia de recursos e, fundamentalmente, incentiva o exercício consciente de direitos e deveres (Cappelli; Oliveira; Nunes, 2023).

No contexto da Justiça Eleitoral, a aplicação desse paradigma em editais, resoluções, instruções e portais pode aumentar tanto a inclusão quanto a confiança nas decisões da instituição.

O ambiente eleitoral brasileiro, caracterizado por sua complexidade e uso excessivo de jargões técnicos, demonstra que a falta de clareza na comunicação pode criar insegurança jurídica, limitar o pleno exercício do direito ao voto e facilitar a disseminação de desinformação. Pesquisas recentes indicam que textos elaborados em Linguagem Simples reduzem ambiguidades, auxiliam na distinção entre informações oficiais e boatos, e reforçam o elo entre o Estado e a sociedade (Borges; Bezerra, 2022; Martins; Silva; Cavalcanti, 2023).

2.2 MODELOS DE PROCESSO (BPM) E O ENTENDIMENTO POR MEIO DE SEQUÊNCIAS DE ATIVIDADES

O *Business Process Management* (BPM), ou Gestão de Processos de Negócio, introduz métodos de mapeamento e padronização de atividades institucionais, contribuindo para a previsão, transparência e clareza do serviço público (Queiroz; Sousa, 2025). Quando articulado à LS, o BPM estabelece pontes entre a complexidade operacional e a acessibilidade informacional, permitindo a representação visual de fluxos, agentes e pontos de decisão. Na Justiça Eleitoral, por exemplo, procedimentos como registro de candidaturas, auditorias, fiscalização e apuração de votos tornam-se substancialmente mais compreensíveis quando detalhados em mapas de processos acompanhados de descrições acessíveis (Holanda, 2023).

Esta perspectiva, além de mitigar incertezas e reduzir margens para narrativas desinformativas, promove participação cidadã e qualifica o atendimento institucional (Ruediger; Grassi, 2023).

2.3 DESIGN DA INFORMAÇÃO E DIREITO VISUAL: A DIMENSÃO VISUAL DA COMPREENSÃO

O *Design da Informação* é a disciplina que estrutura e transmite mensagens complexas por meio de recursos visuais claros e acessíveis (Jorante; Nakano; Padua, 2020). Em sua interface mais recente, o chamado *Visual Law*, técnicas do *design* gráfico e da experiência do usuário são usadas para transformar documentos jurídicos — tradicionalmente densos e pouco amigáveis — em instrumentos didáticos e inclusivos (Baldin, 2022).

No contexto da Justiça Eleitoral, materiais orientativos para mesárias, mesários e eleitores podem se beneficiar da adoção de esquemas, cronogramas visuais, linhas do tempo e infográficos. Tais estratégias não apenas ampliam a compreensão de públicos diversos, incluindo pessoas com baixo letramento, como também otimizam a precisão e a tomada de decisão em situações críticas. A literatura ressalta que elementos visuais devem complementar, e nunca diluir, o conteúdo normativo — potencializando a captação e a difusão dos dados essenciais (Jorante; Nakano; Padua, 2020).

2.4 CONFIANÇA INSTITUCIONAL E INTEGRIDADE ELEITORAL: A TRANSPARÊNCIA COMO REQUISITO

A confiança no sistema eleitoral é indissociável da clareza comunicacional e da integridade das práticas institucionais. Em tempos de discursos de ódio, fake news e tentativas de desacreditar a Justiça Eleitoral, garantir que as regras e operações sejam compreensíveis é tão estratégico quanto fortalecer sua robustez técnica. Pesquisas apontam que a opacidade normativa e a linguagem excessivamente técnica alimentam rumores, dificultam a fiscalização social e abrem espaço para o descrédito democrático (Rubio; Monteiro, 2024).

A adoção da LS e de recursos visuais na divulgação de normativos, auditorias e resultados fortalece a credibilidade institucional (Norris, 2014; Ruediger; Grassi, 2023). O TSE, ao abrir o código-fonte das urnas para inspeção, exemplifica a importância de combinar avanços estruturais e tecnologia a práticas de comunicação acessíveis, potencializando o enfrentamento à desinformação.

2.5 LINGUAGEM SIMPLES E DIREITO: O IMPACTO DA CLAREZA NA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E CIDADANIA

A robustez do discurso jurídico é frequentemente associada à complexidade, mas em contextos eleitorais, essa rigidez pode afastar a população e fragilizar a compreensão dos próprios direitos (Fischer et al., 2019). Estratégias de Linguagem Simples e *Design* da Informação são, hoje, instrumentos estratégicos de defesa democrática, já reconhecidos em políticas públicas prioritárias do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Justiça Eleitoral (STF, 2023; TSE, 2024).

Para além do Judiciário, a busca por uma comunicação pública mais eficaz já encontrava respaldo em legislações mais abrangentes que prepararam o caminho para a Linguagem Simples em toda a Administração Pública. A Lei nº 13.460/2017, por exemplo, já assegurava ao cidadão o direito à obtenção de informações claras, precisas e compreensíveis sobre os serviços públicos. Posteriormente, a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) reforçou essa diretriz ao exigir que a comunicação da administração pública fosse centrada no usuário, acessível e simplificada, delineando os primeiros contornos de um dever de clareza para todos os entes federativos.

Vale ressaltar que o Poder Judiciário desempenhou papel relevante nesse movimento. Já em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução CNJ nº 401/2021, que estabeleceu a Política de Linguagem Simples e de Combate à Desinformação no Judiciário, evidenciando o reconhecimento da clareza comunicacional como prioridade para a acessibilidade à justiça. Essa iniciativa setorial culminou no lançamento do Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário em 2023 (STF, 2023), sob a liderança do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio CNJ, com o objetivo explícito de tornar a linguagem jurídica mais transparente e compreensível, desmistificando termos e procedimentos para o cidadão.

Essa evolução normativa e institucional segue com a recente Lei nº 15.263/2025, que Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta Lei consolida a Linguagem Simples como um requisito transversal para toda a Administração Pública brasileira. Este novo marco legal valida as iniciativas pioneiras, e também estabelece a obrigatoriedade de adoção dos princípios da LS em todos os atos, comunicações e serviços governamentais. A clareza na comunicação, assim, transcende a esfera da boa prática, elevando-se a um direito fundamental do cidadão e a um dever do Estado. Essa progressão legislativa demonstra que a democratização do discurso institucional, através da síntese entre Linguagem Simples, Design da Informação e processos colaborativos, destaca-se como um fundamento para garantir o acesso à Justiça, fortalecer o controle social e, sobretudo, combater a desinformação, reforçando a legitimidade e a confiança no processo democrático.

3. METODOLOGIA

Este artigo utiliza o método de estudo de caso (Yin, 2018) para examinar a intervenção comunicacional realizada nas eleições municipais de 2024. A iniciativa foi desenvolvida de forma colaborativa por uma equipe multidisciplinar vinculada ao laboratório de inovação Linguagem Simples Lab da Comunidade Linguagem Simples Brasil (LS Lab), em articulação com profissionais da Justiça Eleitoral do Mato Grosso e do Paraná. Essa composição plural — que reuniu especialistas em Linguagem Simples, design da informação, inovação pública e servidores de diferentes regiões do país — possibilitou a integração de competências técnicas, comunicacionais e institucionais, conferindo caráter interdisciplinar e legitimidade à iniciativa.

Optou-se por uma abordagem de métodos mistos, articulando técnicas quantitativas, qualitativas e comparativas, a fim de capturar tanto os efeitos objetivos quanto percepções subjetivas e sugestões de aprimoramento (Creswell; Plano Clark, 2011).

O processo de cocriação seguiu princípios do design centrado no usuário (Lowdermilk, 2013) e da comunicação visual acessível, utilizando plataformas digitais e revisão iterativa para garantir clareza, precisão e consistência dos materiais. Os textos foram elaborados com base em documentos públicos do Tribunal Superior Eleitoral¹, revisados por especialistas em Linguagem Simples e validados tecnicamente por profissionais com experiência em segurança da votação eletrônica. Essa dinâmica colaborativa uniu rigor técnico e acessibilidade comunicacional, resultando em materiais diagramados segundo critérios de hierarquia visual e redução de carga cognitiva (Jorante; Nakano; Padua, 2020).

O desenvolvimento dos artefatos — cartaz e folheto explicativo — seguiu a lógica da Design Science Research (Hevner et al., 2004), na qual o próprio produto criado é também objeto de análise empírica. Os materiais foram distribuídos em seções eleitorais do estado de Mato Grosso e da 50ª Zona Eleitoral do Paraná, que abrange os municípios de Araucária e Contenda, abrangendo tanto ações institucionais quanto iniciativas voluntárias.

Entre julho e agosto de 2025, aplicou-se uma pesquisa de reação por meio de formulário digital estruturado, que obteve 121 respostas de participantes heterogêneos: mesárias e mesários, fiscais, representantes de entidades fiscalizadoras, servidores da Justiça Eleitoral e cidadãos interessados. A amostragem, de conveniência, foi obtida por convite direto e divulgação em grupos institucionais e redes sociais.

Embora o levantamento tenha ocorrido meses após a aplicação prática dos materiais, esse lapso temporal decorre do fato de que os artefatos foram inicialmente concebidos para uso operacional durante o pleito, e apenas posteriormente surgiu a decisão de mensurar seu impacto para fins de pesquisa — aspecto reconhecido e contextualizado na discussão do estudo.

O instrumento de coleta combinou itens fechados e abertos e abordou: (1) nível de familiaridade com o processo eleitoral; (2) avaliação da segurança do sistema (escala de 1 a 5); (3) participação em demonstrações ou testes públicos; (4) percepção sobre o nível de transparência do processo; (5) propensão a responder sobre a confiabilidade do sistema; (6) capacidade de explicar a fiscalização a terceiros; e (7) percepção sobre desafios à segurança da votação (questão aberta).

A participação foi voluntária e anônima, sem coleta de dados sensíveis, e seguiu boas práticas éticas de pesquisa social (Creswell, J. W.; Creswell, J. D., 2018).

A análise dos dados foi estruturada em três eixos complementares: Quantitativo: cálculo de frequências e percentuais das variáveis estruturadas, com identificação de tendências e padrões por perfil de respondente; Qualitativo: categorização temática das respostas abertas, com dupla codificação para assegurar consistência interpretativa; Comparativo: confronto entre dois conjuntos documentais — (i) peças oficiais da Justiça Eleitoral (sites e comunicados técnicos) e (ii) materiais do projeto (cartaz e folheto em Linguagem Simples) — com apoio de agente de inteligência artificial.

O agente automatizado foi empregado para avaliar critérios como clareza textual, relevância informacional, organização e acessibilidade, em abordagem human-in-the-loop², na qual os resultados foram interpretados e validados por especialistas humanos. Essa integração entre tecnologia e análise qualitativa garantiu contextualização adequada e robustez metodológica. Dessa forma, a pesquisa combinou rigor empírico, sensibilidade comunicacional e inovação tecnológica, ampliando a validade e a aplicabilidade dos achados.¹

1 1 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Oportunidades de auditoria e fiscalização. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/oportunidades-de-auditoria-e-fiscalizacao.html>>;. Acesso em 19 set. 2024.

2 Human-in-the-loop (HITL) refere-se a um sistema ou processo no qual um ser humano participa ativamente da operação, supervisão ou tomada de decisão de um sistema automatizado. No contexto da IA, HITL significa que seres humanos estão envolvidos em algum ponto do fluxo de trabalho da IA para garantir exatidão, segurança, responsabilidade ou tomada de decisão ética. IBM. O que é human in the loop? IBM Think, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/human-in-the-loop>>. Acesso em: 2 out. 2025.

4. RESULTADOS

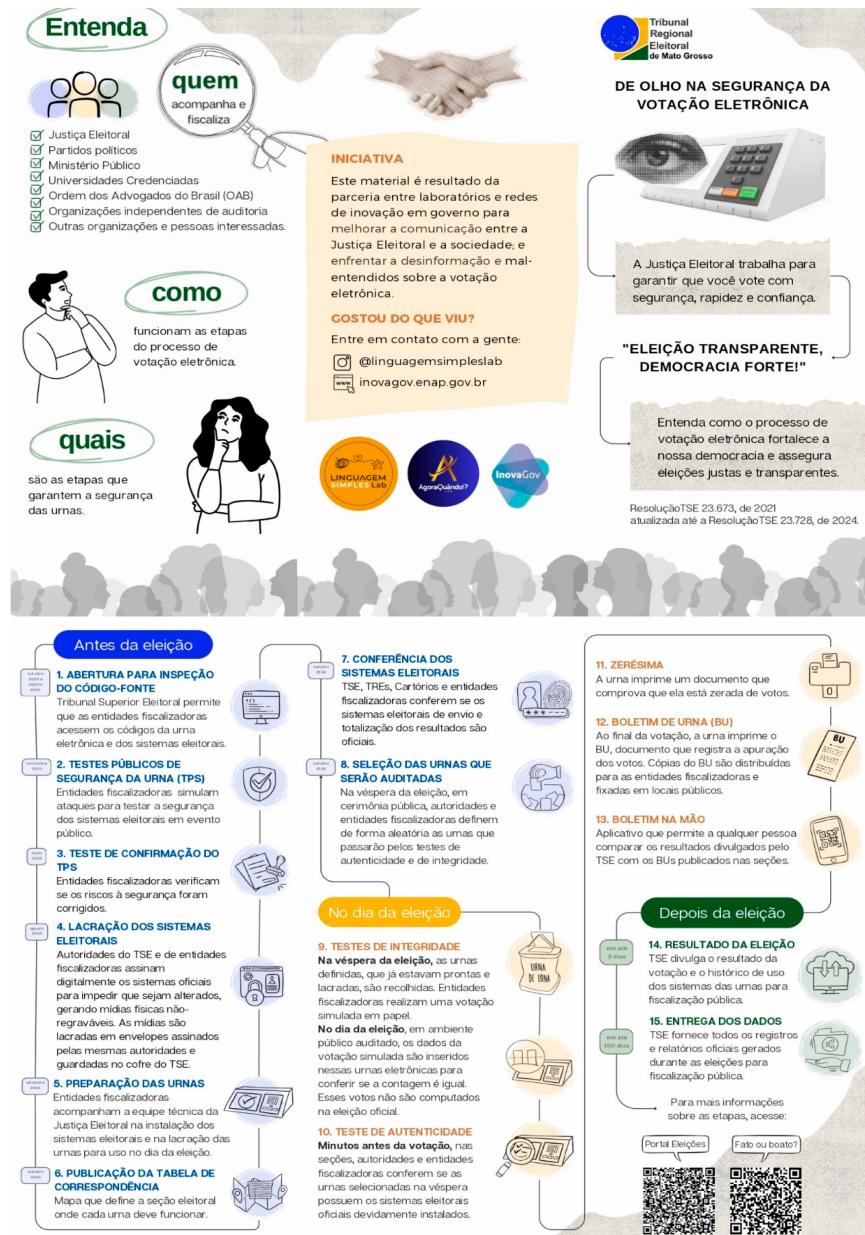
A experiência resultou na concepção, produção e ampla disseminação de materiais comunicacionais inovadores durante as eleições municipais de 2024: um cartaz (Figura 1) e um folheto dobrável (Figura 2), ambos elaborados segundo os princípios da Linguagem Simples e do design da informação acessível. O objetivo central foi traduzir os mecanismos de segurança da votação eletrônica em mensagens objetivas, compreensíveis e visualmente convidativas, acessíveis tanto a agentes eleitorais quanto ao público em geral.

Figura 1 – Cartaz “De olho na segurança da eleição”.



Fonte: Elaboração própria.

Figura 2 – Folheto “De olho na segurança da eleição” (frente e verso).



Fonte: Elaboração própria.

A distribuição dos materiais ocorreu em diferentes momentos do processo eleitoral, com estratégias distintas em cada turno.

No primeiro turno, no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, foram impressos e distribuídos 50 cartazes em preto e branco (A4) durante a cerimônia de sorteio das urnas auditadas. O mesmo conteúdo foi apresentado em slides às entidades fiscalizadoras e, posteriormente, compartilhado em grupos institucionais de servidores, ampliando o alcance da ação e estimulando o debate sobre transparência.

No segundo turno, a iniciativa ganhou escala. Foram entregues 300 folhetos coloridos a eleitoras e eleitores que participaram do Teste de Integridade com biometria, além da afixação de 162 cartazes coloridos (A3) em locais estratégicos de votação no estado. A execução foi

acompanhada em tempo real por um grupo de WhatsApp com cerca de cem participantes — integrantes do projeto, coordenadores de locais de votação e voluntários — que registraram a instalação dos materiais por meio de fotografias, garantindo rastreabilidade. Embora não tenham sido coletadas manifestações qualitativas nesse canal, o monitoramento contínuo confirmou a boa disseminação da intervenção.

A iniciativa também alcançou a 50ª Zona Eleitoral do Paraná, abrangendo os municípios de Araucária e Contenda, por meio de ação voluntária de uma servidora, gestora da unidade, fora do contexto de um projeto institucional formal. Essa participação envolveu: (a) ingresso no grupo de cocriação e colaboração na elaboração do material; (b) impressão de 20 cópias em preto e branco, conforme a disponibilidade do cartório; (c) disponibilização dos cartazes na audiência pública de carga e lacração das urnas; e (d) compartilhamento digital em grupos de WhatsApp voltados a mesárias, mesários e auxiliares da Justiça Eleitoral.

No segundo turno, os materiais alcançaram ainda maior difusão, circulando em âmbito nacional por meio da Comunidade do Laboratório Linguagem Simples Lab da Comunidade Linguagem Simples Brasil (LS Lab), integrada à Rede InovaGov. Essa circulação ampliada reforçou a estratégia de transparência baseada em práticas de Linguagem Simples e evidenciou o potencial de replicabilidade institucional da iniciativa.

Durante o processo, foram feitos ajustes conceituais com base em observações de campo. Um exemplo emblemático foi a substituição da expressão “Abertura do código-fonte” por “Abertura do código-fonte para inspeção”, esclarecendo que o acesso ao código das urnas é restrito às entidades fiscalizadoras habilitadas, e não aberto indiscriminadamente ao público. Esse refinamento ilustra como a Linguagem Simples contribui não apenas para a compreensão, mas também para a precisão comunicativa e para a prevenção de interpretações equivocadas que possam alimentar a desinformação.

4.1 RESULTADOS DA PESQUISA DE REAÇÃO

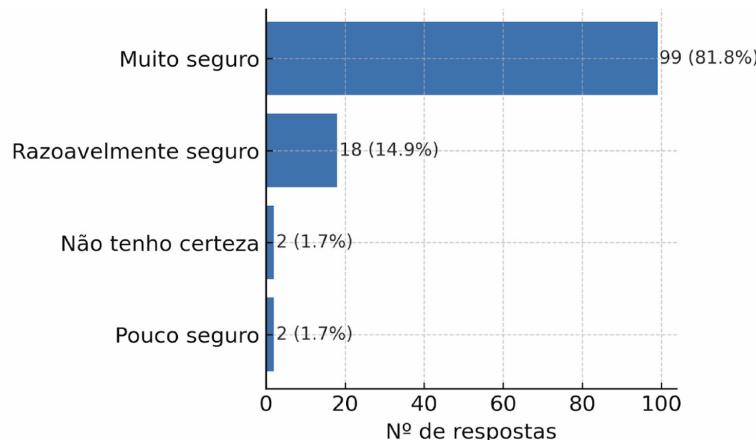
Após a execução da intervenção, buscou-se avaliar os efeitos percebidos pelos participantes por meio de um formulário digital aplicado entre julho e agosto de 2025, que reuniu 121 respondentes, entre mesárias/os, fiscais partidários, representantes de entidades fiscalizadoras, profissionais da Justiça Eleitoral e cidadãos interessados. Embora baseada em amostragem de conveniência, a diversidade de perfis permitiu uma leitura plural e contextualizada dos impactos da ação.

O instrumento, estruturado com base em critérios de legibilidade, clareza e escaneabilidade, combinou perguntas fechadas e abertas. Os resultados foram expressivos:

- Clareza textual: 70,2% atribuíram nota máxima à clareza do conteúdo.
- Linguagem acessível: 78,5% reconheceram a linguagem como clara e compreensível.
- Impacto visual: 77,7% afirmaram que os recursos visuais facilitaram a compreensão.
- Confiança no sistema: 81,8% declararam confiar plenamente na segurança da votação

após a leitura; 14,9% consideraram o sistema “razoavelmente seguro”; 3,4% mantiveram dúvidas ou respostas neutras (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Percepção de segurança eleitoral após leitura do material em Linguagem Simples.



Fonte: Elaboração própria.

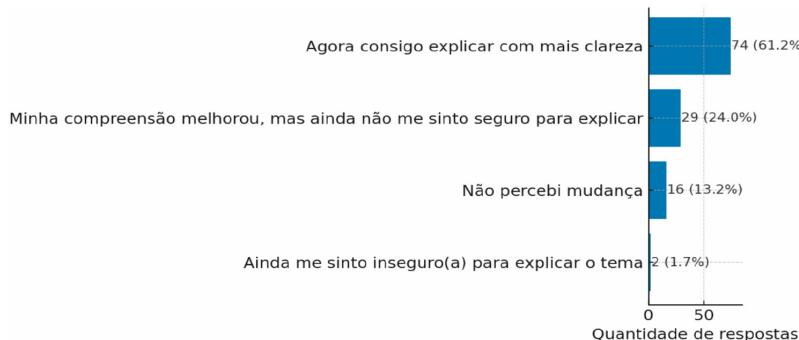
Outro achado relevante foi o aumento da capacidade autopercebida de explicar o processo eleitoral. Antes da intervenção, apenas 40,5% se sentiam seguros quanto ao domínio do tema (Gráfico 2); após a leitura, o índice subiu para 61,2%, e outros 24% relataram melhora significativa, ainda que com alguma insegurança residual (Gráfico 3).

Gráfico 2 – Capacidade de explicar o funcionamento da segurança eleitoral antes da leitura do material.



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 3 – Capacidade de explicar o funcionamento da segurança eleitoral após a leitura do material.



Fonte: Elaboração própria.

Nas respostas abertas, os participantes destacaram o tom orientativo, o uso de perguntas e respostas e os exemplos claros como fatores que favoreceram tanto a aprendizagem individual quanto a reutilização pedagógica dos materiais. Entre as sugestões de aprimoramento, sobressaíram o enriquecimento da seção de perguntas frequentes e o desenvolvimento de versões digitais acessíveis, voltadas a diferentes níveis de letramento.

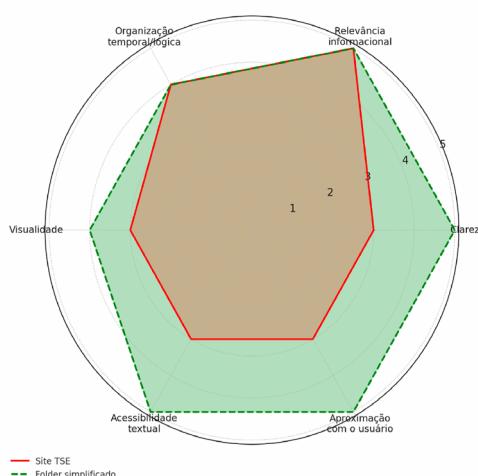
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA COM APOIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A comparação entre o conteúdo do site da Justiça Eleitoral e o folheto em Linguagem Simples revelou diferenças expressivas em efetividade comunicacional. O site institucional cumpre sua função normativa e técnica — adequada a públicos especializados, como imprensa e entidades fiscalizadoras —, enquanto o folheto simplificado se mostrou mais claro, acessível e funcional para o cidadão comum.

Para conferir maior imparcialidade e consistência à análise, foi utilizado um agente de inteligência artificial configurado para análise de comunicação pública (Gráfico 4). O gráfico radar gerado sintetizou o desempenho dos materiais em seis eixos:

- Clareza textual: o folheto utiliza frases curtas, voz ativa e verbos de ação (“verifique”, “confira”, “acompanhe”), em contraste com o jargão técnico do site.
- Relevância informacional: o folheto organiza os dados em formato de pergunta frequentes, preservando o essencial.
- Organização lógica: ambos seguem a estrutura antes–durante–depois, mas o folheto reforça a sequência com fluxos visuais e marcadores.
- Acessibilidade visual: o folheto combina hierarquia tipográfica, ícones e quadros que favorecem a escaneabilidade.
- Aproximação com o usuário: o tom orientativo (“o que você pode fazer”, “como verificar”) contrasta com o tom normativo do site.

Gráfico 4 - Radar informacional gerado por agente de IA. Fonte. Autores



Fonte: Elaboração própria.

O uso da inteligência artificial não substituiu a avaliação humana, mas a complementou metodologicamente. Ao aplicar critérios uniformes de clareza, legibilidade, organização e acessibilidade, a ferramenta ampliou a consistência comparativa e reforçou a validade dos achados.

A combinação entre análise humana e automatizada evidencia um caminho promissor para fortalecer a transparência institucional e enfrentar a desinformação. Os resultados reforçam o potencial da Linguagem Simples como política pública replicável, capaz de tornar garantias técnicas mais compreensíveis, fiscalizáveis e confiáveis para toda a sociedade.

5. DISCUSSÃO

Os resultados da Pesquisa de Reação e da Análise Comparativa, detalhados na seção anterior, fornecem as evidências empíricas que orientam esta discussão. Nesta seção, os achados são interpretados à luz da literatura, para compreender a efetividade comunicacional da intervenção e suas implicações para a transparência eleitoral e o enfrentamento da desinformação.

5.1 SUMÁRIO DOS RESULTADOS

Os achados demonstram a efetividade da intervenção em três frentes complementares. Primeiro, a fase de gênese e cocriação, conduzida colaborativamente entre especialistas em Linguagem Simples, design da informação e profissionais da Justiça Eleitoral, resultou em materiais claros, acessíveis e tecnicamente consistentes. Essa abordagem multidisciplinar garantiu rigor técnico e legitimidade institucional, favorecendo a tradução das garantias eleitorais em explicações compreensíveis.

Segundo, a Pesquisa de Reação (julho-agosto/2025) apontou efeitos positivos expressivos: 70,2% avaliaram a compreensão no nível máximo; 78,5% consideraram a linguagem clara; 77,7% relataram aumento direto da confiança institucional; e a percepção de segurança elevou-se

após a leitura (99 pessoas classificaram o sistema como “muito seguro” e 18 como “razoavelmente seguro”). Tais achados confirmam a literatura que associa clareza comunicacional ao fortalecimento da legitimidade democrática (Borges; Bezerra, 2022; Norris, 2014; Rubio; Monteiro, 2024).

Terceiro, a Análise Comparativa — combinando avaliação humana e análise assistida por inteligência artificial — evidenciou que os materiais em Linguagem Simples superaram as comunicações oficiais em clareza, legibilidade, escaneabilidade e aproximação com o usuário, sem prejuízo das garantias técnicas. A triangulação entre métodos fortaleceu a validade dos achados e ampliou sua confiabilidade metodológica.

5.2 CONTRIBUIÇÕES DO PROJETO

Do ponto de vista empírico, a experiência demonstrou que a integração entre Linguagem Simples, design da informação e cocriação multidisciplinar permite traduzir conteúdos técnico-eleitorais complexos em explicações acessíveis, sem incorrer em simplificações excessivas. Essa prática supera barreiras linguísticas e cognitivas do discurso jurídico e tecnológico, tornando a comunicação mais inclusiva e efetiva.

Em termos práticos, o projeto apresentou contribuições em três dimensões principais:

1. Capacitação de agentes eleitorais – Os materiais facilitaram a compreensão por mesárias, mesários e fiscais, fortalecendo a capacidade de retransmitir informações de forma clara e confiável. O modelo de simplificação comunicacional mostrou-se replicável em contextos de formação e multiplicação de conhecimento.

2. Critérios comunicacionais aplicáveis – Foram consolidados parâmetros como clareza textual, relevância informacional, organização temporal e escaneabilidade, que podem servir como referência para a produção de novos materiais institucionais e para a criação de checklists de qualidade comunicacional.

3. Adaptação multimídia e digital – A disponibilização de versões digitais acessíveis ampliou o alcance das mensagens oficiais, fortalecendo o enfrentamento da desinformação em ambientes online.

Essas contribuições demonstram que a experiência transcende o caráter experimental, oferecendo evidências de que a combinação entre Linguagem Simples e design da informação pode ser institucionalizada como prática de comunicação pública.

5.3 LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Embora apresente algumas limitações inerentes ao seu desenho, o estudo oferece evidências consistentes que não são comprometidas por essas restrições. A primeira limitação refere-se à amostra de conveniência, baseada em autorrelato e composta majoritariamente por respondentes vinculados à Justiça Eleitoral. Além disso, 57% já possuíam conhecimento prévio elevado sobre o tema, o que pode ter contribuído para as altas taxas de compreensão e confiança. Assim, os resultados refletem de forma mais direta o impacto junto ao público interno, recomendando

cautela em sua generalização.

A segunda limitação relaciona-se ao desenho metodológico: não houve grupo de controle nem acompanhamento longitudinal, o que impede inferências causais de longo prazo. Ainda assim, o levantamento forneceu um retrato imediato e consistente dos efeitos da intervenção sobre compreensão, percepção de segurança e confiança institucional.

Por fim, o lapso entre a produção dos materiais (outubro/2024) e a aplicação do questionário (julho–agosto/2025) deve ser contextualizado. Os conteúdos foram inicialmente criados para uso prático durante o pleito, e somente posteriormente surgiu a decisão de mensurar seu impacto para fins acadêmicos. Apesar disso, não há risco de viés de recordação, pois todas as pessoas participantes tiveram contato direto com os materiais no momento da coleta.

Essas considerações reforçam o caráter exploratório do estudo e indicam a necessidade de pesquisas futuras com amostras probabilísticas, delineamentos longitudinais e maior diversidade de perfis de respondentes, ampliando a validade externa dos achados e consolidando evidências sobre o papel da Linguagem Simples e do design da informação na comunicação eleitoral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a concepção, a implementação e a avaliação de materiais informativos sobre as etapas de segurança da votação eletrônica, elaborados segundo os princípios da Linguagem Simples e do design da informação. A pesquisa buscou responder a três questões centrais: (i) em que medida tais recursos ampliam a compreensão e a percepção de segurança; (ii) quais elementos de design favorecem a apropriação cidadã do conhecimento técnico; e (iii) como análises comparativas — inclusive com apoio automatizado — podem evidenciar diferenças entre a comunicação oficial e a comunicação simplificada.

Os resultados demonstraram ganhos concretos: aumento da clareza percebida, elevação da confiança institucional e ampliação da compreensão sobre os mecanismos de segurança da votação. A análise comparativa, incluindo avaliação assistida por inteligência artificial, confirmou que materiais em Linguagem Simples, quando aliados a princípios de hierarquia visual e escaneabilidade, tornam a comunicação mais eficaz sem comprometer o rigor técnico.

Do ponto de vista prático e institucional, o estudo aponta medidas de alto impacto e baixo custo para fortalecer a transparência: criação de um kit replicável (cartaz, folheto e checklist) acompanhado de guia de estilo; inserção de módulos de comunicação clara nas formações de agentes eleitorais; adaptação de versões digitais acessíveis para diferentes públicos; e uso de ferramentas automatizadas de diagnóstico como apoio à revisão humana.

As limitações metodológicas — amostra de conveniência, autorrelato, predominância de público interno e ausência de delineamento experimental — não invalidam os achados, mas reforçam seu caráter exploratório e indicam caminhos para pesquisas futuras com maior amplitude e diversidade.

Em síntese, a experiência descrita evidencia que democratizar a linguagem técnica é um ato

de fortalecimento democrático. A convergência entre Linguagem Simples, design da informação e cocriação institucional revela-se um caminho promissor e replicável para tornar as garantias eleitorais mais compreensíveis, fiscalizáveis e confiáveis para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). ABNT NBR ISO 24495-1:2023: linguagem simples: parte 1: princípios e diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BALDIN, L. H. O Legal Design como ferramenta eficaz para os documentos jurídicos: o caso do Direito Penal Ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 10, p. 395-424, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/959>. Acesso em: 9 set. 2025.

BORGES, A. L. A.; BEZERRA, A. C. Linguagem simples no setor público brasileiro: uma abordagem dialógica com a competência crítica em informação. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 14, 2022. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/tptci/article/view/576>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Belém, 14 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública. Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL Lei nº 15.263, de 17 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). “**O medo não tem assento em alguma casa de Justiça**”, diz Cármem Lúcia ao tomar posse como presidente do TSE. Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/201co-medo-nao-tem-assento-em-alguma-casa-de-justica201d-diz-carmen-lucia-ao->

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Sistemas de votação eletrônica:** perguntas e respostas. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Presidente do STF e do CNJ lança Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário.** Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521404&ori=1>. Acesso em: 16 set. 2025.

CAPPELLI, C.; OLIVEIRA, R.; NUNES, V. Linguagem simples como pilar da transparência. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 9, p. 32-45, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8997>. Acesso em: 5 set. 2025).

CLARITY INTERNATIONAL. **Clarity – Promoting plain legal language.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.clarity-international.org/>. Acesso em: 12 set. 2025.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Research design:** qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 5 ed. New York: Sage Publications, 2018.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. **Designing and conducting mixed methods research.** 2. ed. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 2011.

CURI JUNIOR, A.; ALFAYA, N. M. V. da S. O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. E079, 2024. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/182>. Acesso em: 12 set. 2025.

FARIAS, M. W. N. **Auditória da informação no contexto das fake news:** levantamento das notícias verificadas pelos sites aos fatos e lupa no período eleitoral presidencial de 2018. 2022. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

FISCHER, H. et al. Compreensibilidade em textos de e-gov: uma análise exploratória da escrita do INSS. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DESIGN DA INFORMAÇÃO, 9., 2019, Belo Horizonte. **Anais** [...]. [S. l.]: Sociedade Brasileira de Design da Informação – SBDI, 2019. p. 303-313. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/106575088/1.0306-libre.pdf?1697227346=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCompreensibilidade_em_textos_de_e_gov. Acesso em: 9 set. 2025.

FRASCARA, J. **Design de comunicação:** princípios, métodos e prática. Porto Alegre: Bookman, 2011.

HEVNER, A. R. et al. Design science in information systems research. **MIS Quarterly**, v. 28, n. 1, p. 75-105, 2004. Disponível em: https://wise.vub.ac.be/sites/default/files/thesis_info/design_science.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

HOLANDA, G. B. M. **O uso de técnicas de Gestão de Processos de Negócio (BPM), linguagem simples e direito visual para melhoria do entendimento de editais.** 2023. 213 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior) - Mestrado

Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

JORANTE, M. J. V., NAKANO, N., PADUA, M. C. **A emergência do Design da Informação na contemporaneidade da Ciência da Informação** [online]. 2. ed. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020.

LOWDERMILK, T. **Design centrado no usuário:** um guia para o desenvolvimento de aplicativos amigáveis. São Paulo: Novatec, 2013.

MAURICIO, E; PITA, L. **Brasil já possui legislação robusta para combater as fake news.** [S. I.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-04/brasil-ja-possui-legislacao-robusta-para-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 16 set. 2025.

MARTINS, H. T; DA SILVA, A.R.; TEIXEIRA CAVALCANTI, M. Linguagem Simples: um movimento social por transparência, cidadania e acessibilidade. **Cadernos do Desenvolvimento Fluminense**, Rio de Janeiro, n. 25, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/cdf/article/view/72869>. Acesso em: 16 set. 2025.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPA, T. Eleições brasileiras de 2018: reações estatais para o combate à desinformação. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 1, p. 16–39, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/ole/article/view/2665>. Acesso em: 16 set. 2025.

NIELSEN, J; MOLICH, R. Heuristic evaluation of user interfaces. In: **Proceedings of the SIGCHI Conference on Human Factors in Computing Systems**. New York: ACM, 1990. p. 249-256. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/97243.97281>. Acesso em: 16 set. 2025.

NIELSEN, J. **Usability engineering**. San Diego: Morgan Kaufmann, 1994.

NORRIS, P. **Why Electoral Integrity Matters**. New York: Cambridge University Press, 2014.

PETTERSSON, R. Information design theories. **Journal of Visual Literacy**, v. 33, n. 1, p. 1-96, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/72036613/Information_Design_Theories. Acesso em: 16 set. 2025.

PLAIN LANGUAGE ACTION AND INFORMATION NETWORK (ORG.). **Federal Plain Language Guidelines: Improving Communications**. [S.I.]: Monce: Plain Language Action and Information Network, 2019. ISBN 9781986407700.

QUEIROZ, A.P. G.; SOUSA, P. H. R. Gestão de processos na administração da justiça: revisão de literatura e construção de um modelo teórico. **RGP Revista Brasileira de Gestão Pública**, [S. I.], v. 3, n. 2, p. 1–17, 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rbgp/article/view/8343>. Acesso em: 12 set. 2025.

RUBIO, R.; MONTEIRO, V. D. A. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, v. 37, p. e024005, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a_sqgyfmdrCGPwqrBnXZVgNLk/?format=html&lang=pt. Acesso em: 12 set. 2025.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral:** repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

TUFTE, E. R.; GRAVES-MORRIS, P. R. **The visual display of quantitative information.** Cheshire, CT: Graphics press, 1983.

UNITED STATES OF AMERICA (USA) – 111th. CONGRESS. Public Law nº 111–274, de 13 de outubro de 2010. **Plain Writing Act of 2010.** Washington, 13 out. 2010. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ274/pdf/PLAW111publ274.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder:** Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

WARE, Colin. **Information visualization:** perception for design. 4. ed. Cambridge: Morgan Kaufmann, 2021.

YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications:** Design and Methods. 6. ed. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 2018.

MUASMR
RSRIMI
CAFCA
IRMRUSA
SAMM
HUMDGF
MGFUSRA